## AO CODIGO CIVIL PORTUGUEZ

EDIÇÃO OFFICIAL DA IMPRENSA NACIONAL

# REPERTORIO

# **ALPHABETICO E REMISSIVO**

COORDENADO PELO ADVOGADO

ALIPIO FREIRE DE FIGUEIREDO ABREU CASTELLO BRANCO

LISBOA IMPRENSA NACIONAL 4867

----

## REPERTORIO ALPHABETICO

Abandonado -- V. Exposto.

Abandono — por elle se perde a posse, art. 482.º n.º 1.º = o das cousas moveis abandonadas em estações de transporte e viação, dá direito a occupação, e n'esta occupação e entrega como se procederá nos caminhos de ferro, malas postas, correios, alfandegas e outras, art. 412.º = o dos animaes e de outras cousas legitima, e em que termos, a propriedade, art. 383.º e seguintes = quando se póde fazer do predio serviente, art. 2277.º

Abatimento de rendas - quando se póde exigir do senhorio, art. 1611.º, 1612.º e 1613.º

Abertura -- de testamento cerrado, como será aberto e publicado, art. 1932.º e seguintes.

Abertura da herança - tem logar pela morte do auctor da herança no logar do seu domicilio, e como se abre, art. 2009.º e SS. V. art. 2010.º e seguintes.

Abonação — consiste na responsabilidade e solvabilidade do fiador, art. 827.º - como póde provar-se e em que termos se deve dar, art. >2 . º e 829 º V. art. 837.

Abonador — a sua obrigação não se extingue, aindaque pola herança se confunda a obrigação do devedor e a do fiador, art. 519.º

Abonador do fiador — quaes os seus beneficios, art. 837.º == em que caso é responsavel para com os outros confiadores, art. 846.º

Absolvição — do réo nos tribunaes criminaes on correccionaes.

não illide a acção de perdas e damnos, art. 2505.º

Acção — a de despejo é sempre summaria, art. 1632.º = sobre o predio indiviso, ou sobre a diminuição do valor dos quinhões, se deve intentar contra todos os quinhoeiros, art. 2193.º — a do desherdado para impugnar a desherdação prescreve dentro de dois annos, art. 1884.º — por divida de fóros é summaria, art. 1685.º — de perdas e damnos tem o auctor de obras litterarias e artisticas contra o que as reproduzir frandulentamente. art. 614.º -- tambem lhe compete a acção criminal, art. 612.º - de rescisão dos contratos, como se admitte, art. 687.º e seguintes. V. Rescisão. - a de investigação de paternidade illegitima é prohibida e com que excepções, art. 130.º V. art. 132.º a de investigação de maternidade é permittida, mas em que termos, art. 131.º e 132.º = a de maternidade e de paternidade só podem ser admittidas em vida dos pretensos paes, e com que excepções, art. 133.º e seus §§ = para impugnação de legitimidade dos filhos, V. art. 107.º e seguintes. V. art. 113.º = a de nultidade de testamento por defeito de formulas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve e como contado, art. 1967.º = quando prescreve a de reparação do damno do cacador, art. 390. § 3.º = a de interdiçção será proposta, e em que termos, perante o juiz do domicilio do desasisado art. 317.º = como se delibera sobre este requerimento e acção, idem = a de perdas e damnos por despezas feitas com a cousa emprestada, quando prescreve, art. 1522.º = por soldadas devidas, quando prescreve, art. 1387.º § unico - em falta de prova resolve-se, por juramento do amo, art. 1387.º — de perdas e damnos, quando tem logar no contracto de aprendizagem, art. 1425.º § unico.

Acção oriminal—em que casos se dá no marido contra a mu-

lher, art. 1209. § 1. V. § 3. ideni.

Ácção e sentença judicial— legitimam os filhos, art. 119.º n.º 2.º V. § 2.º idem — de rescisão de doação por superveniencia de filhos do doador, art. 1482.º e seguintes — a quem se transmitte sómente, art. 1487.º V. art. 1488.º e 1489.º — prescreve por um anno, art. 1490.º e 1491.º V. Rescisão, V. Jurisdicção, V. Doação inofficiasa. V. Direito de acção, V. Acções.

Accessão—é um dos direitos de fruição, art. 2287.º n.º 2.º e dá-se quando com a cousa que é propriedade de alguem se encorpora outra cousa que lhe não pertencia, art. 2289.º póde ser produzida pela acção da natureza, ou por industria do homem. § unico. idem

Accessão immobiliaria — em que consiste este direito o com que responsabilidade, art. 2304.º e seguintes. V. Assessões.

Accessão industrial—ou por facto do homem, o que é, póde ser mobiliaria o immobiliaria, e em que consistem estas, art. 2299.º e direitos e obrigações respectivas, art. 2300.º e seguintes, e 2304.º e seguintes = quanto ao direito de accesso, serventia ou transito, V. art. 2309.º e seguintes.

Accessão natural—ao dono da cousa ou do predio pertence tudo o que, por effeito da natureza ou casualmente, acrescer a mesma cousa ou ao mesmo predio, art. 2290.º o seguintes.

Accesso — é um dos direitos de fruição, art. 2287.º n.º 3.º

Accessões naturaes — são abrangidas pela hypotheca, art. 891.º n.º 1.º == só por effeito d'estas se póde constituir dote na constancia do matrimonio. art. 1141.º

Acções — são o meio de nos restituirmos ao uso dos nossos direitos, art. 2537.º == para as que forem meran nicipossessorias não é necessario certidão de registo de posse, art. 2.1.º § unico == podem ter registo provisorio, art. 967.º n.º 4.º V. art. 970.º e seguintes = sobre posse, V. art. 484.º e seguintes. V. art. 490.º e seguintes = as de manutenção e a de restituição de posse por quem podem ser intentadas e contra quem, art. 364.º e de nullidade e rescisão dos inventos, art. 634.º e seguintes. V. art. 637.º e § unico == contra os juizes se podem intentar, e quaes, art. 2402.º e 2403.º = as regras relativas ás accões pertencem ao codigo do processo, art. 2538.º

Acções de companhias -- V. Capitaes a juro.

Acções persecutorias—para as propor o tutor do menor, é pelo conselho de familia auctorisado, art. 224.º n.º 17.º

Acções reaes — quaes, e differentes entras, estão sujeitas a registo, art. 949.º n.º 3."

Accusação — a do filho contra seu pae, quando auctorisa a desherdação, art. 1876.º n.º 1.º V. art. 1877.º e 1878.º

Acettação — em que caso se deve realisar na parte mesmo em que for prejudicial ao aceitante, art. 2440.º — de qualquer cousa em partilha com preço declarado, e em que casos, suspende a hasta publica e que effeitos produz, art. 2134.º e 2135.º — quando não é precisa nas doações, art. 4478.º

Aceitação beneficiaria da herança—quando esta se der nos inventarios entre maiores, llas é apolicavel o que fica disposto nos art. 2044.º, 2048.º, 2049.º, 2050.º 2050.º 2066.º

Aceitação de herança—como se póde fazer, art. 2018.º—alem das forças da herança não é o herdeiro responsavel, art. 2019.º V. §

mnico e art. seguintes — não póde reclamar-se, e quando, art. 2034.º — os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella, art. 2063.º — a beneficio de inventario quem a póde requerer e como, art. 2044.º e § unico. V. art. 2045.º e seguintes — em que casos se havera a herança por aceitada, pura e simplesmente, art. 2031.º

Aceitação expressa — por falta d'esta não se póde annullar a

doação ante-nupcial feita entre esposados, art. 1169.º

Acettação simples e repudio de herança — comprehende um acto inteiram nte livre e voluntario, art. 2021.º — disposições respectivas, art. 2022.º e seguintes — é expressa ou tacita, e em que casos consiste uma e outra. art. 2027.º e 2028.º — a cessão d'ella quando não envolve aceitario. sendo feita gratuitamente em favor de todos os co-herdeiros, art. 2029.º

Aceite — é preciso o da doação, e se esta no proprio acto não for aceita como se procederá para a competente aceitação, art. 1466.º

Achador—faz sua a cousa achada e em que termos, art. 419.º e 420.º — o do animal perdido on extraviado deve restitui-lo e en que termos proceder, art. 406.º e seguintes — tem direito para haver as despezas feitas com o animal, art. 409.º — e tem as responsabilidades do art. 440.º

Acontecimento futuro incerto — é a base do contracto aleatorio, art. 4537.º

Acquisição de direitos — suas differentes fórmas e disposições respectivas, art. 359.º n.º 4.º e seguintes.

Acto—o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejnizo do

credor, quando póde ser rescindido, art. 1033.º

Acto entre vivos — por elle se pode constituir o usufructo, art. 2198.º: — não pode ahi ser testemunha o que o não pode ser em actos de ultima vontade, art. 2492.º, 2493.º e seguintes. V. Direito de acção. V. Actos.

Actos — quando não obrigam os praticados pelo mandatario, art. 1369.º — quando celebrados em prejuizo de terceiro podem ser rescindidos, por quem e em que termos, art. 1030.º e seguintes.

Actos de ultima vontade -V. art. 2492.º e seguintes.

Actos e contractos — quaes os que se podem rescindir e em que termos, art. 353.º e 354.º

Actos juridicos — todos os que se podem praticar se podem mandar fazer por outro, não sendo meramente pessoaes, art. 1332.º

Additamento — nos assentos do registo civil. V. Declaração.

Adjudicação - V. Arrematação.

Administração — da herança, quando se deve conferir a outra pessoa, art. 2032.º — dos bens do menor. V. Menor. — dos bens do ansente, sendo casado e não havendo filhos, art. 82.º e seguintes — sendo casado e havendo filhos, art. 90.º e seguintes — a dos bens communs, e sem excepções, pertence ao marido, art. 4147.º § unico — dos bens do casai pertence ao marido, sem que por convenção ante-nupcial possa d'este direito ser privado, art. 1404.º — quando encarregada ao secio não tem dependencia de approvação ou desapprovação dos socios, art. 1266.º V. § unico idem e art. 1267.º, 1268.º e seguintes — a dos bens pertence ao marido, art. 1189.º — quando pertence á mulher e em que termos, art. 1490.º — e uso da cousa commum, como serão regulados, art. 2179.º

Administração da herança — tem logar havendo instituição de herança, debaixo de condição suspensiva, art. 1822.º e § unico. V. art. 1823.º e 1825.º

Administração dos bens dos filhos - perde-a a mãe que pas-

sar a segundas nupcias se n'ella não for mantida por deliberação do conselho de familia, art. 162.º = se for mantida n'esta administração deve prestar caução, idem § unico = se a mãe tornar a enviuvar recobra aquella administração e o usnfructo dos bens dos filhos, art. 164.º

Administração dos paes—quando lhes pertence a dos bens dos filhos, art. 146.º --- quando lhes não pertence, art. 147.º V. art. 148.º

e 149.º Administrador — quando se nomeia um ao menor, e por quem, art. 225. V. Tutor, V. Curador. = o da herança, quando tem os mesmos direitos e obrigações que os curadores provisorios dos bens dos ausentes, art. 1825.º V. Heramar. = quando póde pagar as dividas e os legados da herança, art. 2056.º V. §§ 1.º e 2.º idem == deve dar contas não chegando os bens para pagamento de dividas e legados, e sob que responsabilidade, art. 2059.º e §§ = do concelho, (vitin) procede á publicação e ahertura do testamento cerrado, art. 1999, V. art. 1934.º e seguintes.

Administrar — o predio indiviso, só póde o posseiro, art. 2191.º Adquirente — quaes os seus direitos contra o alheador, art. 1046.º

e seguintes.

Adquirição de bens — não póde ter a mulher sem auctorisação do marido, sob que excepção e em que casos póde pedir supprimento ao juiz da respectiva auctorisação, art. 1193.º § unico. V. art. 1194.º e seguintes. V. Adquirir, V. Adquisição.

Adquiridos — a communhão d'estes beus acaba, nos mesmos casos em que acaba a communhão universal, art. 1132.º — como serão repartidos entre os socios familiares, art. 1295.º V. Adquirir.

Adquirir — os incapazes de adquirir por testamento tambem não podem adquirir por successão legitima, art. 1978.º = não póde por perscripção o que possue em nome de outro a cousa possuida, e com que excepção, art. 510.º = por qualquer dos modos legitimos se podem haver em dominio as servidões continuas e apparentes, art. 2272.º e seguintes - por lestamento, quaes as pessoas que têem este direito, art. 1779. V. art. 1776., 1777. e seguintes = quaes as que o não têem, art. 1779. 1780. e seguintes.

Adquisição — o que é, e quaes os respectivos direitos e obriga-

cões, art. 1046.º e seguintes.

Adulterio - o da mulher é causa legitima de separação de pessoas e bens, art. 1204.º n.º 1.º = tambem o é o do marido, e em que termos, idem n.º 2.º = o conjuge adultero não póde casar com o seu cumplice condemnado como tal, art. 4058.º n.º 3.º = nem d'elle haverá

alguma consa por doação ou testamento, art. 1064.º

Advogado—como é punido, contractando com a parte receber uma porção do pedido na acção, art. 1253. § unico = quaes os salarios que devem receher, art. 1359.º = não póde advogar pela parte contraria aquella de quem aceitou procuração na mesma cansa e sob que pena, art. 1360.º = em que caso é para sempre inhibido de advogar em juizo, art. 1361.º = nim póde abandonar a procuradoria sem substabelecer a procuração, ou avisar o constituinte para que nomeie outro e sob que penas, art. 1362.º = as suas retribuições prescrevem pelo lapso de dois annos, e quando começam a correr, art. 540.º § unico.

Aflançar — quem o póde fazer e em que termos, art. 818.º e se-

Aforamento — este contracto quando se dá, art. 1653.º — é perpetuo este contracto de emphyteuse, e quando é considerado e tido como arrendamento, art. 1654.º — deve celebrar-se por escriptura publica e em que termos, art. 1655.º e seguintes. V. art. 1689.º

Aguas - tudo quanto por acção das aguas se unir aos predios confinantes com rios ou quaesquer correntes de agua, pertence a esses predios, art. 2291.º V. art. 2292.º = a terra que naturalmente, e sem obra do homem, arrastam na sua corrente, são obrigados a recebe-la os predios inferiores, art. 2282.º

Aguas publicas — a todos é permittido o uso d'ellas conformando-se com os regulamentos administrativos, art. 431.º e sem prejuizo dos interesses da navegação e fluctuação. V. §§ 1.º e 2.º idem.

Aguas salgadas - das costas, enseadas, bahias, fozes, rios e esteiras, e o leito d'ellas, são cousas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Albergaria - o que é, e tal contracto se deduz dos factos sem precisão de estipulação, art. 1419.º = obrigações e responsabilidade do albergueiro e do hospede, art. 1420.º e seguintes. V. Dividas.

Albergueiro - suas responsabilidades, art. 1420.º e seguintes.

V. art. 1422.º

Alcance — o do tutor vence juro, art. 253.º — não havendo bens para indemnisação, é applicavel a lei penal, art. 255.º

Alfandegas - como se procederá ahi na occupação ou entrega

das cousas moveis abandonadas, art. 442.º

Alfinetes - sobre este titulo se póde fazer convenção ante-nupcial a favor da mulher, art. 1104.º V. art. 1106.º e 1107.º = para estes é obrigatorio o registo provisorio, art. 968.º e seguintes. V. Apanagio.

Alheador - quando é obrigado á indemnisação, art. 1046.º e seguintes - quando não responde pela evicção, art. 10.:1.º V. art. 1052.º e segnintes.

Alhear - podem os quinhoeiros, e como, art. 2195.º

Alienação - é um dos direitos que resulta da propriedade, art. 2169.º n.º 5.º = a da cousa legada pelo testador extingue o respectivo legado, art. 1811.º n.º 1.º = tem logar por qualquer dos modos por que póde ser adquirida, art. 2357.º = não se presume, salvo estabelecendo a lei a presumpção, art. 2358.º = este direito é inherente á propriedade, e ninguem pode ser ol ricado a alhear ou não alhear, salvo nos casos prescriptos na lei, art. 2:1:41. = póde ter logar por obrigações contrahidas pelo proprietario, ou por expropriação em utilidade publica, art. 2360.º e § unico = de cousa certa e determinada, a sua transferencia se opera por mero effeito do contracto, sem dependencia de tradição ou de posse, salvo o accordo das partes em contrario, art. 715.º = na alienação de causas indeterminadas, V. art. 716.º - dos bens do menor, póde realisar-se com auctorisação do conselho de familia, art. 224.º n.º 16.º == quando péde rescindir-se, art. 1038.º = de bens immobiliarios não póde fazer a mulher e sob que nullidade, art. 1190.º e § unico = póde comtudo fazer-se com auctorisação do conselho de familia, e em que termos, idem. V. art. 1193.º e 1194.º e seguintes = não a póde fazer o marido de bens immobiliarios, nem estar em juizo sobre questões de propriedades sem outorga da mulher, art. 1191.º e §§ = quando é prohibida, e em que termos, á mulher que passa a segundas nupcias, art. 1237.º = dando-se dos animaes em parceria pecuaria quaes os direitos do proprietario, art. 1317.º = só quem a póde fazer, póde hypothecar, art. 894.º = da cousa já alienada pelo mesmo vendedor dà direito ao primeiro comprador de reivindicar, e em que termos, art. 718.º V. Venda.

Alienar - não podem os paes alienar ou hypothecar os bens dos filhos, excepto nos casos do art. 150.º = a disposição que o prohibe é havida como fideicommissaria, como tal defeza, art. 1871.º n.º 1.º = ninguem póde os direitos que eventualmente possa ter de pessoa viva,

art. 2042. V. Alienacão.

Alimentos—comprehendem tudo o que é indispensavel ao sustento, habitação, vestuario e a educação, sendo menor o alimentado, art. 171° e § unico — a obrigação de os prestar é reciproca entre descendentes, ascendentes e entre irmãos, e em que termos, art. 172° e seguintes — transmillo-se com a herança a obrigação de os prestar, e em que casos, art. 176°. — os filhos legitimos e que não tiverem pae, mãe, avós ou irmãos que possam prestar-lh'os, serão alimentados até aos dez annos por quaesquer ontros parentes até decimo grau, preferindo os mais proximos, art. 177° — são proporcionados aos meios d'aquelle que houver de presta-los e á necessidade do que houver de recebe-los, art. 178° — quando cessa a sua obrigação, art. 179° e 180°. — quando se poden reduzir, art. 181° — não póde renunciar-se o

quando se podem reduzir, art. 181.º — não póde renunciar-se o direito a elles, mas póde renunciar-se o direito a pedir os vencidos. art. 182.º == em que caso se podeni prestar em casa do alimentante. art. 183.º - quando devem ser pagos, art 184.º - devem os paes aos filhos, art. 140.º - estes ou mezadas que por conta dos menores se devem pagar a seus irmãos ou ascendentes, são arbitrados, e quando. em conselho de familia, art. 224.º n.º 19.º - para os de familia, e em que termos, se podem vender os bens dotaes immobiliarios, art. 1149.º n.º 2.º --- pertencem ao menor, ainda no caso de pena que lhe impõe o § 1.º do art. 1060.º = de marido e mulher, em caso de separação. resolve o respectivo conselho de familia, art. 1207.º n.º 2.º - tem o conjuge sobrevivo pelos bens do finado, seja qual for a natureza d'estes, e aindaque de outro matrimonio o finado deixasse filhos, art. 1231.º ···é valido o emprestimo que para alimentos contrahiromenor, art. 1536.º n.º 3.º - os devidos por direito de familia não podem ser objecto de compra e venda, art. 1558.º == em que caso se oppõe á com pensação, art. 767.º n.º 3.º == á viuva, quando lhe pertencem como indemnisação do homicidio na pessoa de seu marido, art. 2384.º n.º 2.º V. n.º 3.º § unico e art. 2385.º e 2387.º = este preceito em legado abrange alem do sustento, o vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario. art. 1831. e seus §§ — os que foram legados devem ser pagos pelo nsufructuario universal da heranca, art. 2231.º V. art. 2232.º e seguintes == quando recusados sem justa causa pelo filho ao pae. auctorisa este para a desherdação d'aquelle, art. 1876.º n.º 3.º V. art. 1877.º e 1878.º = para os haver a favor dos filhos espurios como se procede, art. 281.º == a estes, e em que termos, tem direito com hypotheca legal o respectivo credor, art. 904.º n.º 5.º V. Pensões = sobre o respectivo registo. V. § unico do art. 932.º

Alma—os respectivos suffragios não os paga a herança, salvo sendo ordenados em testamento, art. 2116.º

Alquilador—sua obrigação, e quando responde por perdas e damnos, art. 1416.º V. art. 1417.º e 1418.º V. Recovayem.

Alguilaria — V. Dividas.

Alteração -- nos assentos do registo civil. V. Declaração.

Alternativa — existindo em consas legadas, e perecendo uma, qual o direito do legatario, art. 1812.º

Alugar—pode o usufructuario a cousa em usufructo, art. 2207. Alugar — se diz o commodato, logoque seja retribuido, art. 1508. V. art. 1506. — cousas que se podem alugar, disposições respectivas e quaes, V. art. 1633. e seguintes — respectiva prescripção, art. 543. § 1. V. art. 544. V. Pensões.

Amanuenses—os do tabellião não podem ser testemunhas no testamento, art. 1966.º n.º 6.º

Amigavelmente—se póde fazer a divisão da cousa commum, art. 2181.º V. art. 2182.º e seguintes.

Amo — quaes seus direitos e obrigações para com o serviçal, art. 4370.º e seguintes. V. art. 4378.º e seguintes — como se resolve este contracto, art. 4385.º e seguintes. V. Serviço domestico.

Andares—quando diversos de um edificio pertencerem a diversos proprietari e quaes os respectivos direitos e obrigações quanto a reparos, art. 2004.0 e 2335.º

Animaes — quando, e como serão em parceria pecuaria, com o sjuste de se repartirem os lucros, e sobre que reciprocos direitos e

obrigações, art. 1304.º e seguintes. V. Parceria pecuaria.

Animaes bravios — em que termos é licilo a todos caça-los e d'elles apropriar-se, art. 384.º e seguintes. V. art. 400.º e seguintes — pri nto acs que já tiveram dono. V. art. 400.º e seguintes, V. art. 400.º e seguintes, V. art.

Animaes domesticos — abandonados, perdidos ou extraviados: os abandonados podem ser livremente occupados pelo primeiro que os encontrar, art. 404.º — perdidos, em que termos o podem ser, e como deve proceder quem os encontrar, art. 405.º e seguintes — o achador que não cumprir com as obrigações que lhes impõe a lei, que responsabilidades e obrigações tem, art. 440.º

Anno - regula-se pelo calendario gregoriano, art. 560.º § 1.º

Annullação de matrimonio - V. art. 163.º

Apanagios — quaes, e em que termos, tem o conjuge sobrevivo. art. 4231. — para seu pagamento tem direito com hypotheca legal o ronjuge sobrevivo. art. 994. V. art. 934.

Apostas - V. art. 1539.º e 1543.º

Appellação — tem logar sempre por parte do ministerio publico da sentença que decretar a interdicção, art. 317.º n.º 7.º

Approvação — do testamento cerrado como se faz, art. 1922.º

Aprendiz — seu tempo de trabalho, art. 1/27.º e 1/28.º — quando e como responde pela indemnisação do prejuizo, art. 1/20.º V. Contracto de aprendizaçem.

Apresentação do testamento — é preciso que seja declarada no auto de approvação do testamento corrado, art. 1922.º n.º 7.º — a do documento car juizo, ou em alguma repartição publica, constitue a data do escripto ou documento, art. 2436.º n.º 3.º

Apropriação — é um direito originario, e em que consiste, art. 350,º n.º 4.º e art. 360.º — sobre as consas que podem ser objecto d'ella. V. art. 360.º e seguintes — como se legitima art. 383.º e seguintes. V. Hibrito de apropriação.

Arbitros — por este meio so pode fazer a divisão da cousa com-

Archivo testamentario - haverá um ua secretaria de cada governo civil, para deposito de testamentes, e em que termos feito, art. 1928,º e seguintes.

Arras -- V. art. 931.º

Arrematação — adjudicação ou transmissão de algum predio por qualquer modo feita, não prejudica os privilegios mobiliarios especiaes que se achem a esse tempo constituidos, art. 4021. — quando tem logar em partilhas e por que preço, art. 2134. — dos bens do menor. não a póde fazer o seu tutor, art. 244. n. º 2. — providencias respectivas quanto aos bens dos menores, art. 271. e seguintes — por esta se apropria o credor do predio arrematado ou sendo-lhe adjudicado, art. 903. — esta arrematação ou adjudicação se fará sempre, seja qual for o valor do predio, idem.

Arrematar — em partilhas, quem o pode fazer, art. 2136.º

Arrendamento — dos predios rusticos, obrigações do senhorio

quanto ao predio arrendado, e seus direitos, art. 1606.º, 1607.º e seguintes — obrigações e direitos do arrendatario, art. 1606.º e seguintes — V. art. 1505.º e seguintes — sobre o dos bens do estado, V. art. 1604.º e 1606.º e quando se não rescinde por morte do senhorio, art. 1619.º — quando se presume renovado, art. 1618.º V. art. 1620.º — quando como tal, é considerado o contracto de emphyteuse, art. 1654.º — da consa em usufructo, póde faze-lo o usufructuario, art. 2207.º — dos bens dos menores e providencias competentes, art. 263.º e seguintes — reputa-se onus real, e em que termos é sujeito a registo, art. 949.º n.º 6.º V. Arrendamentos, v. Arren

Arrendamentos — dos immoveis dos menores, são auctorisados pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 44.º = não deve porém o para exceder à epocha da maioridade, idem — de predios rusticos, idilirentes disposições especiaes, art. 1627.º e seguintes — de predios urbanos, disposições especiaes, e respectivas, art. 1633.º e seguintes — os contractos de arrendamento quando téem registo definitivo, art. 978.º n.º 7.º V. art. 980.º V. Parceria agricola, V. Arrendatario, V. Arrendatario,

Arrendar—o predio indiviso, só póde o posseiro, art. 2191.º = não póde o tutor os bens do menor, art. 244.º n.º 2.º

Arrendatario — dos predios rusticos, é obrigado a cultiva-los, e em que termos, e sob que responsabilidades, art. 1627.º — suas obrigações e direitos, art. 1648.º e seguintes.

Arresto — tem logar, e em que termos, nos objectos contrafeitos, ou nos respectivos instrumentos, art. 637.º V. art. 638.º — interrompe a prescripção, e em que termos, art. 552.º n.º 3.º

Arrolamento de bens - providencias respectivas, art. 2067.º e seguintes.

Artes liberaes - quanto aos serviços prestados, V. art. 1409.º

Arvores — é licito planta-las em qualquer distancia da linha divisoria do predio vizinho, art. 2347.º — mas este póde cortar as raizes e ramos no sen terreno, idem — direito de se apanharem os fruetos no predio alheio, e obrigação de restituição de qualquer prejuizo, art. 2348.º — sobre o arrancamento das arvores e fructos respectivos, V. art. 2319.º e seguintes. V. Aguas. — ou arbustos, e quaes, quando d'ellas se póde utilisar o usufructuario, art. 2240.º — quaes as que pertencem ao proprietario, idem — quanto a outras matas ou arvores e direito respectivo, V. art. 1211.º e seguintes.

Ascendentes — quando herdeiros, como se reparte a herança entre elles, art. 1997.º e seguintes. V. art. 1993.º e seguintes — constituem a seguinda ordem da successão, art. 1969.º n.º 2.º V. Alimentos. — não podem ser procuradores contra os descendentes, art. 1354.º n.º 8.º não podem ser testemunhas nas causas dos descendentes, art. 2541.º n.º 2.º

Ascendentes ou descendentes — qual o seu direito aos bens doados entre marido e mulher, seus ascendentes ou descendentes, e a quem sobreviverão, art. 1167.º

Assentos — dos reconhecimentos e das legitimações, ha para elles um livro especial, e o que deve conter, art. 2488.º e seguintes — de obitos, sem elle nenhum cadaver será sepultado, e como e por quem se farão as competentes declarações, art. 2481.º e seguintes — como se procederá fallecendo alguem nos hospitaes civis ou militares, ou no dos expostos, art. 2484.º e § unico — como se farão o do cadaver cuja identidade não seja possivel reconhecer, art. 2486.º e 2487.º — do casam·nio como se farão e serão registados, art. 2475 e seguintes. V. art. 2171.º — como se farão os do regio, nascimento, casamento, obito, legitimação e reconhecimento de illus, art. 2446.º e seguintes.

V. art. 2459.º e seguintes, e art. 2469.º = quanto ao registo de nascimento em casas especiaes. V. art. 2470.º e seguintes. V. Prova.

Assignatura—a do testador é preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento cerrado, art. 1922.º n.º 1.º — quando a não houver do official publico que lavrar o acto, é este nullo, art. 2495.º — tambem é nullo o acto que não for assignado pelas partes, idem n.º 4.º V. § unico, idem V. Assignaturas.

Assignaturas — a rogo ou de cruz, que prova fazem em juizo, art. 2434.º — as que se fizerem em escriptos particulares dão direito ao apresentante a exigir declaração, se o escripto ou assignatura pertence ao proprio que assignou, art. 2435.º — quando se consideram datadas com relação a terceiros, art. 2436.º — a dos titulos particulares quando precisa reconhecida pura o respectivo registo, n'este caso como procede o conservador, art. 184.º e \$\$.

Associação — é um direito originario e em que consiste, art. 359, ° n.º 3, ° e art. 365. ° V. Direito de associação, V. Associações.

Associações — quando e em que termos representam uma individualidade jurídica, art. 32.º — é necessario porém que estejam legalmente auctorisadas, art. 33.º V. art. 34.º — não podem adquirir por titulo oneroso bens immobiliarios, e com que excepção, art. 35.º V. § 1.º e seus §§ — quaes são as havidas como perpetuas, art. 35.º § 2.º — extinguindo-se por qualquer motivo os seus bens serão encorporados na fazenda nacional, quando por lei não tenham outra applicação, art. 36.º — as de interesse particular são regidas pelas regras do contracto da sociedade, art. 39.º

Aterros — sobre o direito respectivo, V. art. 2290.º e seguintes.

Auctoridade administrativa — em que caso tem ingerencia nas disposições testamentarias, art. 1750.º

Anotoridade propria — por ella ninguem se póde restituir ao uso dos ....s direitos, salvo nos casos declarados na lei, art. 2535.º V. art. 2535.º e 2537.º

Anotor — de escriptos publicados, seus dire.... art. 574.º e seguintes. V. art. 607.º e seguintes. V. art. 603.º e 601.º

Auctor de herança — perecendo este e seus herdeiros ou legatarios no mesmo desastre, sem que se possa averiguar quaes os primeiros finados, reputam-se fallecidos ao mesmo tempo, sem que se verificue a transmissão da herança, art. 1738.º

Auctores — de obras de musica, desenho, pintura, esculptura ou gravura, seus direitos, art. 602.º V. art. 607.º e acquintes.

Auctores dramaticos — seus direitos, art. 591.º e seguintes. V. art. 607.º e seguintes.

Auctorisação — a marital como pode ser dada, art. 1194° e seguintes — quando a pode revogar o marido, e quaes as obrigações a que por ella fica ligado, e em que termos, art. 1198° e seguintes.

Ausencia — a dos paes suspende, e em que termos, o poder paternal, art. 168.º n.º 2.º

Ausencia do reino — quando dá direito ao tiador para demandar o devedor para que o exonere da fianca, art. 843.º n.º 3.º

Ansente—sobre curadoria provisoria dos bens de ausente, V. art. 55.º e seguintes—sobre curadoria definitiva, V. art. 64.º e seguintes — tem hypotheca legal nos bens de seus tutores, curadores ou administradores, art. 906.º n.º 2.º V. art. 948.º — sendo herdeiro haverá sempre inventario, art. 2064.º — no praso de sessenta dias será concluido, idem §§ 4.º e 2.º — sendo herdeiro se procede judicialmente a inventario e partilhas, art. 2012.º V. Ausentes.

Ausentes - em servico da nação não corre contra elles a pre-

scripção, art. 551.º n.º 4.º — da sua herança ou legado dará o testamenteiro conhecimento ao respectivo juiz, art. 1901.º V. Menores.

Auto—de abertura de testamento, quando se faz, em que termos e por quem, art. 1933.º o seguintes. V. art. 1936.º

Auto de approvação — na do testamento cerrado, quaes as declarações que deve fazer o tabellião o como deve principiar esse auto. art. 1922.º — deve ser lido, datado e assignado, art. 1922.º § 4.º — na presença das testemunhas como será concluido o testamento, idem § 2.º

Auto publico -- por elle tem logar a perfilhação, art. 123.º

Autos de conciliação — são admittidos a registo definitivo, art. 978.º n.º 2.º V. art. 980.º

Avaliação — quando e de que fórma motiva segunda praça e arrematação. art. 271.º e seguintes — objectos de oiro e prata, quando se faz por peritos e como, art. 2092.º — quando os louvados não souberem avaliar são nomeados peritos, e por quem, art. 2093.º — a dos predios urbanos e rusticos como se fará, art. 2094.º — em tedo o caso declaram as bases que tomaram para a avaliação, idem — como se faz no dominio directo, art. 2003.º \$\frac{1}{2}\$ unico - como se faz nas bemfeitorias, art. 2097.º — quando se considerar exorbitante assim o declarará qualquer interessado, declarando ao mesmo tempo o maior preço e se todos concordarem n'elle, por elle e não pelo da avaliação se regulará a partilha, art. 2131.º e 2132.º

Avaliações — no inventario entre maiores, como se farão quanto ao valor, e quanto á escolha de lonvados, art. 2089.º — no inventario entre menores, o conselho de familia nomeia os louvados, art. 2090.º — no inventario entre maiores e menores, un louvado é nomeado pelo conselho de familia, e outro pelos maiores, e o terceiro pelo juiz, art. 2091.º § unico. V. art. 2092.º o seguintes.

Avoonge. esta declaração não se admitte no registo civil, salvo quando o proprio avó ou avó a faz pessoalmente, ou per seu procurador assignando, art. 2607.

Avós - quando não podem vender a filhos ou netos, art. 4365.º § unico.

#### 2

Buhitas - sao consas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Baldios - os municipaes e parochiaes, são communs, art. 381."

Baptismo dos filhos -- V. Nascimento.

Barcagem - V. Direitos, V. Recovagem.

Barqueiros - são havidos como depositarios para todos os effei-

tos, art. 4412.° quando respondem per perdas e damnos, art. 1415.° Bemfettorias — quaes se abrangem pela hypotheca e sob que excepcões, art. 891.° n.° 2.° = as extraordinarias nos bens dos menores, auctorisam-se pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 44.º = quaes a que téem direito, e sobre que valor, o possuidor de boa fé e o possuidor de má fé, art. 499.º e §§. V. art. 500.º e seguintes = compensam-se com as deteriorações, art. 501.º = em que caso motivam no tim do arrendamento a entrega do predio ao senhorio, art. 1614.º = quando as pode fazer na consa usufruida o usufructuario. art. 2217.º = como se consideram e avaliam, art. 2097.º = quando se descontam a favor do alheador, art. 1047.º § 5.º = seu pagamento feito ao marido em bens dotaes, art. 4163.º = o augmento de rendimentos que d'ellas provierem, feitas à custa do posseiro no predio indiviso, revertem a favor d'este, art. 2101.º

Beneficencia pupilar - V. Thesouros.

Beneficio de divisão -- entre os comfiadores, art. 835.º § unico. V. art. 836.º

Beneficio de inventario — este direito, quando e em que tempo se não perde, art. 2045.º V. Aceitação beneficiaria da herança.

Bens - quaes os exceptuados da communhão, art. 1109.º n.º 1.º e seguintes. V. § unico, idem = quando os perde o cabeça de casal. art. 2070 - todos os adquiridos na constancia do matrimonio por qualquer titulo, como são cousiderados e regidos no caso de se ter pactuado o casamento com simples communhão dos ademiridos, art. 1430.º e seguintes — quaes os que se podem emprazar. art. 1664.º e seguintes V. art. 1689.º - todos os immobiliarios estão snjeitos a registo e como recuinde, art. 1722.º = quaes os immoveis por dispesicão da lei, art. 575. = quaes os moveis por natureza, art. 376. os do interdicto não se podem vender sem auctorisação do conselho de familia, art. 327.º \le 1.º = com todos os seus se pode dotar a muther, art. 4435.9 V. art. 4136.9 e 4137.9 = os futuros quando devem ser especificados, e como, no contracto de casamento, art. 1137.º § unico os do marido, segundo o regimen dotal, são havidos como proprios, art. 1155.º V. art. 1157.º = os das corporações perpetuas, extinctas estas, pertencem á fazenda nacienal, e sobre que limitação, art. 36.º = todos se entregam aos filhos, com os seus reminientos, depois da 

Bens adquiridos—pelos secios, quando se presumem da sociedade, art. 4245.º

Bens communs -- como são repartidos entre os conjuges ou sens herdeiros, e em que termos, art. 1123.º V. art. 1124.º

Bens da herança — deveudo passar precipuamente para alguentou que pertençam a terceiro, como se devem descrever, e n'este caso quando se devem entregar, art. 2078.º e § unico — são descriptos pelo cabeça de casal, debaixo de juramento, art. 2073.º — no caso de venda será feita em hasta publica, e sob que excepção, art. 2055.º

Bens doados - quando são restituidos ao doador, ou o seu vallor, art. 1484.º = como se conferem e trazem á collação os seus valores, art. 2411.º e ss.

Bens dos conjuges — pela annullação do casanento ticam sujeitos aos mesmos effeitos da dissolução do matrimonio por morte, art. 1095.º

Bens dos menores—seus arrendamentos, e providencias respectivas, art. 263.º e segnintes — sua venda, e providencias competentes, art. 266.º e seguinte. — os dos menores e interdictos como podem ser vendidos, art 4551.º — os bens dotaes, os nacionaes, e os beus penhorados, tambem e sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei citada, art. 4554.º — para emprestimos activos e passivos, hypotheca e alienações, é necessaria auctorisação do conselho de familia, art. 224.º n.º 4.º Menores.

Bens dotaes—os alheados quando podem ser reivindicados e por quem, art. 1150.º e §§ — abrangem todas as especies de bens, com os que de futuro se possam adquirir, devem declarar-se no contracto e em que termos, art. 1134.º e seguintes — não podem constituir-se em dote cutros bens alem dos especificados, a não ser por accessões naturaes — disposições respectivas aos bens dotados e qualidades d'estes, V. art. 1137.º e seguintes — são devidos com todos os seus rendimentos, e quando se pode exigir a sua restituição, art. 1144.º e 1146.º — de quaes se póde dispor, art. 1147.º e reguintes — sobre

a sua alienação, V. art. 1150.º e seguintes — não podem ser prescriptos, art. 1152.º — quaes os que não são havidos como dotaes, sendo comtudo communs os seus rendimentos, art. 1153.º V. art. 1154.º e 1155.º — todos os seus fructos pendentes e rendimentos são divisiveis, art. 1162.º — sobre a sua restituição, V. art. 1165.º — sobre a sua restituição, V. Venda, V. Marido, V. Bemfeitorias, V. Despezas, V. Dividas.

Bens do testador—d'elles não toma conta o testamenteiro, sem que primeiro sejam arrolados e como, art. 1900.º § unico.

Bens em usufructo—os tributos, e quaesquer outros encargos ali impostos, quem os paga, art. 2238.º

Bens futuros—não podem ter logar nas doações, e o que se entende e são bens futuros, art. 1453.º

Bens immoveis—como se descrevem, art. 2075.º — os seus arrendamentos téem registo definitivo, art. 978.º n.º 7.º — como serão descriptos, art. 2074.º — livres e desembargados, o fiador que os não tiver dá direito ao credor para o não aceitar, art. 824.º

Bens immoyeis dotaes — não prescrevem durante o matrimonio, art. 554.º n.º 4.º e 3.º — os moveis prescrevem, mas responde por elles o marido, idem — os que a mulher adquirir depois do casamento, ainda não sendo dotaes, pertencem à mulher, salvo havendo estipulação em contrario, art. 1453.º V. art. 1454.º

Benš incommunicaveis—o producto ou troca d'estes, não entra na sociedade universal, art. 1245.º

Bens mobiliarios—quando se presume pertencerem ao socio que os adquiriu na sociedade familiar, art. 1286.º = rom a sua entrega se faz d'elles doação, art. 1458.º § 1.º V. art. 11::!! = póde d'elles dispor o marido, e sob que responsabilidades, art. 1418.º e 1419.º

Bens moweis — o seu valor será declarado no contrato dotal, art. 1138.º — d'elles, e sobre que responsabilidade sendo dotaes póde dispor o marido, art. 1148.º

Bens nacionaes - V. Bens.

Bens ou cousas immobiliarias — sem outra qualificação, o que se comprehende n'esta e v.i : ssão, quando na lei civil ou nos actos e contractos se usar, V. art. 377.º e § unico — em que casos se não póde dar a posse d'estes bens, e sob que pena, art. 934.º — sem commum accordo entre marido e mulher, d'elles se não póde dispor por alienação, art. 4149.º — no caso de divergencia, como póde ella ser supprida, idem § unico — são inalienaveis, e sobre que excepções, art. 4149.º — quando, e em que termos podem d'elles dispor os conjuges depois da separação, art. 4246.º — quem os não póde comprar, art. 4561.º e seguintes — são propriedades da sociedade familiar, art. 1227.º — só em estes, não estando fora do commercio, póde recair a hypotheca, art. 899.º V. Penhora em bens immobiliarios, V. Mobiliarios, V. Immobiliarios.

Bens precipuos—respectiva collação a que está obrigado o successor, art. 2413.º e 2414.º V. Collação.

Bens somegados—o herdeiro que sonegar alguns perde o direito a beneficio de inventario, art. 2053. = pelo cabeca de casal, por este facto, pertencendo-lhe os bene perde-os; se não lhe pertencerem, incorre na pena de furto, art. 2071.

Bibliotheca publica de Lisboa—seu direito a dois exemplares de todas as obras litterarias, e dramaticas e artisticas,  $604.^\circ = 6$  obrigada a publicar mensalmente na folha official os seus respectivos registos, art.  $605.^\circ$  V. art.  $606.^\circ$ 

Boa fé-é precisa, e quando, na prescripção de cousas moveis. art. 532.º V. § unico = é precisa na prescripção negativa e em que consiste, art. 535.9 § uuico = é necessaria no momento da acquisicão, art. 520.º - de boa fé, ou de má fé, pôde ser a posse, como meio de adquirir, art. 475.º = qual a posse de boa fé, e a de má fé, art. 476.º -- presume-se emquanto o contrario se não provar, art. 478.º = que direitos dá ao possuidor que a exercitou, art. 494.º, 495.º e seus §§ - quando se reputa ter cessado, art. 495.º § 4.º V. Possuidor. - auctorisa, e em que factos, a responsabilidade da sociedade para com o socio, art. 1261.º = é precisa para o mandatario haver os prejuizos do constituinte, art. 1344.º — quando e em que caso produz effeito sómente, art. 1278.º § 1.º = quando se transmitte ao novo adquirente, art. 1037.º = quando não aproveita ao alheador. art. 1047.º = quando aproveita no caso de nullidade de qualquer casamento, art. 1091.º e 1092.º - providencias respectivas havendo-a sobre objectos confundidos, art. 2302.º

Borrão—se o tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação, art. 1922.º n.º 4.º

Cabeça do casal — é obrigado a dar parte ao curador dos orphãos, em que praso e seb que pena, do decesso d'agnelle que deixasse menores ou ausentes, art. 189.º = paga as custas do inventario, e como as descontará, art. 2157.º — continua na administração da herança até se ultimarem as partilhas, art. 2082.º — promove a cobrança e arrecadação das dividas, e quando, art. 2083.º V. § unico, idem = recebe todos os fructos e reudimentos, e satisfaz os encargos ordinarios, art. 2085.º — não póde alhear bens da herança, menos fructos e objectos, e quando, idem = sobre seus direitos, V. art. 2086.º = quando póde ser removido, art. 2088.º — descrevendo creditos dolosamente, ou direitos e encargos com titulos simulados, falsos ou falsificados, alem de reparar o prejuizo, é punido com as penas de furto ou de falsificação, conforme as circumstancias, art. 2080.º = havendo co-herdeiro menor ou incapaz, procede a inventario, e em que termos, art. 2071.º = quaes as declarações que deve fazer, art. 2072.º e seguintes = sonegando bens de que - in herdeiro, perde-os, e não o sendo incorre na pena de furto, art. 207!!. = o que é, a quem pertence se-lo, e em que consiste este encargo, art. 2067.º, 2068.º e seguintes.

Caça—em que terrenos e em que tempo se póde exercitar, art. 384.º e seguintes. V. art. 400.º — os limites do periodo em que deve cessar a liberdade da caça, serão assignados pelas camaras municipas, art. 386.º — direitos do caçador sobre o animal ferido, art. 386.º — direitos do proprietario sobre a caça em seus predios, art. 394.º, 392.º, 393.º e 394.º V. art. 400.º

Cacador - V. Caca.

Caduca — quando se torna a testamentaria, art. 1904.º § unico. Calumnia manifesta — obriga a custas o conselho de familia, art. 239.º

Camaras municipaes — são consideradas como particulares relativamente á prescripção dos bens e direitos susceptíveis de dominio privado, art. 516.º = sua intervenção e em que termos, sobre as substancias vegetaes arrojadas ás praias, art. 469.º e seguintes — assignam os limites em que annualmente a liberdade da caça deve cessar, art. 386.º — nas aguas concelhias ou particulares, e quanto ao modo e tempo da pescaria, é regulada pelas camaras municipar... art. 398.º — archivam, e quando, os livros do registo civil, art. 213.1.º — emquanto ao exercicio dos direitos civis, são havidas como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario, art. 37.º e 38.º — tem hypotheca legal, art. 906.º n.º 4.º V. art. 946.º e 947.º — suas obrigações quanto aos expostos abandonados, art. 284.º e § unico. V. Municipalidades.

Caminho - V. Direito de accesso ou transito.

Caminhos de ferro — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas, art. 412.º

Canaes — correntes de agua doce, navegaveis ou fluctuaveis, com seus leitos ou alveos, e as fontes publicas, são cousas publicas, art. 380.º n.º 3.º V. § 1.º d'este artigo e §§ 2.º e seguintes do mesmo.

Cancellação — por ella acabam os effeitos do registo, art. 965.º Cancellamento — consiste na declaração da extincção do respectivo registo, como e por quem feita, art. 989.º = como se fará sendo provisorio o registo, art. 990.º = quando se faz por disposição da lei, art. 991.º = o do registo definitivo por quem póde ser requerido, art. 992.º e seguintes — quando é nullo, art. 998.º = como será declarado nullo, art. 999.º = o da acção como se faz, art. 990.º § 1.º — por effeito da recusa como se faz, art. 990.º § 2.º = sobre o de registo provisorio é definitivo, V. art. 988.º e seguintes.

Canos de despejo — sua construcção e providencias respectivas, art. 2338.º V. Fossos.

Capacidade—é precisa para a validade do contracto, art. 643.º V. art. 644.º e seguintes — a paridica, nos direitos e obrigações do homeun, é que ella consiste. art. 1.º — estes direitos e obrigações como se entendem. art. 2.º — como se limitam e cemo são regidos, art. 3.º — d'onde se derivam, art. 4.º — a lei civil reconhece e especifica esses direitos e obrigações, e assegura a fruição de uns e o enmprimento de outros, art. 5.º — como se adquire a capacidade juridica, art. 6.º — para obrigar-se, o fiador que a não tiver, não póde ser aceito pelo credor, art. 824.º — é precisa para qualquer se obrigar como fiador, art. 824.º n.º 1.º — a do testador é regulada pelo estado em que se achar ao tempo em que o testamento se fizer, art. 4765.º — para adquirir por testamento, V. art. 4778.º e 4779.º

Capitaes a juro — ou qualquer ontro interesse, ou em fundos publicos on acções, não póde levanta-los o usufructuario senão para os inverter, e em que casos, art. 2237.º e §§ — os do menor dados a juros são levantados com auctorisação do conselho de familia, art. 224.º n.º 45.º

Cartas de sentença — V. Sentencas.

Casados—quando não podem reciprocamente vender, art. 1564.º § unico = não póde começar nem correr a prescripção entre elles, art. 554.º = os ligados | || || || casamento não dissolvido não podem contrahir casamento, art. 1766.º = sem commum consentimento não podem emprazar seus bens, art. 1668.º

Casamento—a sua acta é remettida, e por quem, ao official do registo civil, art. 2476.º e § unico = annullando-se, a respectiva sentença será averbada e em que termos, art. 2480.º = quando não produz effeitos civis u site reino o contrahido entre portuguezes em reino estrangeiro, art. 406.º. V. art. 1066.º = o respectivo consentimento dos contrahentes quando pode prestar-se irrevogavelmente, art. 1067.º

- são portanto nullos os contractos que obrigana para o futuro a casamento, art. 1067. V. § unico = sua definition e fim, art. 1056. como é celebrado pelos catholicos e pelos que o não são, art. 1057.º pessoas a quem é prohibido, art. 1058.º - quaes os effeites das respectivas infracções, art. 1059.º e 1060.º - quando se concederão como feitos sem separação de bens, art. 1060.º V. art. 1069.º e seguintes --- sobre a licença para casamento dos filhos. V. art. 1061.º. 1062.º e 1071.º - o do menor, bem como as convenções ante-nupciaes. são auctorisadas pelo conselho de familia, não sendo tutor d'este o avô, art. 224.º n.º 18.º == realisa, em que termos e por que fórma, a emancipação do menor, art. 304.º e seguintes - legitima os filhos o assento dos casamentos em que os contrahentes os reconhecem, art. 119.º n.º 1.º V. § 1.º idem. V. art. 120.º e 121.º --- de viuvo ou viuva, quando não produz communicação de bens, art. 1235.º — quando se presume segundo o costume do reino, art. 1238.º -- quando para este é feita a deação. a superveniencia de filhos não a revoga, art. 1483.º n.º 2.º . segundo o costume do reino em que consiste e quaes as excepções, art. 1108.º e seguintes - aindaque annullado, sempre, e em que termos, produz os effeitos civis, sendo contrahido em boa fé, art. 1091.º V. art. 1092.º e seguintes. V. Contractos. - dos menores. V. Consentimento. V. Sociedade conjugal.

Casamento civil—em que casos não pode contestar-se o de pessoas, art. 4684.º

Casamentos — disposições communs ás duas especies de casamentos, art. 1058.º e seguintes — disposições especiaes sobre o casamento catholico, art. 1069.º e seguintes - disposições especiaes sobre o casamento civil, art. 1072.º e seguintes = sobre as convenções dos esposos relativas a seus bens, V. art. 1096.º e seguintes = sobre os que se fazem segundo o costume do reino. V. art. 1108.º e seguintes em quanto á separar lo dos bens ou de simples communhão dos adquirides, V. art. 11::...' e seguintes = quanto ao regimen dotal, V. art. 1134.º e seguintes = sobre doacões entre esposados, V. art. 1166.º e seguintes — sobre doações de terceiro ao esposado, V. art. 1175.º sobre as doacões entre casados, V. art. 1178.º e seguiutes = quanto aos direitos e geraes obrigações dos cenjuges, V. art. 1184.º e seguintes sebre a interrupção da sociedade conjugal e da separação de bens. V. art. 1203.º e seguintes, V. art. 1219.º e seguintes = quanto ao apanagio dos conjuges viuvos, V. art. 1231.º e 1232.º = quanto ás segundas nupcias, V. art. 1233.º e seguintes = como se provam. art. 2441.º e seguintes. V. Registo de casamentos, V. Matrimonio.

Caso fortuito --- se por elle tiverem perecido os moveis não ha obrigação dos paes, de os restituirem aos filhos, art. 454.º § unico.

Caso julgado — é um dos prescriptos meios de prova. at 1. 2407.ºn.º 4.º-- o que é e quando póde ser invocado como prova, art. 2302.º e 2503.º

Caso iulgado executorio - em materia crime, constitue presum-

pcão legal no civel, art. 2504.º

Caução—quando a podem pedir e a quem, os herdeiros do ausente solteiro, art. 64.º § unico. V. art. 69.º e 70.º — a esta é obrigudo o morador usuario da mesma fórma que o usufructuario, art. 2236. = prestando-a, quando póde o herdeiro condicional tomar posse da herança, art. 1823.º § unico = deve prestar a mãe binuba, na administração dos bens dos filhos, art. 162.º § unico = em esta é solidariamente responsavel seu marido, art. 163.º = quando a devem prestar os legatarios e credores, recebendo o legado e divida antes de feita a partilha da herança devedora, art. 2050 · §§ 1.º e 2.º V. art. 2058.º = a presta-la póde ser obrigado o herdeiro beneficiado havendo nerigo de estravio, art. 2052.º — quando a deve prestar o usufructura. de capitaes postos a juro ou a qualquer outro interesse, art. ::::7. § 4. • quando a presta o proprietario de fundos a juro ou a qualquer ontro interesse, art. 2237.º § 5.º == quando a presta o usufructuario e como, art. 2221.º n.º 2.º = em que casos não tem logar esta caucão, idem § 1.º V. § 2.º = nin aprestando o usufructuario, qual o direito do proprietario, art. 2:2:: prestando-a o conferente sobre disputas de collação não se suspende a partilha, art. 2112.º — dos bens do ausente, V. art. 69.º e 70.º = sobre caução ou garantia dos contractos. V. art. 818.º e seguintes.

Causa — a sua invocação, ou seja aquella falsa ou verdadeira. sendo contraria á lei, produz sempre nullidade da disposiçãe, art. 1746.º — os que n'ella téem interesse não podem ser testemunhas, art. 2511.º

n.º 4.º

Causa legitima — é precisa para ter logar a renuncia de algum socio e a respectiva dissolucão, art. 1279.º § unico.

Causas crimes — n'estas em que a mulher seja ré, pode estar

em juizo, sem auctorisação do marido, art. 1192.º n.º 1.º

Cedencia — por ella se perde a posse, art. 482.º n.º 2.º == a feita pelo dono do predio dominante acaba a servidão, art. 2279.º n.º 3.º

Cedente — deve assegurar a existencia e a legitimidade do credito ao tempo da cessão, mas não a solvencia do devedor, art. 794." V. art. ....

Cegos — não podem testar em testamento cerrado, art. 4764.º § unico = não podem ser testemunhas em testamento, art. 1966.º n.º 5.º

Cegos e surdos — não podem ser testemunhas nas causas que

dependerem d'estes sentidos, art. 2510.º n.º 2.º

Censo— è propriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 2.º = reputa-se onus real e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 4.º = o consignativo de preterito quando póde ser reunido pelo censuario, art. 1650.º V. art. 1651.º e 1652.º = consignativo do futuro, o que é, art. 1644.º = a cessão perpetua do capital prestado é da natureza d'este contracto, art. 1645.º = só por escriptura publica se póde celebrar, e quaes as regras que lhe são applicaveis quando é distractavel e quando se póde reembolsar o capital, art. 1646.º e seguintes = reservativo, o que é; fica prohibido para o futuro, e sendo estipulado com este nome será havido como emphyteutico, e que regras lhe são applicaveis, art. 4706.º e seguintes.

**Certidões — d**as deliberarios de conselhos de familia são admittidas a registo definitivo, art. 978.º n.º 3.º V. art. 980.º --- todas as que se pedirem se devem passar em relação ao registo, art. 985.º = respectivas responsabilidades dos conservadores, art. 986.º e 987.º

Certificado do registo — é passado pelo conservador, e faz prova

em juizo de se ter realisado o registo, art. 963.º § unico.

Cessão — feita sem que se de noticia ao devedor, póde este oppor ao cessionario a compensação dos creditos que tiver contra o cedente, sejam anteriores ou posteriores á cessão, art. 777.º = verifica-se no cessionario pelo facto do contracto, mas quanto ao devedor ou a tercciro, é preciso que lhe seja notificada, art. 789.º = quando no mesmo dia se fizerem differentes, qual o direito respectivo, art. 790.º e 791.° = por ella passa o credito para o cessionario com todos os direjtos e obrigações accessorias, art. 793.º = póde fazer o credor, e sem dependencia de consentimento do devedor, art. 785.º = em que casos se não póde fazer e sob pena de nullidade, idem § unico = por esta, e em que termos feita, adquirc o que paga os direitos de credor, art. 779." -- n'esta deve o cedente assegurar a existencia e a legitimidade do credito, art. 794.º == em pagamento, quando é permittida aos casados. art. 1564.º § unico = perpetua do capital quando se dá, art. 1645.º cuando se não póde fazer da representação de obra dramatica. art. : ! !).º

Cessionario - não o póde ser o tutor de direitos ou creditos contra o seu pupillo, excepto no caso de subrogação legal, art. 244.º n.º 3.º

Cidadão portuguez - só este póde plenamente gosar de todos os direitos que a lei civil lhe reconhece e assegura, art. 17.º-como se adquire esta qualidade, art. 18.º e seguintes = como se perde, art. 22.º e seguintes. V. art. 23.º - em viagem, ou residente em paiz estrangeiro, está sujeito ás leis portuguezas, concernentes á sua capacidade civil, ao seu estado e á sua propriedade immobiliaria situada no reino, quanto aes actos que n'elle devem produzir o seu effeito, art. 24.º contrahindo obrigações em paiz estrangeiro, póde ser demandado no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as haja contrahido, art. 25.º

Cirurgides - V. Medicos.

Citação — é dispensada a citação do credor para ver depositar a quantia em divida, sendo elle incerto, art. 559.º = quaes a que se deve proceder para registo da mera posse, art. 524.º = se faz aos interessados na herança para verem arrolar os bens da mesma, e por quem, art. 1900.º § unico = a que se faz ao possuidor ou devedor, interrompe a prescripção, e sob que excepções, art. 552.º n.º 2.º = uliil a precisa para o julgamento da cancellação da hypotheca, art. 217. V. art. 948.º = para a expurgação da hypotheca de predios, quando tem logar, e termos em que se faz, art. 938.º e 939.º V. art. 940.º e seguintes = edital, é precisa a do ausente antes da sentença, art. 65.º = para conciliação, interrompe e em que termos a prescripção, art. 552.º n.º 3.º V. art. ......

Cloaca — quanto á fórma da sua construcção e providencias res-

pectivas, V. art. 2338.º

Coacção — annulla o contracto, quando, e em que consiste, art. 666.º e § unico. V. art. 667.º = a prova da sua não existencia no acto de testar é necessaria, e de que fórma na pessoa do testador, art. 1913.º = que d'ella estava livre o testador no acto de apresentar seu testamento cerrado, precisa o tabellião declara-lo no respectivo auto de approvação, art. 1922.º n.º 6.º

Codigo civil - foi approvado e faz elle parte da presente lei. C. L. 1.º julho 1867, art. 1.º = quando principia a ter vigor, idem, art. 2.º e 3.º == as suas disposições que absolutamente depende-

rem da existencia de repartições publicas ou de outras instituições não creadas só obrigam desde que taes instituições funccionarem. C. L. 1.º julho 1867, art. 4.º = revoga toda a legislação anterior nas materias que comprehender e abranger, idem, art. 5.º = toda a modificação que de futuro ahi se fizer, e sobre materia ahi contida, será considerada como fazendo parte do codigo e como inserida no logar proprio, seja quai for a fórma. C. L. 1.º julho 1867, art. 6.º = para melhoramento do mesmo e solução de difficuldades se nomeará uma commissão, idem, art. 7.º = para a execução do codigo civil fará o governo os regulamentos necessarios, idem, art. 8.º = a torna-lo extensivo ás provincias ultramarinas foi o governo auctorisado, e em que termos, C. L. 1.º julho 1867, art. 9.º

\* Codigo commercial — por elle e pelas leis administrativas, será regulada a occupação das embarcações e de outros objectos naufragados, art. 428.º

Cofre — um com duas chaves e em poder de quem existirá na secretaria de cada governo civil e para que fim, art. 1928.º e 1929.º

Co-herdeiro quando serve de cabeça de casal, art. 2069.º e 2070.º

Collação — como se deve fazer e liquidar nas cousas doadas, e dotadas, art. 2107.º § unico — quando tem logar nas doações de ambos
os conjuges, art. 2108.º — não são a ella obrigados os ascendentes
que concorrerem á successão do descendente doador, art. 2102.º —
as doações feitas ao consorte do filho não estão sujeitas à collação, e
sendo feitas a ambos os consortes, confere o filho metade do valor da
cousa doada, art. 2103.º — quaes as despezas dos paes que entram
na collação, art. 2104.º — o que é, e quando póde accusar-se, art.
2908.º = 2099.º — qual a que devem conferir os netos que succederem
aos avós, representando seus paes, art. 2100.º — em que outros casos
e como tem logar a collocação. art. 2101.º e seguintes — havendo disputas entre co-herdeiros sobre a obrigação de conferir, não se suspende partilha, prestando caução o conferente, art. 2112.º

Collações — nos bens que devem passar precipuos, é o successor obrigado a conferir as bemfeitorias, e se por titulo oneroso tiverem sido adquiridas á escolha do successor, será conferido, on o seu preço, ou a estimação d'elle, art. 2113.º e 2114.º — em bens partiveis, V. art. 2089.º e seguintes.

Comdevedores — quando e em que caso ficam exonerados, art.

Comfiadores — quando se não verifica entre elles o beneficio da divisão, art. 835.º § unico.

Com-interessados — a transacção de um não obriga os outros, art. 4746.º

Commercio — póde ser exercido pela mulher casada, e em que termos, art. 1194.º e seguintes. V. Trabalho.

Commissão — foi uma nomeada, e em que termos, para a revisão do codigo civil, C. L. 4.º julho 4867, art. 7.º

Commodante — suas obrigações para com o commodatario, art. 4521.º

Commodatario — deve restituir a cousa emprestada no praso convencionado, art. 1510.º — sobre quaesquer duvidas quanto ao praso do emprestimo. V. art. 1511.º e seguintes — respectivos direitos e obrigações do commodante e commodatario, art. 1513.º e seguintes.

Commodato — o que é, art. 1507.º, 1508.º V. art. 1509.º V. Commodatario.

Communhão — como se adquire, em todo, ou em parte nos muros e paredes meias, art. 2328.º e seguintes.

Communhão de bens—na de todos os presentes e futuros, e com que excepções, é que ella consiste, art. 1108.º e 1109.º — quaes os bens que se não communicam, idem n.º 1.º e seguintes = a de bens, e em que termos tem logar no contracto de sociedade, art. 1240.º e seguintes = sempre se suppõe existir quando não haja expressa exclusão dos adquiridos, art. 1125.º V. art. 1130.º e seguintes. = a de bens adquiridos, produz a divisão dos mesmos entre os conjuges, e em que termos, art. 1123.º = acaba on pela separação, ou pela dissolução do matrimonio, art. 1121.º — puendo a não ha no segundo casamento de viuvo ou viuva. art. 123.º

Compascuo — reputa-se onus real, e é sujeito a registo, art. 949.º \$2.º n.º 4.º e propriedade imperieita. art. 2489.º n.º 5.º V. Direito de compascuo.

Compensação — quando a póde fazer o usufructuario, art. 2220.º e em que casos se não póde dar, art. 767.º — Este direito póde ser renunciado, art. 771.º = quando não tem logar, art. 772.º e seguintes — não lhe obsta serem as dividas pagas em diversos logares, e sob que excepção, art. 776.º — não lhe obsta serem as dividas pagas em differentes logares, pagas que sejam as despezas respectivas, art. 776.º — é para o devedor, um meio, e em que termos, para desobrigar-se da sua divida, art. 766.º e seguintes — opera de direito os seus effeitos, e extingue ambas as dividas, com todas as obrigações correlativas, art. 768.º — não tem logar entre os prejuizos motivados pelo mandatario, e os proveitos que tenha diligenciado para o constituinte, art. 4337.º — por ella se livra o devedor, art. 751.º

Competencia — V. Juizo ecclesiastico, V. Fôro civil.

Competente — para prover sobre a pessoa e bens dos menores, é o juiz do domicilio do menor, art. 188.º — esta competencia não obsta ás providencias conservatorias e necessarias ácerca dos bens que o menor tenha em outros julgados, art. 188.º § 1.º V. § 2.º idem.

Composições amigaveis—para as fazer o tutor do menor, é auctorisado pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 17.º

Compra—não a póde fazer o tutor, dos bens do tutelado, ari. 244.º

n.º 2.º — quaes as pessoas que a podem realisar, e com que excepções, art. 4560.º e seguintes. V. art. 4563.º e seguintes.

Compra e venda—quando se póde rescindir este contracto com o pretexto de lesão, art. 1582.º = quando é de nenhum effeito, art. 1567.º V. Contracto de compra e venda

Comprador — pertence-lhe a cousa comprada, desde que o contracto é celebrado, art. 1849 ° — quando póde requerer a recisão do contracto, art. 1872.º — suas obrigações. art. 1883.º — quando póde depositar o preço, art. 1884.º

Comprar e vender — não podem reciprocamente os casados, art 1564.ºV. 8 unico, idem.

Comproprietario — na indivisão nenhum é obrigado a permanecer, e em que tempo, e em que casos póde requerer a partilha respectiva, art. 2180.º — quando gosa dos direitos que têem os herdeiros, art. 2186.º

Comproprietarios — V. Venda. — quando e em que termos podem dispor do objecto commum, art. 2177.º — devem com os consortes endribuir com as despezas communs e de commum utilidade, art. 217.º — quando podem requerer a partilha, art. 2180.º — quando se lhe dá o nome de posseiros, e aos outros comproprietarios o nome de quinhoeiros, art. 2190.º § 4.º

21

Concessão - pela do pac. mãe, ou do conselho de familia, se emancina o menor, com que effeitos e em que termos, art. 304.º e se-

Conciliação — V. Autos de conciliação.

Concubina - é nulla e quando a doação que lhe for feita por hemem casado, art 4480 °

Concurso - V. Direitos iguaes, V. art. 15.º V. Concursos.

Concursos - no pagamento dos credores pelo preço dos bens do devedor, não póde haver preferencia que não seja fundada em privilegio ou em hypotheca, art. 1005.º -- em estes não ha differença entre creditos que são apresentados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo, art. 1025.º = nos mobiliarios certos e determinados, prefere o que tem privilegio especial ao que o tem geral sobre todos os moveis, art. 1007.º - mas a fazenda publica prefere a todos os credores, art. 1008.º - n'estes concursos se providenciou com as declarações e distincções dos art. 1009.º e 1011.º -- dos creditos immobiliarios quem é pago em preferencia, em respectivo concurso de privilegios, e como se faz a graduação, art. 1012 e seguintes - não póde haver concurso nas hypothecas senão entre as que recairem no mesmo predio, art. 1015. V. art. 1016. = no concurso de hypothecas entre si, o pagamento como se fará, art. 1017.º =- na falta de registo da hypotheca, como se procede no pagamento, art. 1018.º -- quando são admittidas a concurso, e n'este preferirão as hypothecas auteriores à promulgação d'este codigo, art. 1019.º = o concurso d'estas hypothecas entre si, será regulado pela legislação a que estavam sujeitos antes da referida promulgação, art. 1019.º § unico, V. art. 1020.º

Condemnação — a dos paes suspende o poder paternal, envolvendo interdicção temporaria d'este poder, art. 168.º n.º 3.º - a criminal dos paes termina o poder paternal, envolveudo interdicção perpetua d'este poder, art. 170.º n.º 2.º

Condemnados - quaes os que não podem testar, art. 1764.º n.º 2.º

Condição — sobre a dos contractos não verificada, V. art. 682. quando é nulla a imposta ao herdeiro legatario, art. 1808.º == a nulla no contracto, produz nullidade da obrigação, art. 683.º = quando é nulla a do testador, art. 1809.º - quando não suspende a execução do testamento, art. 1810.º - sobre a herança ou legado, direitos e obrigações respectivas, art. 1848. - suspensiva, sendo debaixo d'esta instituido herdeiro, a herança se põe em administração, e até quando, art. 1822.º e § unico. V. Condições.

Condições — em disposição testamentaria, V. art. 4743.º e seguintes = de contractos, V. art. 672.º e seguintes.

Confessores - quando não podem haver herança do testador. art. 1767.º V. art. 1770.º

Confissão - o que é, e suas differentes fórmas, art. 2408.º e seguintes = a judicial constitue prova plena contra o confitente, e sob que excepções, art. 2412.º = a extra-judicial meramente verbal, é inadmissivel nos casos em que não póde admittir-se prova testemunhal, e quando pode ser admittida e com que effeitos, art. 2416.º = é indivisivel, e com que effeitos, art. 2417. = quando pode a parte ser havida como confessa, art. 2411.º § unico = a judicial constitue prova plena contra o confitente e sob que exerçencies, art. 2412.º e §§ = só póde revogar-se por erro de facto, art. 2113.º = a das partes é um meio de prova, art. 2407.º n.º 1.º

Conflictos — entre paes e filhos menores, se nomeia tutor a estes, art. 153.

Confusão — de direitos e seus resultados, V. art. 796.º e seguintes = caso em que a não ha, art. 800.º == desfazendo-se, renasce a obrigação com todos os seus accessorios, art. 801.º = a do usufructo com a da propriedade, extingue o usufructo, art. 2241.º n.º 3.º

Confusão de objectos - direitos e obrigações respectivas, art. 2299.º e seguintes.

Conjuge — ao sobrevivo, nos casamentos por communhão e nos outros, na parte sómente em que póde ter partilha, pertence ser cabeca do casal, art. 2068.º n.º 1.º ... constitue a quarta ordem de successão, art. 1969.º n.º 4.º == o sobrevivo tem direito hypothecario legal nos bens do conjuge fallecido para pagamento do apanagio, art. 906.º n.º 4.º = o sobrevivo quando succederá, art. 2003.º = na falta de todos os parentes e do conjuge, herdam os transversaes, em que termos e em que grau, art. 2004.º == o que der causa á separação. que bens e direitos perde, art. 1213.º = o que por morte do outro se achar sem meios de subsistencia tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens do fallecido, sejam de que natureza forem, e por que tempo, não passando a segundas nupcias, e aindaque haja filhos do outro matrimonio, art. 1231.º = não é obrigado á prestação de contas, art. 324.º - achando-se judicialmente separado de pessoa e bens, on separado de facto por desavenças com o outro, não póde ser tutor d'este, art. 320.º n.º 1.º = requerendo a interdicção do marido, é defensor d'este o ministerio publico, art. 315.º § unico. = V. Crime de homicidio, V. Adulterio, V. Conjuges. - adultero, quando não póde dispor a favor do seu cumplice, art. 1771.º V. art. 1773.º

Conjuges - pela morte de um fica o outro na posse dos bens. art. 1122.º ... seus direitos e obrigações, art. 1184.º e seguintes = podem sempre restabelecer a sociedade conjugal, art. 1218.º = direitos e obrigações d'aquelle que sobreviver, art. 155.º e seguintes.

Conselheiros — um ou mais, pode o pae nomear em seu testamento, para dirigirem e aconselharem a mãe viuva em certos caros, ou em fodos aquelles em que o bem dos filhos o exigirem, art. 150,5 -- cessa esta faculdade paternal, dada a interdicção do poder paternal, idem § unico - só podem ser nomeados os que poderem ser tutores, art. 160.º-sua auctoridade no abuso do poder materno, art. 161.º

Conselho de beneficencia pupillar—este, ou a magistratura que o substituir, não póde impor ao exposto ou abandonado, nem estipular obrigações em nome d'elle que vão alem dos quinze annos de sua idade, art. 288. V. art. 289.º e seguintes.

Conselho de familia — é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, art. 187.º = é convocado logoque se apresente a accão de interdicção, e em que termos se procede, art. 317.º n.º 1.º e seguintes. V. art. 318. nomeia o protutor e de que forma, art. 205. e 206.º sua convocação, formação e deliberações, art. 207.º e seguintes ... suas attribuições, art. 224. e seguintes = não póde nomear-se ao menor mais que um tutor, art. 225.º = das suas decisões quem póde recorrer para o conselhó de tutela, art. 226.º - não confirmadas as suas decisões tem logar recurso e em que termos, art. 226.º § 2.º e seguintes. V. Vogaes. - quando nomeia novo tutor e protutor, art. 231.º -- sobre a escusa dos seus vogaes. V. art. 233.º -- quando póde ser condemnado em custas, art. 239.º = examina e em que termos as contas do tutor, art. 250.º e seguintes = quando e em que termos póde auctorisar a mulher a venda de bens immobiliarios, art. 11911,3 = suas attribuições sobre a hypotheca a favor do menor e mais tribilados. art. 948.º e seguintes - quando nomeia os louvados, art. : (11.6).º V art. 2091.º - delibera sobre o abuso da auctoridade materna e no-

meia tutor aos filhos menores, art. 161.º \( \) unico \( \) nomeara nessoa que se encarregue da administração dos bens dos filhos da viuva, que nassando a segundas nuncias não tiver sido encarregada da referida administração, art. 469.º § unico == compete-lhe conjiculur, em que caso, a nomeação de tutor nomeado aos menores, art. 197. = quando auctorisa a emancipação, em que termos e com que effeitos, art. 304.º e seguintes = por elle, e como constituido, se procede ao exame competente, a fim de conciliar marido e mulher, quanto á separação de pessoa e bens, e não o conseguindo resolve e sobre que pontos. art. 1206.º e 1207.º as suas decisões são homologadas pelo juiz de direito e sem recurso, e com que excepção, art. 1208.º V. Tutor, V. Decisões, V. Recursos, V. Certidões.

Conselho de tutela --- por quem é constituido, art. 226.º § 1.º -da sua decisão, confirmando a do conselho de familia, não ha recurso. idem § 2.º== ha recurso para a relação se aquella decisão não for confirmada, idem § 3.º qual o effeito d'estes recursos, idem § 4.º

Consentimento — o mutuo é preciso para a validade do contracto, art. 643.º V. art. 647.º e seguintes, e art. 656.º annulla o contraeto sendo extorquido per coaccão, art. 666.º \$ unico. V. art. 667.º e 668.º o dos interessados quando póde sanar a nullidade, art. 10 º 8 unico - o respectivo alvara para o casamento do menor, e por contracto dotal, não se passa sem o registo provisorio do dote e de outros documentos que forem exigidos por lei, e sob que pena para o escrivão, art. 929.

Conservador --- como será punido o que omittir nos registos algumas das disposições do art. 959.º V. art. 961.º - sobre suas outras omissões. V. art. 962.º = entrega um certificado do registo, o em que termos e com que effeitos como prova, art. 963.º § unico an não tem responsabilidade pela recusa dos registos, salvo havendo dolo na recusa, art. 982.º quando é suspenso e responsavel por perdas e damnos, art. 980.º § unico --- em que casos se pode recusar a admittir a registo os titulos, art. 981.º e §§.

Conservadores — suas responsabilidades pelas perdas e damnos, art. 986.º e §. V. art. 987.º V. Conservatorias.

Conservatorias — se em mais do que em uma estiver situado o predio registando, o registo se fará em cada uma d'ellas, art. 950. § unico.

Consignação de rendimentos — quando e em que termos se da este contracto, art. 873.º e seguintes - reputa-se onus real e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 7.º == quando, e em que casos se dá. art. 873. V. art. 874. e 876. e seguintes.

Consortes - sobre o direito quanto ao objecto communi, e a obrigação das despezas communs. V. art. 2177.º e 2178.º == em muros e paredes meias, respectivos direitos e obrigações, art. 2328.º e seguintes.

Constituição das hypothecas — como e por quem são constituidas, art. 916.º e seguintes — quanto a hypotheca a favor da mulher casada, V. art. 925.º e seguintes.

Constituindo - póde revogar o mandato, e em que termos, art. 1364.º e 1365.º

Constituinte - suas obrigações em relação ao mandatario, art. 1344.º e seguintes - suas obrigações e direitos em relação a terceiro, art. 1350.º e seguintes. V. Mandato judicial.

Construcção — de depositos de materias nocivas. V. art. 2338.º -é licito a qualquer proprietario faze-las ou edificar em terreno proprio, conformando-se com os regulamentos administrativos e sobre que restriccões, art. 2324.º e seguintes. V. art. 2327.º = V. Tributos.

Consules - podem os portuguezes, ou vice-consules, servir de tabellião na celebração e approvação dos testamentos de subditos portuguezes, e em que termos, art. 1962.º e seguintes = quaes os effeitos d'este testamento em Portugal, art. 1965.º

Contas — o conjuge é obrigado a presta-las, art. 324.º — é o tutor obrigado a dá-las, e em que termos, art. 249.º e seguintes = quaes as despezas ab :: eis, idem, art. 252. = sobre o respectivo alcance e saldo, V. art. .... e seguintes, V. art. 257. § unico — quando não são os paes obrigados a presta-las, art. 152.º = prestam-se porém dos bens de que os paes foram meros administradores, art. 452.º § unico - quando deve presta-las o administrador da herança aos credores e legatarios, art. 2059.º - quando as deve prestar o administrador da heranca ao herdeiro e sob que responsabilidade, art. 2060.º = a presta-las aos herdeiros, são obrigados os testamenteiros, art. 1905.º em que caso se dão a auctoridade administrativas, idem. § unico -- de tulela, são examinadas e approvadas pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 20.º -- deve presta-las o cabeça do casal, art. 2085.º -- as do tutor, em que caso são dadas ao emancipado, art. 257.º -- deve prestar o mandatario de toda a sua gerencia, art. 1339.º -- a prescripção da obrigação de as prestar, quando começa a correr, art. 546.º

Contracto — o verdadeiro, mas celebrado pelo devedor em prejuizo do credor, quando póde ser rescindido, art. 1033.º -- o que é, e suas distincções, art. 641.º e seguintes - o que e preciso para a sua validade, art. 643.º = de compra e venda, o que é e quando se considera de troca on escambo, art. 4544 e 1545 e quaes as estipulações que se podem fazer, e com que effeitos, e sobre que condições e seus effeitos, art. 1546.º e seguintes — sobre que objectos pode recair este contracto, art. 1553.º e inites quaes as pessoas one podem comprar e vender, art. 15. ". e seguintes - sobre obit. a des dos vendedores e entrega da consa vendida, V. art. 1568.º, 4-00.º e · dintes, V. art. 1551.º e 1582.º - quanto á venda a retro. V. art. :... i.º o seguintos -- quanto á fórma do contracto de compra e venda, V. art. 1589.º e seguintes — o de bens mobiliarios não depende de formalidade alguma, e so depende da fórma do respectivo titulo nos termos prescriptos nos art. 4589.º e 4590.º - quanto aos bens immobiliarios sem registo não produz effeito em relação a terceiro, art. 4591." - aleatorio, o que é, quando se diz contracto de risco ou de seguro, quando se chama jovo on aposta, art. 4537.º. 4538.º e 4539.º V. art. 1540., 1541. e seguintes em que as partes concederem a seus advogados ou procuradores alguma parte do pedido na acção, é nullo, art. 1358.º - como é punido o exercicio de tal contracto, idem, § unico — de risco ou de seguro, quando se dá este contracto, art. 1538. V. art. 1540. - de mandato ou procuradoria, o que é, como se póde realisar, art. 1318.º como se constitue, e prova quaes os seus effeitos, e por que meio se torna valido, art. 1319.º e seguintes --- de parceria rural, V. art. 1298.º e seguintes -- de parceria pecuaria, V. art. 1304.º e seguintes — de sociedade particular, art. 1242.º e seguintes

💴 da sociedade, suas disposições geraes, art. 1240.º e seguintes 🚅 do prestação de serviços, sua divisão, denunciação e preceitos respectivos, art. 1370.º e seguintes -- contracto dotal, V. Consentimento. -- de serviço domestico por toda a vida, é nullo, art. 1371.º .... de albergaria, quando se da, e respectivos direitos e obrigações entre albergueiro e hospede, art. 1419.º e seguintes - de penhor, quando e sómente produz os seus effeitos, art. 858.º

Contracto de aprendizagem — o que é, como pode ser rescindido e respectivos direitos e obrigações, art. 1424.º e seguintes =

como termina este contracto, art. 1430.º — o de emprestimo, em que consiste, quando se diz commôdato, é essencialmente gratuito, e que natureza toma, e com que effeitos, sendo retribuidos, art. 1506.º e seguintes — os respectivos direitos e obrigações se transmittem tanto aos herdeiros do que empresta como aos d'aquelle que recebe, art. 1509.º V. Mutro.

Contracto bilateral — providencias respectivas quando algum dos contrahentes deixar de o cumprir, art. 709.º V. Transacções, V. Convenções, V. Contractor, V. Contractor

Contracto de deposito—o que é, quem o póde realisar, e sobre que regras, providencias sobre o seu preço e prova da respectiva exoneração, art. 1431.º e seguintes — os respectivos direitos e obrigações. V. art. 1435.º e seguintes.

Contracto de doação—o que é, quem o pode fazer, e em que termos, e differentes disposições respectivás, art. 1452.º e seguintes.

Contracto de emprazamento — quanda se dá este contracto, art. 1653.º = o perpetuo, é celebrado por escriptura com registo em relação a terceiro, e com que solemnidades se deve celebrar, respectivo pagamento e mais disposições, art. 1654.º e seguintes = bens que podem ser emprazados, art. 1664.º e seguintes = pessoas que podem dar ou receber de emprazamento, art. 1667.º e seguintes := direitos e obrigações dos senhorios directos e dos foreiros, art. 1670.º e seguintes = quando se extingue este contracto, art. 1686.º e 1687.º V. art. 1689.º = resolve-se ou na prestação de factos ou na prestação de cousas. art. 710.º = a pena imposta nos contractos é dependente da convencio das partes, com a excepção unica do art. 672.º e 674.º V. art. 67% = dependendo de terceiro a sua resolução, e este a resolver dolosamente, o contracto se julga não resolvido, art. 681.º sobre a sua interpretação. V. art. 684.º e seguintes - se for nullo nulla será a condição que estipular esta prestação em pena de não cumprimento do mesmo, sem que a nullidade da pena produza a nullidade do contracto, art. 673.º := quaes as cousas que não podem ser objecto do contracto, art. 671.º == de censo reservativo, providencias respectivas, art. 1706.º e seguintes.

Contracto de locação—o que é, quando se diz arrendamento e quando é aluguer, art. 1595 e 1596.º — quem o pode fazer, art. 1597.º e 1598.º = quem pode aceitar a locação e por que tempo, art. 1599.º e 1600.º V. art. 1601.º e seguintes.

Contracto de usura — o que é e disposições respectivas, art. 4636.º e seguintes.

Contractos -- ante-nupciaes feitos por escriptura publica e nos limites da lei, quanto a seus bens, têem plena validade, art. 1096, -- não os havendo, entende-se e sob que excepção que são feitos segundo o costume do reino, art. 1098.º V. art. 1099.º - se declararem que querem a simples communhão dos adquiridos, qual o respectivo effeito, art. 1100.º - sobre outras differentes declarações ante-nupciaes. V. art. 1101.º e seguintes - cm nome do pupillo não os póde fazer o tutor, e com que excepção, art. 244.º n.º 5.º = dos menores, não os constituem em obrigação juridica, e sob que excepção, art. 98.º = mas estes contractos não podem todavia ser impugnados pelos estipulantes sob fundamento na incapacidade do menor, art. 99.º = a responsabilidade da sua não execurio é regulada nos termos dispostos nos art. 702.º e seguintes, art. 2:19.1.º = pelos mesmos principios se regula a responsabilidade que derivar de quaesquer outras obrigações, idem = os de arrendamento, quando téem registo definitivo, art. 978.º n.º 7.º — quando celebrados em prejuizo de terceiro

podem ser resciudidos, por quem e em que termos, art. 1030.º e seguintes = sua caução e garantia, art. 818.º e seguintes. V. Fiança == sobre os effeitos e cumprimentos dos contractos, V. art. 702.º e seguintes = são nullos quando se não deprehender a vontade dos contrahentes, art. 684.º - sobre a sua fórma externa, V. art. 686.º são babeis para elles todos os não exceptuados pela lei, art. 644.º = são feitos ou pelos outorgantes ou por pessoas devidamente auctorisadas, art. 645.º = quando produzem o devido effeito, sendo assignados por outro sem a devida auctorisação, art. 646.º = sobre o mutuo consenso, V. art. 647.º e seguintes = sobre o seu objecto, V. art. 669.º e seguintes = quanto á sua interpretação, V. art. 684.º e seguintes = sobre suas condições e clau-1:1.1., V. ari. 672.º e seguintes = sobre a sua fórma externa, V. art. 6575 e seguintes = sobre o seu effeito e cumprimento, V. art. 702.º e seguintes = sobre a prestação de factos e prestação de cousas. V. art. 711.º e seguintes quanto a prestação com alternativa, V. art. 733.º e seguintes quanto ao logar e tempo da prestação, V. art. 739.º e seguintes == quanto ás pessoas que podem fazer a prestação e pessoas a quem se deve fazer, V. art. 747.º e servilltes = quanto ao pagamento e os de casamentos só podem prestar-se irrevogavelmente no proprio acto da sua celebração; são portanto nullos os que obrigam para futuro o casamento, art. 1067.º V. § unico.

Contractos ante-nupciaes — a declaração dos conjuges de pretenderem casar com simples communhão dos adquiridos que resultados tem, art. 4130.º V. art. 4131.º e seguintes.

Contractos civis — pelas regras géraes d'estes contractos e em que caso se regulam os contractos de recovagem, harcagem e de alquilaria, art. 1441. V. Actos e contractos, V. Obrigação.

Contrafactores dos inventos — em que consiste, e suas i · · i · · n-sabilidades e respectivas acções contra elles intentadas, art. · · · · · · e seguintes. V. Usus padores.

Contrastes e ensaiadores — avaliam as joias, e como, art. 2092.º Contribuições — as correspondentes ao fôro deve-as pagar o senhor directo, art. 1675.º § unico — quando n'estas é obrigado o usuario ou morador usuario, art. 2259.º e 2260.º — as que forem directamente impostas ao capital ou á propriedade durante o usufructo recaírão sobre o proprietario e sobre o usufructuario, nos termos que dispõe o art. 2299.º e seus §S.

Convenção — em pagamentos de moeda convencionada, é mantida pela lei, art. 724.º V. art. 725.º e seguintes — não a havendo expressa sobre o tempo do serviço domestico, se entende ser por ano no serviço rustico, e por mez em qualquer outro serviço, art. 1373.º - a expressa entre irmãos, ou entre paes e filhos maiores, expressa faz a sociedade familiar, art. 1281.º e 1282.º — a tacita é a que resulta dos factos indicados no art. 1282.º — por aquella póde existir a sociedade, art. 1214.º

Convenções ante-nupciaes — V. Casamentos, V. Contractos.

Corporação ou sociedade — por mais de trinta annos se lhes não póde estabelecer usufructo, e este se extingue, extincta que seja a corporação ou sociedade, art. 2244.º

Corporação perpetua — sendo legataria em usufructo e sem determinação de tempo, se-lo-ha por trinta annos somente, art. 1835.

Corporações perpetuas — quaes são, e no caso de se extinguirem são encorporados os seus bens na fazenda nacional, e com que limitação, art. 36.º Correios — como se procederá ahi na occupação ou entrega das cousas moveis abandonadas, art. 412.º

Correntes de agua—arrancando plantas, e arrastando terrenos, e mudar de direcção, quaes os direitos respectivos, art. 2290.º e seguintes — quaes são communs. art. 381.º n.º 2.º V. §§ 1.º e 2.º, idem.

Correntes navegaveis de agua doce — são cousas publicas, art. 380.º n.º 3.º V. § 1.º d'este artigo e §§ 2.º e seguintes do mesmo. Costas — são cousas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Couso — tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono da cousa, art. 2290.º — quando se duvida, se a cousa foi perdida ou abandonada, presumir-se-ha perdida, art. 121.º

Cousa julgada — é o effeito que produz a transacção entre as partes, art.  $1718.^{\circ}$ 

Cousa legada — não estando em commercio extingue o respectivo legado, art. 4814.º n.º 2.º ... sendo transformada pelo testador, de forma que não conserve nem forma nem denominação, torna sem effeito o respectivo legado, idem, n.º 3.º

Cousas — são tudo quanto carece de personalidade, e todas as cousas que não estão fóra do commercio podem ser objecto de apropriação, art. 369.º e 370.º — podem as cousas estar fóra do commercio por sua natureza ou por disposição da lei, e quaes são aquellas e quaes estas, art. 371.º e 372.º — são moveis ou immoveis, e quaes aquellas e quaes estas, art. 373.º 374.º e 375.º V. art. 376.º e seguintes — ou na sua prestação ou na prestação de factos, se resolve o contracto, art. 710.º — a sua prestação por effeito de contracto, em que póde consistir, art. 714.º — só estas, e direitos certos e determinados podem ser objecto de posse. art. 479.º — quaes as que se dizem publicas, communs e particulares, art. 379.º — quaes as publicas, art. 382.º — quaes as communs, art. 381.º — quaes as particulares, art. 382.º — ou na sua prestação. ou na prestação de factos, se resolve o contracto, art. 710.º

Cousas acrescidas — d'estas gosa o usufructuario, art. 2206.º Cousas inanimadas — sua occupação e providencias respectivas, art. 444.º e seguintes.

Cousas moveis perdidas — como podem ser occupadas o sob que obrigações, art. 413.º e seguintes — differentes providencias quanto ao achador, ao dono e á auctoridade, idem — cousas escondidas, V. Thesouros. V. Dote.

Cousas particulares — o que são e em que consistem, art. 382.º Creado — V. Serviço domestico, V. Serviçal.

Creados de lavoura - V. Dividas.

Credito — confundido com a divida, na mesma pessoa, extingue e com que resultados, a divida e o credito, art. 796.º e seguintes.

Credito predial—os títulos de estabelecimentos de credito predial devidamente auctorisados, são admittidos a registo definitivo, art. 978.º n.º 5.º V. art. 980.º — em que termos tem direito com hypotheca legal, art. 978.º n.º 6.º — como se fará o registo da respectiva hypotheca, art. 933.º V. Creditos, V. Dividas.

Credito social—o socio que tiver recebido por inteiro a sua parte de um credito social, traz á massa social o que recebeu, no caso de insolvencia do devedor, art. 1257.º

Creditos - quaes os que têem privilegio mobiliario e especial nos

fructos dos predios rnsticos, art. 880.º e seguintes — quaes os que téem privilegio immobiliario, art. 887.º e seguintes. V. Dividas. — os que tiverem privilegio, téem hypotheca legal quando se acbarem registados como creditos hypothecarios. art. 907.º V. § unico idem — não ha differença no concurso entre aquelles que são representados por qualquer dos titulos que podem ser admittidos a registo, art. 1025.º os da mulher são pagos primeiro que os do marido pelos bens communs, e sobre que responsabilidade d'este, art. 1124.º — nas sociedades particulares não respondem por elles os socios senão em proporcão de suas respectivas partes sociaes, art. 1273.º

Creditos litigiosos — não podem ceder-se nos casos prescriptos no art. 785.º § unico — creditos privilegiados. V. Concursos.

Credor — em que casos não póde ser compellido a receber, art. 747.º \unico = s\u00e9 a elle ou a seu legitimo representante se deve pagar, art. 748.º V. art. 749.º e art. 750.º ... o solidario, per differentes fórmas, e quaes, póde livrar o devedor, art. 751.º V. art. 759.º e seguintes. == o de uma prestação a que solidariamente estão obrigados varios devedores, póde exigi-la ou de todos conjuntamente ou de um só. art. 752. V. art. 753. e seguintes == quando for incapaz de receber, se paga depositando, e em que termos, art. 759.º e seguintes = quando perde o direito de preferencia, art. 763.º = fica sendo o que paga pelo devedor, e em que casos, art. 779.º = confundida esta qualidade com a de devedor na mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultado, art. 796.º e seguintes = substituido por outro obrigando-se para com este o antigo devedor, opera-se a novação, art. 802.º n.º 2.º = não póde ser obrigado a aceitar o fiador que esteja em algum dos casos do art. 824.º == póde e quando exigir outro fiador, art. 825.º = quando tem direito a exigir se reforce a hypotheca, art. 901.º = maes os sens direitos no caso de destruido o predio hypothecado, art. 902.º == não póde apropriar-se do predio hypothecado na falta de pagamento, salvo por arrematação ou adjudicação, art. 903.º = exonera os credores solidarios, quando, por qualquer facto seu, não podérem estes ficar subrogados nos direitos, privilegios e hypothecas do mesmo credor, art. 853.º = exonerando alguns dos fiadores sem consentimento dos outros ficam todos exonerados em proporção da consa remettida, art. 851.º = aceitando qualquer consa em pagamento da divida exonera o fiador, aindaque depois venha a perder por evicção a cousa prestada, art. 850.º

Credor pignorativo — seu privilegio, art. 886.º

Oredor solidario — o seu juramento deferido a favor do devedor, só faz prova a favor d'este, no que toca á parte d'este credor, art. 2530.º

Credores — os do cedente exercem os seus direitos enquanto a cedencia não for notificada, art. 792.º = quaes os seus direitos sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar, art. 941.º e seguintes — em que caso os não perde, art. 941.º e seguintes — quaes os que téem hypotheca legal, art. 905.º e art. 906.º = à herança, qual o seu direito apparecendo depois de pagos os legatarios, art. 2061.º = durante a formação do inventario podem demandar os herdeiros, e sob que caução e responsabilidade, art. 2056.º § 1.º e 2.º idem = os do finado são chamados por editos para assistirem ao processo de inventario, art. 2048.º = quando podem, e com que effeitos, ser auctorisados a aceitar a herança, art. 2040.º = para seu pagamento em inventario devem apresentar seus titulos em que fundam seu direito, art. 2148.º § unico = ao casal partido e dividido entre conjuges, conservam seus direitos. art. 1214.º = seu direito no caso de separa-

ção de bens entre mulber e marido, art. 1228.º — os da sociedade particular preferem aos credores particulares de cada socio, art. 1274.º — mas podem elles penhorar e executar a parte social do devedor, com que resultados para a sociedade e para os outros socios, art. 1274.º § nnico — os do proprietario na parceria pecuaria em que podem sómente proceder á penhora, art. 1315. V. art. 1316.º

Credores e usufructuarios — podem em caso de renuncia do usufructo faze-la rescindir, sendo em prejuizo de seus direitos, art.

Crime — quando motiva a revogação da doação, art. 1488.º §§ 1.º

Crime de falsidade — encorre em suas penas o que pretender com dolo registar um facto que não existe juridicamente.

Crime de homicidio — o conjuge condemnado como auctor ou como cumplice d'este crime contra o seu consorte, não póde casar com a pessoa que como auctor ou como cumplice haja perpetrado aquelle crime, art. 1058.º n.º 4.º — nem d'ella póde haver cousa alguma por doação ou testamento, art. 1063.º e 1064.º

Culpa — motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo, art. 248.° == quando por ella é responsavel o socio, art. 4258.°

Culpa ou negligencia — quando se da sobre transferencia de propriedade alienada, art. 747.° §§ 2.° e 3.° V. Perdas.

Curador — nas tutelas dos filhos espurios exerce as attribuições do protutor, art. 282.º — se dá, e em que termos ao condemnado por sentença criminal, art. 355.º e seguintes — quando se nomeia ao ventre, e com que effeitos, art. 157.º § unico - o dos orphãos promove o andamento e conclusão do inventario a favor do menor, e como for de direito, sob pena de perdas e damnos, art. 158.º = é nomeado ao ausente, art. 60. = tem 5 por cento do que liquidar, art. 61. - quando termina a curadoria, art. 63.º = tutor ou administrador no conselho de familia, como deve proceder quanto ao registo das hypothecas anteriores á promulgação d'este codigo, art. 1002.º - assiste aos arrendamentos dos bens dos menores quando se fizerem por mais de tres annos, art. 265.º V. art. 266.º — é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, art. 187.º = suas obrigações, art. 190.º e seguintes = quando se nomeia em conselho de familia para aceitação da herança a surdos-mudos, art. 2026.º= á herança jacente, quando se requer pelos legatarios, art. 1838.º § 2.º

Curadores definitivos dos ausentes—sua installação e fórma, inventario e caução, direitos e obrigações dos curadores e mais interessados, art. 64.º e segnintes.

Curadores dos orphãos podem recorrer do que e para onde, art. 226.º = quando o juiz o não onvir, quanto aos direitos e interesses dos menores, é responsavel por erro de officio, aindaque d'este despacho não resulte prejuizo aos menores, art. 223.º tênn a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores, art. 220.º 550 ouvidos em tudo quanto diga respeito aos menores, e são solidariamente responsaveis por perdas e damnos que lhes causarem em suas promoções, art. 222.º = devem sempre assistir aos conselhos de familia, e têem sómente voto consultivo, art. 215.º

Curadoria — a definitiva do ausente solteiro faz terminar a curadoria provisoria do mesmo, art. 63.º n.º 4.º— em que termos é installada aquella, art. 64.º e seguintes — quando tem logar e em que termos, idem — deferida ella, tanto os legatarios como os herdeiros, podem requerer o que lhes pertence, art. 67.º V. art. 68.º—direitos e obrigações dos curadores definitivos e dos mais interessados, art. 71.º

e seguintes — sobre a provisoria dos bens do ausente, V. art. 55.º e seguintes — sobre a curadoria definitiva, V. art. 64.º e seguintes, e art. 78.º e seguintes.

Curatela—se da, e em que termos, ao criminoso condemnado por sentença, art. 355.º e seguintes— qual a que existe sómente emquanto durar a gestação, art. 457.º § unico.

Custas—quando as paga o menor, art. 239.º — quando n'ellas póde ser condemnado o conselho de familia, idem — as do inventario e suas dependencias são pagas pela herança, excepto no caso de condemnação do herdeiro por seu dolo e ma fé, art. 2063.º — quando são por conta do usufructuario, art. 2219.º

Custas do inventario — são pagas pelo cabeça de easal e como as descontará, art. 2157.º

Custas judiciaes — quando teem privilegio immobiliario, art. 887.º  $3.^{\rm o}$ 

#### ĩ)

Damno — d'este nasce a restituição e a indemnisação, quando por elle se offende o direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º — a obrigação de o reparar por simples quebra de posturas municipaes, prescreve pelo lapso de um anno, art. 539.º § 7.º — quando é por elle responsavel o caçador, art. 390.º e seguintes — a respectiva acção de reparação prescreve por trinta dias, idem, § 3.º — quando tem de ser indemnisado, art. 2333.º § 2.º — de animal, a sua reparação quando prescreve, art. 539.º n.º 6.º

Damnos — quando por elles responde o usufructuario, art. 2224.º — quando por elles responde o albergueiro, art. 4421.º V. art. 1422.º V. Perdas, V. Damnos.

Data—a dos documentos particulares, como e em que casos e lempo se considera realisada, art. 2436.°

Decisões — as do conselho de familia, são tomadas por maioria absoluta, art. 219.º V. art. 218.º V. Questões, V. Recursos.

Declaração — nenhuma declaração, emenda, rectificação, additamento ou alteração, seja de que natureza for, se pôde fazer nos assentos do registo civil, senão em virtude de sentença passada em julgado, e em que termos e com que excepção, art. 2450.º e § unico.

Declarações — quaes as que deve fazer o cabeça de casal para os devidos effeitos do inventario, art. 2072.

Defensor — é nomeado pelo juiz ao interdicto no caso de demencia e em que circumstancias, art. 316.º n.º 2.º § unico.

Defeza — é um dos direitos que resulta da propriedade, art. 2169.º
n.º 3.º — este direito tem o proprietario, repellindo a força pela força
em defeza da propriedade, ou de recorrer à auctoridade competente,
art. 2354.º — ou por meio de embargo á obra, idem, art. 2355.º —
é um direito originario, e em que consiste, art. 359.º n.º 5.º e art. 367.º
— fundada em prescripção só tem logar por via de excepção, art. 514.º

Delegação — não se póde fazer do encargo da testamentaria, art. 1906.º

Delicto — resultando d'elle interesse, e havendo sobre elle transacção, esta não prejudica a acção do ministerio publico, art. 1717.º—qual o commettido pelo filho que auctorisa o pae a desherda-lo, art. 4876.º

Delictos correccionaes — V. Prejuizos.

Delirio-motiva a rescisão, e a favor de quem, do acto ou con-

34

tracto praticado durante elle, feito o protesto, art. 353.º  $\S$  unico, V. art. 354.º

Demanda — contra o fiador dá direito para este demandar o devedor, art. 844.º n.º 1.º V. Pleitos, V. Questões.

Démarcação — dos predios confinantes e respectivos extremos, é um direito que compete ao proprietario, e como será feita, art. 2340.º e seguintes — é imprescriptivel este direito, art. 2345.º

Demencia — relevando da responsabilidade criminal não desobriga da responsabilidade civil, e quando, art. 2377.º e 2378.º

Dementes — não corre contra elles a prescripção emquanto não tiverem quem os represente, art. 549. °V. art. 550. °§ 3.º

Denuncia — a do filho contra seu pae auctorisa a desherdação art. 1876.º n.º 2.º V. art. 1877.º e 1878.º — suspende o poder paternal mas não o direito ao usufructo dos bens do filho menor, art. 169.º

Depoimento — destituido de qualquer outra prova não produz fé em juizo, art. 2312.° V. art. 2513.° e seguintes — só pode ser exigido de pessoa habil para estar em juizo, art. 2411.° n.° 1.°—sobre que factos se póde exigir, idem n.° 2.°—o da parte quando requerida para depor sob pena de ser havida por confessa, como tal será tida se a isso se recusar sem justa causa, idem § unico—de testemunhas, é um dos meios de prova, art. 2407.° n.° 5.°

Depositarios — quando, e para todos os effeitos, são como taes havidos os harqueiros e recoveiros, art. 4422. — como taes são havidos os albergueiros e quando, art. 4420. § unico — das obrigações a que estão sujeitos não os exime a incapacidade de um dos depositantes, art. 4433. ° n. ° 1. ° V. n. ° 2. ° e 3. ° idem — dos direitos e obrigações dos depositarios e depositantes. V. art. 4435. ° e seguintes e art. 4449. ° e seguintes — quando não respondem pelo deposito, art. 4436. " « ° 2. ° — respondem por perdas e damnos, e quando, art. 4437. °

Deposito— a divida em deposito exclue a compensação, art. 767.º
n.º 4.º— por elle. e em que termos e em que casos se constitue o pagamento, art. 750.º e seguintes— o do preço da arrematação do predio hypothecado expurga a hypotheca no mesmo, art. 938.º n.º 2.º

Deposito judicial — quando da cousa depositada se póde fazer, art. 1448.º= quem póde realisar o respectivo contracto, art. 1433.º

Deposito provisorio — quando o póde requerer a mulher no caso de separação, art. 1206. § 4.  $^{\circ}$ 

Depositos de substancias corrosivas — providencias respectivas e obrigações do constructor, art. 2338.º

Desassisados — não podem ser testemunhas, art. 2540.º n.º 4.º Descendentes — constituem a primeira ordem da successão, art. 1969.º n.º 4.º — entre estes e ascendentes, e entre irmãos é reciproca, e em que termos, a obrigação de alimentos, art. 172.º e seguintes — não podem ser procuradores contra os ascendentes. art. 1354.º n.º 8.º — a sua existencia torna sem effeito a instituição de herdeiro, art. 1814.º V. art. 1815.º — não podem ser testemunhas nas causas dos ascendentes, art. 2511.º n.º 2.º V. § 2.º, idem.

Desconhecido — quando o for havera sempre inventario, art. 2064.º — e no praso de sessenta dias sera concluido, idem, §§ 1.º e 2.º

Descripção — feita dolosamente de creditos, direitos ou encargos, fundados em titulos simulados, falsos ou falsificados, como é punida, art. 2080.º

Descripção de bens — providencias respectivas, art. 2067.º e seguintes.

Descripções — V. Livros. Describo — V. Auctores. Desherdação — quando ella tem logar, cessa a obrigação de alimentos, art. 479 ° n.º 2.º — quando tem logar contra os filhos, art. 1875.º e seguintes — quando contra os paes ou outros ascendentes ou descendentes. art. 1878.º e seguintes.

Despejo - é procedimento summario. art. 1631."

Despezas — quaes a que são obrigados, tanto o possuidor de boa fé como o de má fé, art. 498.º e 🐒 = taxar as que têem de se fazer com o menor e seus hens, pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 8.º == são abonadas ao depositario pelo depositante, art. 1450.º e § unico := é obrigado a paga-las o dono do animal perdido ou extraviado, art. 409.º V. art. 410.º = são pagas pelo dono da cousa achada, art. 418.º V. art. 420.º = as do deposito da quantia em divida, por quem são pagas, art. 764.º = quando tem privilegio immobiliario. art. 887.º n.º 3.º = quaes as que têem privilegio immobiliario, art. 887.º n.º 2.º - são indemnisadas pelo devedor, as que se fizerem com objeeto empenhado, art. 860.º n.º 3.º = quaes as pagaveis ao credor do penhor, art. 861.º n.º 2.º V. art. 867.º - em bens dotaes, como se renutam compensadas, art. 1164.º = as feitas com a entrega do legado quando ficam a cargo da herança, art. 1842.º = quando téem os herdeiros direito a have-las dos legatarios, art. 1800.º == do casal commum, obrigações respectivas da mulher casada, art. 1226.º = em relação dos socios na sociedade universal.V. art. 1246.º e : ... : intes - as de mantença estão a cargo da sociedade familiar, art. 1280, n.º 4.º e 3.º = por estes e respectivos proficios, quando responde o proprietario que rectificar a gestão, art. 1722 e por estas quando responde o gestor, art. 1725. = quaes as que ficam a cargo do compi...l., art. 1552.º - quando a ellas é obrigado o commodatario, art. 1519.º V. art. 1520.º e 1521.º = ás communs, e em beneficio commum, estão obrigados os comproprietarios, art. 2178.º = do funeral, são pagas pela heranca indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, art. 2116.º - quanto aos suffragios pela alma do finado só a herança as paga sendo ordenadas no testamento = as do testamenteiro são abonadas pela herança, art. 1908.º -- as miudas, e em que caso são abonadas por declaração jurada, idem, § unico = quando nas servidões constituidas por natureza da cousa, e respectiva necessidade de obras, é o proprietario obrigado a contribuir com ellas, art. 2285.º = quaes as que têem direito a haver o cabeça de casal com os compotentes juros, art. 2086.º = de cultura, quando a estas é obrigado o usuario ou morador usuario, art. 2259.º e 2260.º = sementes e outras, quando é o proprietario obrigado a pagar ao usufructuario, art. 2203.º § 1.º V. art. 2204.° = em muro commum e andares communs, V. art. 2334.° e 2335.º = quando são abonadas ao tutor, nas contas do menor, art. 252.º V. Dividas.

**Destruição** — pela perda ou destruição se perde a posse, art. 482.º n.º 3.9 — havendo-a na cousa transferida por effeito de contracto, por conta de quem corre, art. 717.º

Desuso da lei — não motiva direito para alguem se eximir dos preceitos estabelecidos na lei, art. 9.º

Deteriorações — póde o usufructuario compensa las com melhoramentos, art. 2220. — compensam se com as bemfeitorias, art. 501.

Devedor — como assegura o cumprimento da sua obrigação, art. 835.º— em que termos póde dispor dos bens consignados em pagamento pelos seus rendimentos, art. 874.º §§ 1.º e 2.º— o acto ou contracto verdadeiro por elle celebrado em prejuizo do seu credor, póde ser rescindido e em que caso, art. 1033.º V. art. 1034.º e seguintes — tem obrigação de indemnisar o fiador e em que termos, art. 838.º—

que excepções pode oppor ao seu fiador, art. 844.º V. § unico = este ou outro em seu favor póde hypothecar, art. 895.º = quando póde hypothecar de novo o predio, art. 914.º= o seu direito, quando o registo da hypotheca se faça em relação a todos os seus bens, art. 909. - V. art. 702.º e seguintes, e art. 714.º e seguintes - quando está obrigado a um de dois factos cumpre e paga, satisfazendo um á sua escolha, art. 733. V. art. 734. e seguintes = o solidario que pagar pelos outros que direitos adquire, art. 754. V. art. 754. e seguintes == póde exonerar-se da sua divida e em que termos, art. 765.º e seguintes --independente do sen consentimento se póde fazer a cessão do credito, art. 785.º=como se póde livrar da obrigação cedida, art. 786.º=e sobre que excepções, idem n.º 1.º, 2.º e 3.º V. art. 787.º=confundindose esta qualidade com a de credor na mesma pessoa, extingue-se o credito e a divida, e com que resultados, art. 796.º é seguintes = 0 substituido que excepções póde oppor ao credor, art. 814.º = substituido por outro fica exonerado e se opera a novação, art. 802.º n.º 2.º = sem consentimento d'este, e entre fiador e credor, se pode estipular a fiança, art. 821.º=em que caso, e sem consentimento d'este, se póde prestar flança entre credor e fiador, art. 821. - sendo obri. . io a dar flador não póde este ser aceite nos casos expostos no art.

Diario — deve existir nas conservatorias, art. 957.º n.º 1.º

Dias—são de vinte e quatro horas, começando-se a contar depois da mela noite, art. 564.º — o da prescripção é contado por inteiro, aindaque não seja completo n'aquelle em que ella principiou, art. 562.º — sendo feriado o ultimo dia da prescripção, só esta se considera finda no-primeiro dia seguinte não feriado, art. 563.º

Dignidade moral — a do homem não comprehende só a sua vida e integridade pessoal, mas tambem o seu bom nome e reputação, art. 360.º

Diminuição de renda — não póde ter logar em caso algum, a não ser o estipulado no contracto, art. 1630.º V. art. 1631.º

Dinheiro—se no dote for incluido, será convertido, e em que tempo, em bens immoveis, em inscripções, acções, ou dado a juro, art. 1140.º = do menor, V. Joias.

Direito de liberdade — o que é e o que comprehende, art. 361.º = de expressão, é livre, mas o que d'elle abusar em prejuízo da sociedade ou do homem, é responsavel nos termos da lei, art. 363,º = de acção, em que consiste, art. 364.º = o que d'elle abusar attentando contra os direitos de outro on da sociedade, é responsavel nos termos das leis, idem = de associação, em que consiste, art. 365.º = de apropriação, é o que se chama propriedade, e consiste na faculdade de adquirir nos termos do art. 366.º e § unico = este direito de propriedade se presume pela posse, art. 477.º = de defeza, consiste na faculdade de obstar à violação dos direitos naturaes e adquiridos, art. 367.º = de representação, quando se dá na linha recta e na transversal, e com que effeitos, art. 1980.º e seguintes = natural, quando e em que casos se julga e por elle se decidem as questões, art. 16.º = do homem, art. i.º e seguintes = não o pode vender, alugar, nem trespassar, o usuario, ou morador usuario, art. 2258.º V. art. 2260.º = a privação d'elle por tempo de um anno, interrompe a prescripção, art. 552. o n. o 1. o V. n. o 4. o, idem = de aceitar ou repudiar a herança, passa para seus herdeiros, art. 2033.º = indivisivel, tem as varias pessoas que simultaneamente forem chamados á herança, tanto a respeito da posse como do dominio e quanto a partilha, art. 2015.º = = a beneficio de inventario, perde-se, sonegando no inventario alguns hens da herança, art. 2053.º == de petição de herança, quando pre-

screve, art. 2017.º — qual o do legatario para haver o legado, e contra quem, art. 1838.º e §§ = de acrescer, quando tem logar a favor dos herdeiros, art. 1852.º e seguintes = de opção, V. Opção. = de retenção, tem o mandatario sobre o objecto do mandato, art. 1349.º == de registar, a renuncia d'este direito, ou de qualquer outro que provenha de registo, é nulla, art. 928.º = transfere-se e se adquire por contracto, art. 644.º = de terceiro, com prejuizo d'este, não póde admittir-se a compensação, art. 775.º = litigioso, é o que foi contestado em juizo contencioso por algum interessado, art. 788.º = o cedido passa no cessionario pelo facto do contracto, mas quanto ao devedor, ou a terceiro, a cessão só depois de notificada ao devedor póde produzir os seus effeitos, art. 789.º = o adquirido posteriormente, aindaque similhante, não fica ligado á transacção anteriormente feita, art. 1715,º - póde renunciar-se, art. 815.º = o da herança de pessoa viva não póde ser objecto de compra e venda, art. 1556.º = de acrescer, não o ha nas doações, e com que excepção, art. 1467.º — de alienação, é uma consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 5.º - de indemnisação, é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º - de restituição, é uma consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º = de exclusão, é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 3.º = de defeza, é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 3.º = de exclusão e de defeza, a do proprietario alem da defeza, consiste na tapagem e demarcação, e em que termos, art. 2339.º e seguiutes e 2346.º e seguintes = de transformação, o que é, a quem pertence, e como póde ser limitado, art. 2315.º e 2316.º = e consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 2.º - de fruição, é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º = que direitos abrange, art. 2287.º e 2288.º = o do solo abrange tambem toda a sua profundidade, com que excepção, mas tambem todo o espaço aerio, e em que termos, art. 2288.º = de propriedade. e suas distincções, e quaes, em que consiste, art. 2167.º e 2168.º = quaes os direitos que abrange, art. 2169.º = sens limites, art. 2170.º - de propriedade absoluta, o que é, e quando en lo tal se presume, e qual é a propriedade resoluvel, art. 2171.º e 2171.º = o dos direitos adquiridos como se manifesta, art. 2173.º = de propriedade singular e propriedade commum, o que são, art. 2175.º = disposições respectivas a estes direitos, art. 2176.º e seguintes. V. Propriedade. = têem os herdeiros nos bens que lhes pertenceram em partilhas, art. 2158.º o de beneficio de inventario, quando e em que tempo se não perde, art. 2045. - quando se resolve, o do auctor do usufructo, ou do direito do usufructuario, extingue-se o usufructo, art. 2241.º n.º 2.º o de exigir reparação, bem como a obrigação de a prestar, transmitte-se com a herança é com que excepção, art. 2366.º = de indemnisação. V. art. 2356.º = de restituição, V. art. 2356.º = de tavagem. em qui consiste para com o proprietario e disposições respectivas, art. 2:115.º e seguintes = de accesso ou transito, em que consiste, e em que termos, art. 2309.º e seguintes = a obrigação da servidão em quem recairá de protroncia, art. 2311.º = de alienação, V. art. 2357.º e seguintes e art. 23731.º e seguintes.

Direitos e obrigações — quaes as que inimetem aos herdeiros quanto ao acrescimo do que houverem, art. 1856.º — quando podem repudiar-se, e com que resultado, art. 4856.º — os do auctor da herança se transmittem para os herdeiros, art. 2014.º — do usufructo, como serão riviladas, art. 2014.º — nos contractos podem ser transmitidos, art. 701.º — do estado, nas heranças, são os mesmos que os de qualquer outro herdeiro, art. 2008.º — só o homem é susceptivel

de direitos e obrigações, art. 1.º == e n'este sentido, o que se entende por direito e obrigação, art. 2.º V. art. 5.º e 8.º = adquiridos, formam propriedade, e pelo exercicio e posse d'elles, se provam, art. 2173.º = são respeitados pela lei, art. 8.º = quando auctorisam a repellir a força pela força, art. 2367.º V. art. 2370.º e seguintes = respeitam-se e em que termos, art. 358.º § unico = originarios o que são, sua destinação, e em que consistem, art. 359.º e seguintes = são alienaveis, e só por lei expressa podem ser limitados, art. 368.º = a violação d'elles produz a obrigação de reparar a offensa, idem = adquiridos, por facto e vontade propria e de outrem conjunctamente, art. 641.º e seguintes = adquirem-se pelo facto da posse, e pelo lapso do tempo, art. 505.° = quando se podem renunciar, art. 508.° V. art. 509.° = immobiliarios, quando podem ser prescriptos, art. 526.º V. art. 527.º e seguintes - todos os immobiliarios estão sujeitos a registo, e como regulado, art. 1722.º = quaes os que se adquirem por mero facto de outrem, e disposições respectivas, art. 1723.º e seguintes = quanto aos que se adquirem por simples disposição da lei, V. art. 1735.º e seguintes = dos curadores, dos bens dos ausentes, art. 74.º e seguintes = pelos direitos e interesses dos menores têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico. que fazem as vezes d'elles, art. 220.º = só o cidadão portuguez plenamente póde gosar de todos os direitos que a lei civil reconhece e assegura, art. 17.º = em concurso de direitos iguaes, que cessão devem fazer os interessados, e em que termos, art. 15.º = quando a lei os reconhece, legitima os meios indispensaveis para a sua execução. art. 12.º V. art. 13.º e seguintes = de terceiro, quando não são prejudicados no predio em contracto entre proprietario e usufructuario, art. 2203.º § 2.º = não ficam prejudicados sendo adquiridos durante a separação dos conjuges, art. 1218.º § unico - ninguem póde obrigar os direitos que possa ter á herança de pessoa viva, art. 2042.º = do usufructuario, quaes são, sua classificaran e respectivas disposições de direito, e quaes suas obrigações, art. :: 112.º e seguintes = de todos os inherentes á cousa usufruida, gosa o usufructuario, art. 2206.º == os que provém do emprestimo, se transmittem aos herdeiros respectivos, art. 1509.º = do depositario e do depositante. V. art. 1435.º e seguintes == os do senhorio, tem o arrendatario obrigação de os defender, e em que termos, art. 1608.º n.º 4.º = conjugues, não podem ser alterados por qualquer convenção ante nupcial, art. 1108.º = paternaes, não podem alterar-se por qualquer fórma ante-nupcial, art. 1103. = quaes os que adquire o credor pelo penhor, art. 860.º = quaes os dos conjuges, art. 1184.º e seguintes = quaes os dos socios em sociedade particular, art. 1251.º e seguintes = sem que estejam pagos os que se deverem à fazenda não se póde fazer registo definitivo, art. 980. - e sob que pena, idem, § unico = a sua renuncia quando póde rescindir-se, art. 1038.º = dos credores sobre o predio que da hypotheca se pretende expurgar, art. 944.º V. art. 942.º e seguintes = sobre registo de títulos a elle sujeitos, não impedem as partes ou a son- herdeiros, a sua invocação em juizo, art. 951.º § unico. V. art. 151.º = o meio de nos restiturmos ao uso dos nossos direitos, são os juizos e as acções, art. 2537.º e 2537.º e do credor, adquirem-se pela subrogação e em que termos, art. 778.º e seguintes = sobre a sua confusão, V. art. 796.º e seguintes = do proprietario, quando possam lesar estes direitos, tem o respectivo usufructuario obrigação de avisar o proprietario, art. 2240.º = de compascuo, em que consistem, e de que forma é regulada a communhão de pastagens de terrenos publicos, art. 2263.º = o direito de compascuo em predios particulares é

abolido, e só por concessão expressa dos proprietarios se póde usar, art. 2264. § unico. V. art. 2265. § unico = com pagamento do justo valor, se podem libertar as propriedades por algum titulo obrigadas a pastagens, art. 2266.º = quando em prejuizo dos que têem os credores do usufructuario, este renunciar o usufructo, a renuncia póde ser rescindida pelos credores, art. 2242.º = na fruição de todos, consiste a propriedade perfeita, art. 2187.º = na fruição de parte d'elles, consiste a propriedade imperfeita, idem. V. art. 2188.º e 2189.º = quando se não podem renunciar nem sobre elles transigir, a confissão da parte sobre taes direitos não constitue prova, art. 2412.º § 2.º = quanto à sua offensa e reparação, V. art. 2361.º e seguintes — dos auctores dramaticos, art. 594.º e seguintes, V. art. 607.º e seguintes = quaes os do auctor em escriptos publicados, art. 574.º e seguintes, V. art. 590.º e seguintes, V, art. 594.º e seguintes, V. art. 607.º e seguintes = civis perdem-se por sentença criminal, que passar em julgado, e sob que consequencias, art. 355.º e seguintes - os menores são incapazes de os exercitar, e os seus actos e contractos não os constituem em obrigação juridica e com que excepção, art. 98.º = mas estes actos não podem ser impugnados nelos outros estipulantes, com fundamento na incapacidade do menor, art. 99.º = e acções, quando se entenderá que entram elles na doação, art. 1461.º

Dispensa — para casamento civil, quando póde ser verificada pelo governo, art. 1073.º § unico.

Disposição testamentaria—respectivas solemnidades precisas, art. 1912.º e seguintes.

Disposições testamentarias — differentes e respectivas, seus effeitos e legitimidade, art. 4739.º e seguintes — sobre a sua variada fórma de dispor providenciou, e em que termos, o art. 4791.º e seguintes — quaes as havidas como fideicommissarias, e como taes defezas, art. 4871.º e 4872.º

Divida — pela respectiva fianca se não podem contrahir condições mais onerosas, nem por meio d'esta se pode exceder aquella, art. 823.º == extingue-se pela novação, com todos os direitos e obrigações accessorias, art. 807.° V. art. 809.° = quando nova se contrahir em logar da antim que fica extincta, effeitua-se novação, art. 802.º n.º 4.º = confundid, com o credito, na mesma pessoa, extingue-se, e com que resultados, o credito e a divida, art. 796.º e seguintes = a que pagar o devedor com dinheiro emprestado por terceiro, toma este o logar do credor, constando do titulo de emcrestimo, que o dinheiro se pediu para pagamento d'aquella divida, art. 78').º = d'ella, e por que meio, e em que termos, se póde desobrigar o devedor, art. 765.º e seguintes = qual se diz a liquida, art. 765.º § 1.º = qual a que se diz exigivel, idem § 2.º = quando se oppõe a compensação, art. 767.º e seus numeros = hypothecaria, não se póde registar definitivamente, emquanto se não tiver feito o manifesto dos juros, art. 980.º V. § unico == do testador, quando existir a favor de algum legatario do testador como se attenderá ao legado e á divida, art. 1818.º e seguintes.

Dividas — quaes as que preserevém por tempo de seis mezes, art. 538.°V. art. 554.° e seguintes — legalisar as passivas do menor e auctorisar o pagamento, não havendo opposição dos interessados, pertence ao conselho de familia, art. 224.° n.º 40.° = passivas, c:...ndo podem ser pagas durante a formação do inventario, art. 2::.... V. § 1.º idom — as da herança, podem ser pagas durante a formação do inventario pelo administrador da herança, art. 2::... V. § 1.º e 2.º, V. art. 2058.° e seguintes — sendo differentes, ao devedor compete escolher e designar aquella a que se refere o nagamento, art. 728.º

V. art. 729.º e 730.º = as de soldadas de creados de lavoura, e de jornaes de operarios, têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, e até que tempo, art. 880.º n.º 4.º V. § 3.º, idem = as de premio de seguro têem, e até que ponto, privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, art. 880.° n.° 5.° = e tambem o tem nos predios urbanos, o credito de predio de seguro, e em que termos, art. 881.º = as despezas de recovagem, barcagem ou alquilaria, e em que valor gosam privilegio mobiliario especial, constituindo uma classe, e em que termos, art. 882.º n.º 1.º V. § 1.º idem = as despezas de pousada ou albergaria, e em que valor, gosam de privilegio mobiliario. art. 882.º n.º 2.º V. § 2.º idem — as despezas pelo preço de quaesquer moveis e machinas, ou custo do seu concerto, gosam do privilegio mobiliario, art. 882.º n.º 3.º V. § 3.º idem = gosam do mesmo privilegio. o credito por divida de renda do predio urbano, no valor dos moveis, idem n.º 4.º = o credito proveniente de premio de seguro de moveis. on mercadorias, e em que termos, idem n.º 5.º = quando acabam estes privilegios, idem § 1.º e seguintes = gosam também de privilegio especial mobiliario constituindo uma classe, as dividas seguintes. e em que termos = o credito pelo preço de materias primas, e em que valor, art. 883.º n.º 1.º, o credito por salarios de operarios fabris idem n.º 2.º = o credito do premio do seguro, idem n.º 3.º e §§ 4.º e 2.° idem = tambem gosam privilegio geral sobre os moveis as despezas de funeral do devedor e as mais indicadas no art. 884.º, 885.º e 886. V. Impostos. = as do dote paga o marido recebendo-as, ou deixando de as receber por culpa sua as não recebidas, as paga com a entrega dos titulos, art. 1161.º = entre os conjuges com pacto de separação de bens. V. art. 1129.º e 1133.º = as dos esposos anteriores ao matrimonio, são incommunicaveis e sobre que excepções, art. 1110.º V. 1111.º e seguintes = quaes as communicaveis, art. 1113.º §§ 1.º e 2.º V. art. 1114.º e §§ 1.º e 2.º e art. 1115.º = quando as não pode contrahir a mulher sem auctorisação do marido, art. 1116.º Quando, para pagamento d'ellas, se podem vender bens dotaes, art 1149.º n.º 3.º = os de fóros, censos ou quinhões, e por que tempo têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, art. 880.° e n.° 1.° V. § 1.°, idem e § 2.° V. art. 881.° n.° 1.° = a dé renda, e por que tempo, tem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, art. 880.º n.º 2.º == as que provém de sementes, ou de emprestimos para grangeios ruraes, e de que tempo, têem privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos respectivos, art. 880.º n.º 3.º V. § 3.º idem = todas as anteriores ou posteriores, e sobre que limitada excepção, ficam a cargo da sociedade universal, sendo esta de todos os bens presentes e futuros, art. 1246.º e 1247.º = quando por ellas não têem responsabilidade solidaria os socios em sociedade particular, art. 1272.º = quaes as que estão a cargo da sociedade familiar, art. 1285.º n.º 2.º ê 8 unico = activas, quando se entendem como não legadas, art. 1832.º = se a doacão se fizer com encargo de as pagar, como se entenderá esta clausula, art. 1469.º = na falta de estipida ao quanto as dividas do doador, qual o direito n'este caso, art. 1:700 e §§ = as do jogo não podem ser pedidas judicialmente, mas tendo-se sa i frito, em que casos as não pode reclamar o jogador, art. 1542.º e 1773.º = de fóros. é summaria a respectiva acção, art. 1685.º = por todas as da herança responde o herdeiro, art. 1792.º — quando são rateadas pelos legatarios, art. 1794.º = quaes as que não paga o usufructuario, art. 2231.º e § unico. V. art. 2235.º e 2236.º = a separação para seu

pagamento, no inventario entre maiores, como se fará, art. 2152.º — nos inventarios de maiores, são attendidas consentindo todos os interessados, art. 2117.º — nas dos menores, interdictos, ou ausentes, só por auctorisação do conselho de familia não havendo opposição dos interessados, art. 2118.º — da herança, por ellas responde solidariamente a herança, art. 2115.º — mas cada um dos co-herdeiros, depois, só responde pela parte respectiva, idem — quando terá logar o rateio, art. 2125.º — as do filho pagas pelo pae, vem á collação, art. 2104.º V. § 2.º, idem. V. art. 2105.º — activas e passivas, como se descrevem no inventario, art. 2077.º — a sua cobrança e arrecadação, pertence ao cabeça do casal, art. 2083.º V. § unico, idem. V. Creditos.

Divisão — a da cousa commum como se póde fazer, art. 2181.º e seguintes — quando póde ter logar a dos prasos e com que effeitos, art. 1662.º §§ 1.º e seguintes.

Divorcio - V. Sociedade conjugal.

Doação - feita por ambos os conjuges conferir-se-ha metade no inventario de cada um d'elles, art. 2108.º V. art. 2109.º e 2110.º = póde fazer o foreiro e em que termos, art. 1677.º = em que caso e quantidade pode ser reclamada pelos herdeiros, art. 1789.º e 1790.º = quando caduca, art. 1465.º = sobre o respectivo aceite posterior. V. art. 1466.º = a doacão em pagamento quando é permittida aos casados, art. 1:1112.º s unico = quando a não póde haver em segundas nupcias senão na terça parte dos bens, art. 1235.º = quando se não transmitte aos herdeiros do donatario, art. 1172.º = podem faze-las os menores e como, art. 1173.º = entre esposados lhes são applicaveis as regras geraes, em tudo ao que não for contrario ao disposto no artigo 1166.º e seguintes, art. 1174.º = por ella nada póde receber o tutor ou seu descendente al le casar com a per oa tutelada, art. 1063.º V. § unico idem e art. 1967 e = a favor de tillos ou para seus estabelecimentos, e de bens dotaes immobiliarios, podem fazer os paes, art. 1149.º = quando se entende que abrange os direitos e acções, art. 1461.º= quando se entende que por ella se reserva a terça, art. 1462.º quando é irrevogavel, art. 1456.º = quando tem a natureza de ultima vontade e produz os effeitos testamentarios, art. 1457.º V. § unico, idem = qual a condicional, art. iiii.º § 2.º = a onerosa o que é, art. 1454.º § 3.º = em que parte é somente considerada como doação, art. 1455.º = verbal, quando e como se faz, art. 1458.º = doação por escripto particular quando se póde fazer, art. 1459.º = necessidade do seu registo, idem § unico - sobre sua nullidade V. art. 1460.º - remuneratoria o que é, art. 1454.º = pura o que é, art. 1454.º § 1.º = inofficiosa póde ser revogada e em que termos, art. 1492.º e seguintes = respectiva prescripcão, art. 1503.º V. Doacões.

Doações — o que são, que bens podem abranger, como e em que termos se podem fazer, suas differentes qualidades e effeitos, quando caducam, sobre que condiçoros se podem fazer, e pessoas que as podem fazer e receber; art. 1:::2 e seguintes. V. Doação. — para aceitar as que se fazem ao menor é o tutor auctorisado pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 17.º — quando não estão supitas à collação e quando o são em parte, art. 2103.º V. art. 2104.º — as consummadas como se podem revogar, art. 1482.º — quando não é revogada por superveniencia de filhos, art. 1482.º — quando não é revogada por superveniencia de filhos, art. 1482.º — quaes os effeitos das rescindidas, art. 1484.º e seguintes — podem ser revogadas por inofficiosas, art. 1491.º e seguintes — ou deixas, é licito aos esposados estipula-las em seu contracto ante-nupcial entre si, e com que excepções, art. 1466.º e quando ficam sem effeito e em que casos não podem ser an-

nulladas, art. 4468.º e 4469.º V. art. 4470.º e seguintes — por terceiro a favor dos esposos futuros como serão feitas, quaes os seus effeitos e disposições respectivas, art. 4475.º e seguintes — por marido e mulher como serão feitas, e quando podem ser revogadas, art. 1478.º e seguintes — não as póde receber do menor o sen tutor, salvo depois de prestadas as respectivas contas com quitação geral, art. 244.º n.º 2.º, on no easo previsto no artigo 245.º

Documentos — todos os apresentados para registo civil serão rubricados pelo official do registo, e emassados com um numero de ordem correspondente ao do registo respectivo, art. 2451.º — produzem mm dos unicos meios de prova, art. 2407.º n.º 3.º — quaes os vicios que podem illidir a sua força probatoria, art. 2493.º e seguintes — os officiaes são nullos quando não são feitos em conformidade com o disposto nas leis e regulamentos, que determinam o modo como elles devem ser exarados e expedidos, art. 2494.º — os extra-officiaes quando são nullos, art. 2495.º — quando são falsos, art. 2496.º — quanto aos anteriores ao seculo xvi. V. art. 2497.º — os anteriores ao seculo xvi em que caso se não recehem como meio de prova, art. 2497.º — devem acompanhar as centas do tutor, art. 251.º

Documentos authenticos — quaes são e que prova produzem, art. 2422.º e seguintes — os documentos authenticos passados em paiz estrangeiro, na conformidade da lei d'esse paiz, fazem prova n'este reino, art. 2430.º — são admittidos a registo definitivo, art. 978.º n.º 4.º V. art. 980.º — particulares. quaes são e em que casos fazem prova, art. 2431.º e seguintes. V. Titulos.

Dôlo—o do usufructuario, obriga-o a responder pelos fractos que prematuramente colher, art. 2253.° == se com elle se resolver o contracto, este se julga não resolvido, art. 681.° = motiva responsabilidade do tutor para com o seu pupillo, art. 248.° = motiva a acção da rescisão nas transacções, art. 4719.° == faz que o credor responda pela evicção do objecto do penhor vendido, art. 869.° == tem o conservador, quando sobre aquelle fundamento deixar de fazer os registos, art. 982.° == se com elle se resolver o contracto, este se julga não resolvido, art. 684.° == quando a mulher com dolo tiver procedido em prejuizo do credor, é valida a sua fiança, aindaque não seja commerciante, art. 820.° n.° 2.° = quando alem da punição penal se perde por elle o direito à herança, art. 4937.° == quando justifica a reclamação da aceitação da herança, art. 2036.° n.° 2.° = não é licito renunciar previamente à nullidade que provier do dolo ou coacção, art. 668.° == quando exclue o direito ao menor, art. 299.° n.° 2.° § unico.

Dolo e mà fé—no exercicio do cargo do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damnos, art. 1909.º = no herdeiro, obriga-o ao pagamento de custas e quando, art. 2063.º = na evicção não se pode renunciar á responsabilidade que possa resultar do dolo e má fé, art. 1055.º = quando anctorisa a acção de perdas e damnos no contracto de deposito, art. 1433.º n.º 3.º = o dolo com fraude, quando obsta aos contractos, art. 1342.º n.º 1.º = o dolo annulla o testamento, art. 1748.º = e motiva a acção penal, art. 1749.º V. art. 1750.º = nos interessados nas partilhas, motiva a rescisão d'estes provado que seja, art. 2165.º

Domicilio = em casos diversos previstos na lei, o exercicio do direito e o enmprimento de obrigações, é determinado pelo domicilio, art. 40.º = qual é o do cidadão e o das corporações ou associações, art. 41.º = póde ser voluntario e necessario, e como se definem, art. 42.º = sobre o voluntario e respectiva mudanca, V. art. 43.º = 44.º = não havendo residencia permanente, é considerado domicilio o

logar aonde o cidadão se achar, art. 45.º = qnando se póde estipular o domicilio particular, art. 46.º e § unico = sobre domicilio necessario, qnaes as pessoas a elle snjeitas, e em qne termos, V. art. 47.º e segnintes = o necessario cessa desde o momento em que cessa o facto de que depende, art. 54.º

Dominante — se diz o predio que se utilisa da servidão, art.

Dominio—com a posse dos bens communs, está em ambos os conjuges na constancia do matrimonio, art. 1417.º V. art. 1427.º todas as acções que se dirigem a havor o dominio estão sujeitas a registo, art. 949º n.º 3.º = póde ser registado, sendo requerido pelo proprietario, art. 949.º § 1.º = com a posse da herança passa para os herdeiros quer instituidos, quer legitimos, desde o momento da morte do auctor da herança, art. 2011.º

Dominio directo — nos bens emphyteuticos póde ser hypothecado, art. 890.º n.º 3.º ...

Dominio e posse—a posse e dominio da herança se transmitte para os herdeiros quer instituidos, quer legitimos desde o momento da morte do auctor d'ella, art. 2011.º V. Occupação.

Dominio util—sobre a hypotheca respectiva. V. art. 898.º e 899.º póde ser hypothecado o dos bens emphyteuticos, art. 890.º n.º 3.º

Donatario — no caso de evicção fica este subrogado em todos os direitos do doador, art. 1468.º § unico.

Dono da obra—quando, e no caso mesmo de empreitada, tem responsabilidade de pagamento para com os que trabalbam e para os donos dos materiaes, art. 1405.º

Dote-do pae ao filho é conferido pela morte d'aquelle, art. 2104.º = consiste n'este a indemnisação que por violação de honra e virgindade, deve o aggressor dar a offendida se com esta não casar, art. 2391.º = os seus bens em que termos podem ser vendidos, art. 1554. $^{\circ} = 0$  casamento com dote como é regido, em que póde consistir e como serão especificados os bens no contracto, art. 1134.º e seguintes = póde estipular-se a fiança e constituir-se em dinheiro, e como convertido, art. 1139.°, 1140.° e 1141.° = sobre o constituido por paes ou por qualquer outra pessoa, e respectiva responsabilidade. V. art. 1142.º e seguintes = de quaes dos sens bens se póde dispor e quaes d'elles são inalienaveis, art. 1148.º e 1149.º V. Bens dotaes, V. Bens moveis, = o constituido por paes e mães se entende que cada um se obrigou por metade, art. 1146.º == se os paes não declararem que dotam por snas terças, o dote é levado em conta na legitima da dotada, dednzindo-se someute da terça dos paes aquillo em que o dito dote exceder a legitima, art. 1147.º = é restituido á mulher ou a seus herdeiros, havendo separação ou dissolvido que seja o matrimonio, art. 1156.º V. art. 1157.º = a sua entrega como se fará, consistindo em usufructo, censos, fóros on quinhões, art. 4160.º = consistindo em dividas activas, responde o marido pelas quantias recebidas e pelas não recebidas por culpa sua, quanto às demais, pagará com os titulos respectivos, art. 1161.º = V. Escriptura dotal. V. art. 925.º e seguintes = reputa-se onus real e é snjeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 5.º = a sua fiança para casamento póde ser prestada pela mulher, art. 820.º n.º 1.º V. Hypothecas, V. Menores, V. Dotes.

Dotes — para estes é obrigatorio o registo provisorio, art. 968.º V. art. 970.º. 974.º e 973.º

Duplicado — se deve apresentar do titulo para registo e sobre que excepção, art. 983.º

Duvidas — sobre muros e paredes divisorias, V. art. 2336.º e 2337.º = sobre os contractos, V. art. 685.º

#### H

Edificação — em que termos é permittida entre as consortes de mnros e paredes meias, art. 2330.º e seguintes. V. Construcções.

Edificações — V. Empreitadas.

Editor — de qualquer obra, V. art. 585.º e seguintes.

Editos — para citação do interessado, insertos no registo da mera posse, são determinados no art. 524° — quaes as pessoas que por ello deven citar-se para assistirem ao processo de inventario, art. 2018.º V. Citação edital.

Educação — em que caso é comprehendida no legado de alimentos, art. 1831.º e § unico.

Effeito retroactivo—não o tem a lei, salva a excepção do art. 8.º

Egreja — emquanto ao exercicio dos direitos civis, é havida como pessoa moral, safvo na parte em que a lei ordena o contrario, art. 37.º e 38.º

Eirado — quando não póde faze lo o proprietario, art. 2325.º

Emancipação — pela dos filhos termina o poder paternal, art. 170.º n.º 3.º = por que fórma e com que effeitos se realisa a do menor, art. 304.º e segnintes = quaes os interdictos por incapacidade, por demencia, e por quem póde ser requerida a interdicção, em que termos e com que effeitos, art. 314.º e seguintes = a do menor portence ao conselho de familia, faltando pac e mãe, art. 224.º n.º 22.º

Emancipado — fica o exposto on abandonado, com a idade de dezoito annos, art. 291.º V. art. 289.º

Embarcações — V. Occupação.

Embargo — póde fazer o auctor nos exemplares da obra reproduzidos fraudalentamente, art. 641.º — este embargo não prejudica a acção de perdas e damnos, nem obsta ás acções criminaes, idem, art. 612.º — o da consa depositada interrompe a respectiva restituição, art. 1448.º

Embargo á obra -- póde oppor o proprietario á obra nova, art.

Embargos de terceiro — quando os póde oppor a mnlher casada á execução em bens pelo marido administrados, art. 1230.º

Embriaguez — motiva a rescisão, e a favor de quem, do acto ou contracto durante ella, feito o protesto prescripto no art. 353. V. § unico, idem, e art. 354.

Embriaguez completa — póde motivar a responsabilidade criminal, mas não desobriga da reparação civil, art. 2377.º

Emenda — nos assentos do registo civil. V. Declaração. — se a tem ou não, o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no respectivo auto de approvação, art. 1922.º n.º 4.º

Emendas ou entrelinhas — quando o official publico as não resalva, sendo o acto celebrado por procurador, esse acto é nullo, art. 24!::... n. 8. v. § unico, idem.

Emolumentos dos funccionarios publicos — quando prescrevem, art. 539.º n.º 3.º V. § 2.º

Empate — em conselho de familia, havendo-o, decide o juiz, art. 1206. § 2.0

Emphyteuse — é propriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 1.º =

esta e a snbem livteuse reputam-se onns reaes e se acham snjeitas a registo, art. "1"." § 2.° n. ° 3.° V. Pensões.

Emprazamento — quando se extingne, art. 1678.º § 2.º V. art.

1689.º V. Emprazamentos.

Emprazamentos — V. art. 1653.º e seguintes, V. art. 1689.º = quando, e em que termos téem logar estes contractos, art. 1653.º e seguintes = quaes os bens que podem ser cmprazados, art. 1664.º e seguintes = quaes as pessoas que podem receber e dar de emprazamento, art. 1667.º e seguintes = os particulares anteriores à promulgação do codigo, são mantidos, e em que termos, art. 1689.º e seguintes = como se pode fazer prova d'elles, art. 1690.º = sobre as respectivas estipulações e reduceões, e fóros vencidos, V. art. 1691.º e seguintes = os fatensins ficam hereditarios puros, art. 1694.º e seguintes = quanto a subemphyteuses ou subemprazamentos, V. art. 17:11.º e seguintes = quanto ao contracto de censo reservativo, V. art. 1706.º e seguintes.

Empregados publicos — sua responsabilidade por perdas e damnos, art. 2399.º e segnintes — quando não podem comprar, art. 1562.º — quando não podem tomar de arrendamento on de aluguer quacsquer bens, art. 1595.º — qual o seu domicilio, art. 51.º V. Funccionarios vublicos.

Empreitada — quando e como póde rescindir se fallecendo o em-

preiteiro, art. 1403.º e § unico, V. art. 1404.º

Empreitadas — quando se dá este contracto, quaes os direitos e obrigações dos empreiteiros e do douo da obra, art. 1396.º e seguintes.

Empreiteiro — seu direito emquanto não receber o preço, art.

Emprestimo — da cousa em nsnfrncto, póde faze-lo o usufructnario, art. 2207.º — o que é, os sens respectivos direitos e obrigações se transmittem aos herdeiros do que empresta e aos herdeiros do que recebe, art. 4506.º e seguintes, V. art. 4540.º e seguintes — obrigações do mutnario, on seja em generos, ou dinheiro, art. 4523.º c seguintes — sendo em moeda metallica, como é regnlada a sua restituição, art. 4534.º — feito aos filhos familias, (maes as providencias respectivas, art. 4535.º c segnintes.

Emprestimos — activos e passivos do menor, a respectiva auctorisação compete ao conselho de familia, art. 224.º n.º 46.º — para

grangeios, V. Dividas.

Encargo — o da testamentaria póde ser recusado, mas o testamenteiro, n'este caso, não póde haver o legado que lhe tenha sido deixado, art. 4889.º = é gratuito o do testamenteiro, art. 4892.º = o da testamentaria não se transmitte a herdeiros, nem póde ser de legado, art. 4906.º

Encargos — por elles não responde o herdeiro alem das forças da herança, art. 2019.º V. § unico. V. Tributos.

Encravação do predio - V. art. 2309.º

Enseadas - são cousas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Ensino—ou contracto de aprendizagem, o que é, como póde ser rescindido, e respectivos direitos c obrigações, art. 1424.º e seguintes.

Ensuro— e finneral do testador e obrigação do testamenteiro,

art. [500].º n.º 4.º

Entrega.— a da consa e a do preço constituem o contracto de venda, art. 1544.º— como se effectua a de consas moveis e immoveis, art. 1569.º e 1570.º

Entrelinha — se a tem ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabellião declarar no auto de approvação, art. 1922. n.º4.

Enxames—é licito a qualquer occupar os que primeiro encontrar, e sob que excepções, art. 402.º

Enxoval — do pae ao filho, vem á collação, art. 2104.º V. § 2.º idem, V. art. 2105.º

Erro—o de facto, ou de direito, auctorisa a recobrar o que se houver dado, e em que termos, art. 758.º — se por elle se prestar consentimento, quando produz a nullidade do contracto, art. 656.º e seguintes. V. art. 660.º e segnintes — produz nullidade, art. 663.º e seguintes. V. art. 665.º

Erro de facto — por este se revoga a confissão jndicial, art. 2413.º

· Erro de officio — é por elle responsavel o juiz que não ouvir o curador, aindaque do seu despacho não resulte prejuizo aos menores, art. 221.º

Esbulho — quando auctorisa a repellir a força pela força, art. 2367.º V. art. 2371.º e seguintes — em que caso se oppõe à compensação, art. 767.º n.º 2.º V. Possuidor, V. Posse.

Escambo — caso em que se dá, art. 1545.º V. Troca.

Escripto particular—não prova contra a pessoa que o assignou e escreveu, estando sempre em seu poder, art. 2437.º V. *Prova*, V. *Escriptos*.

Escriptos — quando postos pelo arrendatario, se haverá este por despedido com obrigação de mostrar a casa, art. 1625.º — nas terras em que estes se não usam, o que cumpre fazer ao senhorio e ao arrendatario, no caso de cessão de arrendamento, art. 1626.º

Escriptos particulares — pundo são admittidos a registo definitivo, art. 978.º n.º 6.º V. art. 980.º

Escriptura ante-nupcial—tendo precedido ao casamento do finado, deve apresenta-la o respectivo cabeça de casal, art. 2072.º

Escriptura dotal—por ella se constitue o dote da mnlher, art. 925.º — póde ser registada depois do casamento, ou depois da sua dissolução salvo direito de terceiro, idem, V. art. 926.º e seguintes.

Escriptura publica—só por esta se pode constituir a sociedade universal, art. 1244.º = só por esta se constitue a sociedade particular entrando n'ella algnm immovel, art. 1250.º = é precisa no contracto de censo consignativo do fintino, art. 1646.º = legitima os filhos que são reconhecidos, art. 119.º n.º 4.º V. § 1.º idem. V. art. 123.º

Escripturas — são admittidas a registo definitivo, art. 978.º n.º 4.º V. art. 980.º V. Nota.

Escrivães - não podem ser procuradores, art. 1354.º n.º 4.º

Escrivão—em que casos perde o officio, com responsabilidade de perdas e damnos, art. 929.º = incorre na responsabilidade por erro de officio, e pelas perdas e damnos a que der causa, não realisando nos termos que dispõe o art. 300.º o registo das tutelas, art. 303.º

Esculptura -V. Auctores.

Escusa — da tutela e protutela, V. art. 227.º e seguintes = sendo desattendida, como proceder, art. 231.º, V. art. 232.º e 233.º

Estabelecimento — a favor de qualquer se não pode estabelecer usufructo algum por mais de trinta annos, art. 2244.º — mas extingue-se logoque extincto seja o estabelecimento, idem.

Estabelecimento fabril - abrindo outro do mesmo genero, o

usufructuario d'aquelle não póde empregar aqui as marcas, modelos, desenhos e mais objectos d'aquelle estabelecimento, art. 2214.º

Estabelecimentos — quando não podem comprar, art. 4562.º n.º 1.º

Estabelecimentos de beneficencia -- V. Thesouros.

Estabelecimentos publicos—são considerados como particulares quanto á prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado, art. 546.º — têem hypotheca legal, art. 906.º n.º 1.º V. art. 946.º e 947.º

Estado—snecede na falta de todos os herdeiros testamentarios ou legitimos, art. 2006.º — os seus direitos e obrigações em relação a herança são os mesmos que os de qualquer herdeiro, art. 2007.º — precisa sentença para tomar posse da herança, art. 2008.º — emquanto ao exercício dos direitos civis, é havido como pessoa moral, salvo na parte em que a lei ordenar o contrario, art. 37.º — não gosa do privilegio de restituição por inteiro, art. 38.º — considerado como pessoa moral, é capaz de propriedade particular, art. 382.º § unico — é considerado como particular relativamente à prescripção dos bens e direitos susceptiveis de dominio privado, art. 516.º

Estatuto municipal — o que o tiver invocado, allegando a sua estatuto municipal — o que o tiver invocado, allegando a sua estencia, sendo-lhe contestado, tem obrigação de provar a dita existencia, art. 2406.º

Esteiros — são consas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Estradas — são consas publicas, art. 380.º n.º 4.º

Estrangeiro — naturalisado, é cidadão portuguez, art. 18.º n.º 5.º V. n.º 6.º = em que termos tem logar a naturalisação, art. 19.º

Estrangeiros—viajando ou residindo em Portugal, téem os mesmos direitos e obrigações civis dos cidadãos portuguezes, emquanto aos actos que hão de produzir os seus effeitos no reino, e com que excepção, art. 26.º— a sna capacidade civil e o seu estado, são regulados pela lei do seu paiz, art. 27.º— quando podem ser demandados pelas justiças portuguezas, art. 28.º e 29.º V. art. 30.º— não podem ser testemunhas em testamento, art. 4966.º n.º 1.º

Evicção — quando responde por ella o credor do penhor, art. 869.º — o que é, e quaes as obrigações e direitos que d'ahi resultam, art. 1046.º e seguintes — n'este caso, os dotadores, sendo paes ou avôs da dotada, são responsaveis pela importancia do dote, art. 1142.º — sómente havendo má fé, responde pela evicção quahquer outra pessoa que tenha constituido o dote, art. 1143.º — quando por ella responde o parceiro proprietario, art. 1307.º — por ella não responde o doador, e sobre que excepção, art. 1468.º V. § unico, idem — a ella é obrigado o vendedor, e a assegurar a propriedade e posse pacifica do comprador, art. 1581.º — no caso de troca, V. art. 1593.º — quando extingue a respectiva cousa legada, art. 1814.º N.º 4.º — quando por ella responde o que está obrigado a prestar a cousa legada, art. 1814.º § unico — é reciproca entre os co-herdeiros, e sobre os objectos partidos; em que termos terá logar entre estes, e quando preserve, art. 2159.º e segnintes — esta acção quando preserve, art. 2162.º

Exame — do testamento, faculta-lo aos interessados, e quando, pertence aos testamentarios, art. 1899.º n.º 4.º — como se procede ao da authenticidade dos documentos anteriores ao seculo xvi, art. 2497.º § unico.

Exames e vistorias -- são um dos meios de prova, art. 2407.º n.º 2.º

Excavações — quaes as que póde fazer o proprietario em terreno proprio, e sob que limitações, art. 2321.º e seguintes.

Excepção — quanto á prescripção dos direitos immobiliarios, só póde ter logar nos casos em que a lei expressamente o declarar, art. 530.º — não existe para o effeito de prescripção, uma vez que não seja expressa na lei, art. 517.º § nnico — só por este meio e em defeza se póde allegar a prescripção, art. 514.º — por via d'ella se póde oppor a nullidade do contracto, art. 693.º V. art. segnintes — de que a herança não pertence por inteiro ao co-herdeiro da totalidade da herança, não a póde oppor algum d'esses co-herdeiros, art. 2016.º — sendo feita pela lei ás regras geraes, não póde ser applicada a nenhuns casos que não estejam especificados na mesma lei, art. 41.º

Excepções — quaes as que o devedor póde oppor ao sen fiador que por elle pagon, art. 841.º V. § unico — quaes as que póde oppor ao credor, o devedor substituido, art. 814.º

Exclusão — é um direito que resulta da propriedade, art. 2169.º n.º 3.º

Execução — contra o auctor da herança, e sens herdeiros, V. art. 2124.º — nos bens do prazo, como se póde fazer, art. 1688.º — quando tem legar, e com que effeitos, na parte social do socio, art. 1274.º § ndico — da seutença proferida em juizo ecclesiastico quando se deve fazer no juizo civil, art. 1088.º — sem esta em todos os bens do devedor, não póde o flador ser executado, salvo nos casos dos n.º 1.º, 2.º a 3.º do art. 830.º V. art. 831.º — das disposições testamentarias, quando pertence aos testamenteiros, art. 1899.º n.º 3.º

Exemplares de obra litteraria.— antes da publicação e distribuição da mesma, serão depositados dois, e em que termos, na bibliotheca publica de Lisboa, art. 604.º

Exercicio — dos direitos adquiridos, prova a posse d'estes direitos, art. 2173.º

Existencia — é nm direito originario e em que consiste, art. 359.º n.º 1.º e art. 360.º — quanto legitimamente se adquire, póde o homem applicar á conservação da sua existencia, e ao melhoramento da sua condição, art. 2167.º — a noticia d'ella quanto á pessoa do ansente, extingne a curadoria, art. 78.º n.º 2.º

Expostos — providencias sobre a sna tntela, obrigação de sens tntores, direitos d'aquelles, art. 284.º e seguintes — o registo do sen nascimento, e respectivas declarações, por quem e como se fazem, art. 2461.º

Expressão — V. Direito de expressão.

Expropriação — por utilidade publica em cousa sujeita a usnfructo, e sobre os respectivos direitos do proprietario e usufrnctnario, V. art. 2248.º — torna exigiveis desde a sua data todas as obrigações que omeram o predio expropriado, art. 1024.º — a dos inventos só por lei póde ser decretada, art. 618.º

Expropriações — nas voluntarias por utilidade publica, não se admitte preferencia, art. 1687.º § 3.º V. art. 1679.º

Expurgação da hypotheca — fórma de a realisar, art. 938.º e 939.º V. art. 940.º e segnintes — por esta se extingue a hypotheca, art. 1023.º n.º 1.º V. art. 1027.º e 1028.º — quando a póde fazer o doador sobre os bens doados, art. 1484.º § 1.º

Extincção — a do usnfructo quando se dá, art. 2241, V. art. 2241.º e §§. V. art. 2243.º e 2444.º — não tem logar, salvo no caso da excepção do art. 2249.º — verificada a do objecto da sociedade particular, fica esta extincta, art. 1276.º n.º 2.º

Extracto — por elle serão lavrados os registos no livro competento, e ao passo que forem requeridos, art. 10.8.9 = 0 que deve con-

ter quanto á descripção predial, art. 959.º == o que deve conter quanto á inscripção predial, art. 960.º

Extremas — dos predios confinantes, direito do proprietario a poder realisa-las, e em que termos, art. 2340.º e seguintes.

#### THE

Fabrica — V. Estabelecimento fabril.

Facto — a confissão d'elle não produz effeito juridico, quando a investigação on conhecimento d'elle for prohibido por lei, art. 2412.º § 1.º — quando se declara existir no documento algum facto que realmente se não deu, o documento é falso, art. 2496.º n.º 3.º — pelo do homem póde ser constituida a servidão, art. 2271.º V. art. 2272.º e seguintes.

Factos — ou na sua prestação se resolvem, on na prestação de cousas, art. 740.º — quando provam a existencia da sociedade, art. 1244.º — por estes ou por emissão d'elles se offende o direito de outrem, art. 2362.º — quaes as responsabilidades, criminaes ou civis, que produzem estes factos ou omissões de factos, art. 2263.º e seguintes.

Facultativos — quando não podem haver herança dos seus doentes, art. 1769.º V. art. 1770.º

Fallecimento — o do auctor da herança, sen nome, estado, dia, mez e anno, deve declarar o cabeça de casal, art. 2072.º

Fallecimentos — V. Assentamentos de obitos.

Fallencia — a do devedor dá direito ao credor a exigir pagamento antes do praso para elle estabelecido, e em que casos, art. 741.º

Falsidade — a do documento, seja qual for, torna o inutil, art. 2493. — a do documento póde consistir e em que casos, art. 2496. n. o. 1. o seguintes

Falta — a de data do dia, mez, anno e logar annulla o acto feito pelo official publico, art. 2495.º n.º 3.º V. § unico, idem.

Falta de juizo — inhibe a pessoa de ser testemunha em testamento, art. 4966.º n.º 3.º

Fazenda nacional — adquire os bens das corporações perpetuas extinctas, e sob que limitação, art. 36.º — tem hypotheca legal, art. 906.º n.º 1.º V. art. 916.º e 917.º — constitue a 6.º ordem de successão, art. 1969.º n.º 6.º V. Estado.

Fiador — em que caso se lhe extingue a fiança, art. 852.° V. Fiadores. — fica exonerado quando o credor aceitar qualquer cousa em pagamento da divida, art. 850.° — entre este e o credor, c em que caso, se póde prestar fiança, sem consentimento do devedor, art. 821.° — quando póde o credor exigir outro, art. 825.° — quando póde ser compellido a pagar ao credor, sem previa execução dos bens do devedor, art. 830.° n.º 4.º, 2.º e 3.º V. art. 831.° — seus direitos contra o devedor, art. 832.°, 833.° V. 834.° — quaes os direitos ao que pagou pelo devedor, art. 838.° e seguintes — o que pagou pelo devedor tem direito, e qual contra o devedor, art. 838.° V. art. 839.° — em que caso não tem direito contra o devedor, mas só contra o credor, art. 842.° V. art. 843.° — quando póde exigir que o devedor pagne a divida on o desonere da fiança, art. 885.°

Fiadores = em que casó ficam exonerados, e em que proporção, art. 851.º = aindaque solidarios, quando se lhe extingue a obrigação, art. 853.º = podem oppor ao credor as excepções marcadas no art. 854.º = quaes os direitos, e contra quem, d'aquelle que pagou pelos

comfiadores, art. 845.º e seguintes — sobre a opposição dos comfiadores, V. art. 846.º e 847.º — quando, e em que casos ficam exonerados, art. 763.º — sendo differentes os do mesmo devedor, como respondem, e como devem proceder sendo um só o citado, art. 835.º e \$ unico e 836.º

Fiança — quando se extingue, art. 848.º — ao penhor, a póde pedir o devedor, ou o deposito da cousa em penhor, art. 862.º — póde ser estipulada na escriptura dotal, art. 4139.º — quando d'esta se póde exonerar o fiador, art. 844.º — prestam os paes aos filhos, e quando, art. 151.º — o que é, e em que con.i.u., art. 818.º, 827.º, 828.º e 829.º — quem a póde prestar, art. 819.º, 821.º = gnando é nnlla, e como se deve prestar, art. 822.º e 823.º — não é o credor obrigado a aceita-la, art. 824.º — e quando póde exigir outra, art. 825.º — como se prova, art. 826.º — seus effeitos em relação ao fiador e ao credor, art. 830.º e seguintes — seus effeitos em relação ao devedor, e ao fiador, art. 836.º e seguintes — seus effeitos com relação aos fiadores entre si, art. 845.º e seguintes — seus effeitos com relação aos fiadores entre si, art. 845.º e seguintes.

Fideicommissario — adquire direito á successão, e quando, e aos seus herdeiros passam os seus direitos, art. 1868.º

Fideicommisso — em que caso se não reputará fideicommisso a disposição do testador, quando deixa o usufructo a um e a propriedade a outro, art. 1870° — quaes as causas havidas como fideicommissarias, e como taes defezas, art. 1871.° V. art. 1872.° e seguintes.

Fidelidade conjugal— é uma das obrigações dos conjuges, art.

Filha—quando póde ser desherdado pelos paes, art. 1875.º e segnintes — para os effeitos legaes, só é tido por filho o que nasce com vida e com figura hnmana, art. 110.º — sendo nascido na constancia do matrimonio não se admitte no registo civil declaração em contrario, e sobre que excepção, art. 2468.º

Filho ou co-herdeiro—que estivesse vivendo com o fallecido, e cabeça de casal, na falta on impedimento do conjuge sobrevivo, art. 2068.º n.º 2.º V. citado artigo n.º 3.º e 4.º V. art. 2069.º

Filhos — não estão sujeitos ao poder paternal os filhos menores não perfilhados; e como serão tntelados, art. 167.º = como se suspende e termina para os filhos o poder paternal, art. 168.º e seguintes = suas obrigações para com sens paes, art. 142.º, sendo desobedientes e incorrigiveis como se procede, art. 143.º § unico = os do tabellino que approvar o testamento, não podem ser testemunhas d'esse testamento, art. 1966.º n.º 6.º = havendo-os legitimos ou legitimados e pertilhados, como se procede a partilhas, art. 1785.º = a snperveniencia d'estes, torna sem effeito a constituição de herdeiro, art. 1814.º V. art. (NI.: • = a snperveniencia d'estes, quando não revoga a doação, art. 1483.º = não são obrigados a conferir o que lhes foi dondo pelos ascendentes, sucedendo-lhes representativamente, art. 2101.º V. art. 2103.º = sobre o seu reconhecimento e legitimação, V. art. 2488.º e seguintes = os illegitimos succedem a seus paes ab intestato, sendo perfilhados ou legitimamente reconhecidos, art. 1889.º = quando herdam todos os bens, art. 1990.º = quando herdam sómente parte ignal. art. 1991.º V. art. 1992.º e 2005.º = quanto aos filhos esparios e providencias sobre a sua tutela e alimentos, V. art. 279.º e seguintes = providencias respectivas, no caso de separação de pessoa e bens entre seus paes, art. 1207. n. 3. V. art. 1212. e 1215. = os legitimos e seus descendentes, sneedem aos paes e mais ascendentes sem distincção do sexo nem de idade, art. 1985.º — succedem por cabeça estando no primeiro grau e todos em partes iguaes, art. 1986.º = quando

succedem em stirpes e de que fórma, art. 1988.º = havendo-os de algum dos socios familiares, como serão contemplados nas partilhas. art. 1292.º e 1293.º = legitimados e legitimos, V. Alimentos. = de paes incognitos, nascendo no reino, são cidadãos portuguezes, art. 18.º n.º 4.º = legitimos, o seu direito a vindicar o estado que lhes pertence, é imprescriptivel, art. 111.º = qual o tntor que lhe deve ser nomeado, art. 113.° = quaes são, art. 101.° e 102.° V. art. 103.° e seguintes = quando póde o pae impngnar a legitimidade dos filhos, art. 107.0 = legitimados, quaes são, art. 119.º e seguintes = illegitimados, diffirentes providencias relativas ao poder de seus pacs, art. 166.º e seguintes - investigação da paternidade e maternidade, e respectivas accões, art. 130.º e seguintes = perfilhados, quaes os que o podem ser e em que termos, art. 122.º e seguintes = quaes os direitos que adquirem, art. 129.° = sobre a -: a tntela. V. art. 275.° e seguintes = a sua tutela como se rege, art. 275. e reguintes — não haverá tutela legitima pelo que respeita aos filhos pertilludos, art. 278.º = espurios. são os que não podem ser perfilhados, art. 134.º = só têem direito a alimentos, em tudo o mais são estranhos a familia, art. 135.º = em que casos, e só para aquelle effeito, podem demandar seus paes, art. 136.º = adulterinos quaes são e não podem ser perfilhados, art. 122.º n.º 1.º § 1.º = incestuosos, quaes são e não podem ser perfilhados, art. 122.º n.º 2.º § 2.º — menores, differentes providencias respectivas, art. 155.º e seguintes.

Filiação—quaes os filhos legitimos, art. 101.º e seguintes — só o pae ou seus herdeiros a podem impugnar, art. 106.º e seguintes — dada a impugnação, qual o tutor que deve ser nomeado aos tilhos menores, art. 113.º V. art. 130.º e seguintes.

Filiação legitima — como se prova, art. 114.º e seguintes.

Fim — preenchido este na sociedade particular, fica esta extincta, art. 1276.º n.º 3.º

Finado — sem dispor de seus bens, dispondo de parte ou no caso de caducar, e annullar sen testamento, como se defere a respectiva snecessão legitima, art. 4968.º, 4969.º e seguintes.

Força — quando pela força se póde repellir, art. 2354.° V. art. 2367.° V. art. 2370.° e seguintes — maior, ou caso fortnito que direito dá ao commodatario, art. 1516.° V. art. 1517.°

Foreiro — seus direitos, art. 1674.º = é obrigado a todos os encargos e tributos respectivamente lançados, art. 1675.º V. art. 1689.º = póde hypothecar o predio, doa-lo e vende-lo, e em que termos e fórmas, art. 1676.º e seguintes, V. art. 1689.º

Formalidades — quaes as precisas nos testamentos publicos, art. 1911.º e seguintes.

Foro—este, ou quinhão, ou servidão com que estiver onerada a consa legada, passa com o respectivo encargo ao legatario, e quando é pago por conta da herança, art. 1845.º e § unico — quando, c em que termos será pago, art. 1660.º V. Dote, V. Dividas, V. Aforamento, V. Fóros.

Foro civil—é o competente para julgar todas as questões entre auctores e emprezarios de obras dramaticas, art. 604.º

Fóros—quanto ao pagamento dos anteriores á promulgação do codigo, V. art. 4694.º — quanto ás prestações d'estes fóros e sua reducção, ao laudemio e obrigação de o pagar, V. art. 4692.º e seguintes — os vendidos ao tempo da promulgação do codigo, podem ser exigidos, e em que prasos, sem que obste a disposição dos art. 4684.º e 1695.º

Fossos ou vallas — ou canos de despejo, quando os não podem

abrir os proprietarios em sen proprio predio, art. 2323.º = quanto á sua construcção e providencias respectivas, V. art. 2338.º

Fozes - são consas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Fraude — quando annulla o testamento, art. 1748.º = quando motiva a acção penal, art. 1749.º V. art. 1750.º = o que resulta d'ella e em que caso, art. 1042.º

Frestas - V. Muros e paredes meias, art. 2324.º § 1.º

Fructos — direito do legatario, a estes, e gnando, art. 1840. como se dividem nas sociedades familiares, art. 1291.º — quando os faz seus o possnidor de boa fé, art. 495.º V. §§ idem — quando os restitue o possuidor de má fé, art. 497.º V. art. 498.º = responde por elles o usufractnario quando colhidos prematuramente, e por dolo, art. 2253.º = e com que mutua compensação deixando parte dos fractos, idem = os de um predio, em que termos, e até que nonto os póde gosar o usuario ou morador nsuario, art. 2257.º = o direito de perceber todos os naturaes, industriaes on civis, da cousa propria, é um dos direitos de fruição, art. 2287.º n.º 1.º = em predio alhejo os apanha o dono das arvores plantadas em terreno proprio, respondendo por qualquer prejuizo, art. 2318.º V. art. 2319.º e seguintes = pertencem ao donatario até ao dia em que for proposta a acção da revogação por superveniencia de filhos, art. 1485.º V. art. 1505.º = sejam naturaes, industriaes e civis, são recebidos pelo usufructuario e como são classificados, art. 2202.º e § unico = quaes os que pertencem ao proprietario, e gnaes os que pertencem ao usufructuario. art. 2203.º = quaes as despezas que n'aqui ille caso é o proprietario obrigado a satisfazer ao usufructnario, art. 1: 1.0 § 1.0 V. § 2.0 = 08 fractos civis, pertencem ao usufructuario, e como, art. 2205.º = restitnem-se no caso de rescisão, art. 1032.º = communicam-se os dos bens incommunicaveis, art. 1109. § unico = pendentes, como se dividem os de bens dotaes, art. 4162.º = os fructos e lucros da cansa doada, serão contados, e vem a collação, e desde quando, art. 2106.º

Fruição — é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º

n.º 1.º V. Direito de fruicão.

Funccionarios publicos—quando não podem comprar, art. 1562.º n.º 3.º

Fundos consolidados — como se descrevem no inventario, art. 2076.º

Fundos publicos -V. Capitaes a juro.

Funeral — as suas despezas são pagas pela herança indivisa, haja ou não herdeiros legitimarios, art. 2116.º V. Divida.

Furto—de cousa empenhada e respectivos direitos, art. 860.º n.º 2.º = havendo na cousa depositada, como deve proceder o depositario, art. 1442.º = quando incorre n'esta pena o cabeça do casal, art. 2079.º e 2080.º

G

Gados - V. Parceria pecuaria.

Gastos — os da entr.... da cousa vendida quando correm por conta do vendedor, art. 1770 °

Genro — não póde ser testemunha nas causas do sogro, art. 2541.º n.º 3.º V. § unico idem.

Geração — cada nma forma um grau, e a serie de graus constitne o que se chama linha de parentesco, art. 1973.º

Gerencia — quando é o mandatario obrigado a ella, ainda no caso de renuncia do mandato, art. 1368.°V. art. 1366.° e 1367.°

Gestão de negocios — quando se dá e aceita, seus effeitos, direitos e obrigações respectivas, art. 1723.º e seguintes.

Gestor de negocios — V. art. 1723.º e seguintes.

Goso — é nm dos direitos do nsufructnario, art. 2207.º

Governador civil — manda lavrar e assigna o termo de registo do testamento d'aquelle que pretende deposita-lo, art. 1929.º

Graduação - V. Dividas.

Grans de parentesco—que preferem nas successões, art. 1970.º e seguintes — a serie de grans constitue o que se chama linha de parentesco, e cada geração forma um gran, art. 1973.º — como se contam na linha recta, art. 1976.º — como se contam na linha transversal, art. 1977.º

Gravura - V. Auctores.

### H

Habilitação de herdeiros — sem ella não póde prosegnir a execução pelas dividas da herança, art. 2124.º

Habitação — reputa-se onus real, e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 2.º — é comprehendida no legado de alimentos, art. 1831.º

Herança — a distribuida em legados, sem nomeação de testamenteiro, quem executa o testamento, art. 1839.º — quando se haverá por aceitada pura e simplesmente, art. 2051.º — é n'esta mantido o herdeiro beneficiado, art. 2052.º -- sobre a sua guarda e administração quando proverá o iniz, art. 2052.º \$ unico - sobre condição saspensiva se põe em administração e até quando, art. 1822.º § nnico — em que caso se ha de conferir como se fora ab intestato, art. 1798.º -quaes as despezas que paga estando indivisa, haja on não herdeiros legitimarios, art. 2116.º - abrauge os bens, direitos e obrigações do auctor d'ella, art. 1737.º - a sua aceitação ou rennncia quando póde exigir-se, art. 1838. § 1. e segnintes - quando repudiada a quem passará, art. 1972.º - não póde ser repudiada pelo marido sem ontorga da mulher, e em que caso pesa sobre o marido qualquer responsabilidade respectiva, art. 1120.º = a do exposto ou abandonado, fallecendo sem testar e sem descendentes, pertence ao estabelecimento de beneficencia pupillar, art. 292. e como póde ser aceita, art. 2018. e V. art. 2020.º e seguintes = o dominio e posse da herança se transmitte para os herdeiros desde o momento da morte do auctor d'ella, art. 2011.º — na mesma heranca é indivisivel o direito dos differentes herdeiros quanto a posse e dominio, eniquanto a partilha se não fizer, art. 2015.º = direito de cada um dos co-herdeiros para pedir a totalidade da herança, o ome for conjunctamente chamado, e sem que se the possa pôr excepção de que a herança lhe não pertence por inteiro, art. 2016.º == o respectivo direito de petição quando prescreve, art. 2017.º -- sua abertura pela morte do auctor da herança, onde tem logar e como se procede, art. 2009.º e §§ = quando tem logar a imposição de sellos, art. 2010.º — disposições respectivas á herança, art. 2011.º e seguintes — na falta de todos os herdeiros succede o estado, art. 2006.º V. 2007.º — quando a ella são chamados os transversaes, art. 2004.9 — dos descendentes legitimos, art. 1985.9 e seguintes dos filhos legitimos, art. 1989.º e seguintes -- dos paes legitimos. art. 1993. Sunico — dos paes illegitimos, art. 1994. e 1995. — dos ascendentes do segundo e mais grans, art. 1996.º e seguintes — de irmãos e dos sens descendentes, art. 2000.º e segnintes = o seu administrador, aindaque seja o proprio herdeiro, não póde exercer acto

algum de administração sem anctorisação judicial, art. 2054.º — não pode ser hypothecada pelas obrigações proprias de herdeiro em prenizo dos credores, art. 897.º — com esta se confunde a obrigação do devedor e do fiador, art. 849.º — mas não se extinguira a obrigação do abonador, havendo-o, idem — o direito a ella se perde, para aquelle que tendo testamento cerrado de fosiador finado o não apresentar, art. 1937.º — pela sua massa são abonadas as despezas da festamentaria, art. 4908.º § unico — sobre condições de herança on legado, V. art. 4848.º e 1849.º — quem a deixar a nm ou mais menores pôde nomear-lhes tutor, se o não tiverem nomeado seu pae ou mãe, e em que caso, art. 497.º — esta nomeação é dependeme da confirmação do conselho de familia, idem — com ella e em que caso se transmitte a obrigação de prestar alimentos, art. 476.º — como procede o que pretender aceita-la a beneficio de inventario, art. 2044.º § unico. V. art. 2045.º e seguintes.

Herança de pessoa viva — não póde ser objecto de compra e venda, art. 4556.º

Herança jacente — o estado não succede na propriedade dos escriptos que ani possa haver, e todos podem publica-los, salvo o direito dos credores da herança, art. 591.º — caso em que se dá, art. 1838.º § 2.º

Heranga por successão — ordem por que se defere, art. 1969. — os que não podem adquirir por testamento também não podem adquirir por successão, art. 1978.

Herdeiro — qual, e como requer aceitação da herança a beneficio de inventario, art. 2044.º e § unico. V. art. 2045.º e seguintes = póde ser obrigado e em que termos, a declarar se aceita ou repudia a herança, art. 2041.º == o que, como tai for por sentença declarado. on como tal condemnado, é havido por herdeiro tanto em relação sos credores e legatarios, como em relação a qualquer outro, art. 2020. == estando ausente, ou for menor, ou interdicto na respectiva heranca se procede a inventario e partilha, art. 2012." - quando com outros podem concertar-se ácerca da partilha, comtantoque seja feita por escriptura on auto publico, art. 2013.º = succede em redos os direitos e obrigações do auctor da herança e sob que excepções, art. 2014.º = incumbe-lhe o cumprimento do testamento, no caso de impedimento ou escusa, e em que termos, art. 1893.º = sendo menor algum dos berdeiros, ou interdicto, a venda sera feita em hasta publica, art. 1898.º § unico = seus direitos e obrigações, art. 4791.º é seguintes = res ponde por todas as dividas e legados da herança e por seus proprios bens, se não aceitar a lorança a beneficio de inventario, art. 1792. = quem se diz tal, art. 17 35. = quando instituido sob condição suspensiva, a herança se põe em administração até quando, art. 1822.º e § unico. V. art. 1823.º § unico = a beneficio do inventario, entre elle na posse effectiva da herança, e entre a herança, não começa nem corre a prescripção, art. 554.º n.º 6.º

Herdeiro beneficiario — pagos os credores e logatarios, fica li vre, e no goso do que restar da herança, con direito a haver contas do administrador da mesma, e sob que responsabilidade, art. 2060.º — quando são havidos por indevidamente nomeados os que o foram collectivamente, art. 1797.º — tem obrigação do cumprir o legado se não renunciar a berança, art. 4838.º § 1.º o seguintes — o sen nome, estado, idade e sua capacidade dove ser declarado pelo cabeça de casal, art. 2072.º n.º 2.º — quando podem intervir no processo inten tado pelo cabeça de casal, art. 2082.º e § unico — quando são reciprocamente obrigados a indemnisar-se no caso de evicção dos obje-

ctos partidos, art. 2160.º V. art. 2161.º - quando pagam o fôro ou pensão a que estiver obrigada a cousa legada, art. 1845.º § unico = Em une casos lhes compete o direito de acrescer, art. 1852.º e segnintes = quaes os havidos por meros osufruetnarios, art. 1873.º = os do marido quando podem impagnar a legitimidade dos filhos nascidos na constancia do matrimonio, art. 108.º e segnintes. V. art. 113.º = qual a obrigação dos herdeiros do mandatario, art. 1367.º = os do tntor, no caso de morte d'este, ausencia ou interdicção, prestam as contas da tutela, art. 256.º = quaes os direitos dos que o forem do socio em sociedade particular, art. 1277.º § unico = dos auctores de obras dramaticas, seas direitos sobre a representação das respectivas obras em theatros publicos, art. 593." = succedem em todos os direitos e obrigações do auctor da herança, art. 2014.º — querendo uns e ontros não accitar a heragea a heneficio de inventario, como se procede, art. 2047.º = sonegando no inventario alguns bens, perdem o direito ao beneficio do mesmo inventario, art. 2053.º = quando pagam as custas, art. 2063." = aos substituidos, e aos herdeiros ab intestato, como aproveita o repudio da heranca feito pelo herdeiro em primeiro gran, art. 2062." — sendo menores, on como taes considerados, o testamenteiro dara conhecimento da heranca ao respectivo jniz, art. 1901.º = sendo maiores, não se procede a inventario, e sob que excepção, art. 1900.º — menores ou interdictos, direitos respectivos, V. art. 2025.º e art. 2046.º == do devedor solidario, respondem collectivamente e com que excepção pela totalidade da divida, art. 757.º

Herdeiros do ausente—sens direitos, art. 64.º e seguintes. Herdeiros legitimarios—qualquer convenção que alterar a ordem d'estes herdeiros, se haverá como não escripta, art. 4103.º

Homem—só elle é susceptivel de direitos è obrigações, art. 4.º := homicidie. V. Crime de homicidio.

Hospede — no caso de duvidas sobre quantias de retribuição de divida de hospedagem, paga depositando, e de que fórma se resolverá a duvida, art. 4423.º e § unico.

Hypotheca — o que é e quaes os seus effeitos sobre bens immobiliarios estando devidamente registada, art. 888.º = sempre que abranger predios sujeitos a onus reaes, não affecta senão o valor do predio, deduzidos aquelles onus, art. 889.º § nnico = quaes os bens que só podem ser hypothecados, art. 890.º = quaes os seus effeitos. art. 892.º = quaes os bens que abrange, art. 894.º = é de sua natureza indivisivel, e em que termos, art. 893.º = quem póde hypothecar, e como, e por quem póde ser constituida, art. 894.º e segnintes = quando se não dá nas obrigações proprias de herdeiros, art. 897.º = em dominio util, V. art. 808. e 899. = qual o effeito da hypotheca que vence inros, art. 899.º e seguintes = (mando se póde reforcar, art. 901.º = sobre o caso de destruição do predio hypothecado, qual o direito do credor, art. 902.º - quando por excepção e por que fórma μόde o credor apropriar-se do predio hypothecado, art. 903. = é legal on voluntaria: aquella resulta immediatamente da lei, art. 904.º e 905.º = a quem compete a hypotheca legal, art. 906.º e 907.º = existe nos immoveis para pagamento dos legados e com que excepção, art. 1846.º e § unico = havendo-a nos beas javentariados, como se procede, art. 2121.º e seguintes = póde fazer o foreiro, e em que termos, art. 1676.º = subsiste nos bens doados, ainda sendo nulla a doação d'esses bens por rescisão da doação, e póde ser expargada pelo doador com regresso contra o donatario, art. 1484.º § 1.º = a favor da viuva como é constituida, art. 931.º = a favor de quem tem ali-

mentos, nos termos do art. 906.º n.º 5, deve ser constituida pelo titulo

d'onde resulta a obrigação de os prestar, art. 932.º e § unico = sob titulos do credito predial, como será registada, art. 933.º == a de tornas é constituida pelo título legal da partilha e será registada em relacão aos bens respectivos, art. 934.º = quando se julga livre d'ella o predio, art. 94 6.º - a dos legados é constituida por testamento, art. 935.º - os bens em que esta deve recair podem ser designados no contracto ante-nuncial, art. 1130." = para a dos bens do menor. é precisa anctorisação do conselho de familia, art. 224." n.º 16." = especificar, e em que termos, o valor da hypotheca que ficar onerando os bens do tutor, pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 9.º - como se faz em predio commum a diversos proprietarios, art. 945.º = a favor do menor, interdicto on ansente, como é constituida e como se procederá a ella, art. 918.º e seguintes — ainda existindo sobre immoveis do devedor, são privilegiados os impostos devidos pelos ultimos tres annos, art. 887.º n.º 1.º V. Consentimento. = a substituição ou reducção a que os bens do tutor sejam sujeitos, é auctorisada pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 21 = paga o empenho que tiver o legado. art. 1816.º

Hypothecas — quaes as que não podem ser renunciadas, mas podem ser substituidas, art. 908.º = não podem os paes hypothecar os bens dos filhos, art. 150.º = disposições respectivas, art. 888.º e seguintes = sobre os termos e fórma, como e por quem são constituidas, V. art. 916.º e seguintes = sobre a sua constituição, V. art. 906.º e seguintes. V. Fazenda nacional, V. Menor, V. Ausente, V. Interdicto. V. Camarus municipaes, V. Estabelecimentos publicos = estão sujeitas a registo e em que termos, art. 949.º n.º 1.º, V. art. 950.º e seguintes = como se extin: uem, art. 1027.º = quando começa a sua extincção a fer effeito, art. 1028. - caso em que podem renascer, e desde quando havendo cancellamento da respectiva hypotheca, art. 1029.º = só são cansa de preferencia sendo registadas, art. 1006.º = as anteriores que não eram snjeitas a registo, e que ainda existirem ao tempo da promulgação do codigo civil, são admittidas a registo e em que termos. art. 1000.º e seguintes = podem ser admittidas a concurso independente do registo, e em que caso e quando preferirão em concurso, art. 1019.º = como se consegue a respectiva expurgação, art. 938.º e segnintes = bavendo duvida sobre o valor dos bens, como proceder, art. 937.º = as voluntarias como são constituidas, art. 936.º = como são registadas, idem = as estipuladas para pagamento de despezas em predios, arroteamentos, plantações e outras, téem registo provisorio, art. 976.º = quaes as que têem registo definitivo, art. 978.º V. art. 980.º

Hypothecas dotaes — para estas é obrigatorio o registo provisorio, art. 968.º V. art. 970.º e seguintes — contrahidas no estrangeiro, sobre bens situados no reino, só produzem effeito, quando registadas na respectiva conservatoria nacional, art. 964.º — disposições geraes, art. 888.º e seguintes.

Hypothecas legaes — quando podem ser registadas em relação a todos os bens do devedor, e quaes os direitos d'este, n'aquelle caso, art. 909.º V. Concurso, V. Expurgação de hypothecas, V. Concurso, V. Livros, V. Privilegios creditorios, V. Creditos, V. Dividas.

Hypothecas voluntarias — nascem do contracto, on de disposição de ultima vontade, art. 910.º — em que bens podem ser estipuladas, art. 914.º e seguintes. V. art. 914.º e 945.º — podem ter registo provisorio, art. 967.º n.º 4.º V. art. 969.º e 970.º — sua origem e disposições respectivas, art. 910.º e seguintes — sobre a expurgação da hypotheca, V. art. 938.º e seguintes. V. Hypotheca.

Idade — qual a que extingue a substituição pupillar, art. 1860.º — a legal para ser testemunha em testamento, cumpre te-la na conjunctura do acto, art. 1966.º § unico — a de noventa e cinco annos extingue a curadoria definitiva, art. 78.º n.º 5.º

Identidade — a do tes: ... r, no auto da approvação do testamento cerrado, cumpre ao tabeli en declara-la como verificada, art. 1922.º n.º N.º

Identidades — quaes as differentes que se devem dar para se invocar o caso julgado, art. 2503.º

Ignorancia da lei — nem esta nem o desuso da lei, exime do sen cumprimento, art. 9.º

Igualdade — existe perante a lei, e sob que excepções, art. 7.º Ilhas — quaes as que pertencem ao estado, art. 2294.º

Immoveis — quaes são as cousas immoveis do art. 373.º e seguintes. V. Bens ou cousas immobiliarias, V. Immoceis, V. Cousas ou bens immoveis, V. Morel. — como se partirão na sociedade familiar, art. 499.º

Immoveis, cousas ou bens immoveis—esta expressão na lei significará só os que o são por natureza, ou mediante a acção do homem, art. 377.º

Impossibilidade — a physica nos contratos, annulla-os, e cono se entende esta impossibilidade, art. 669.º e 1.1.1.0

Impossivel —V. Objecto possivel.

Impostos—as dividas á fazenda nacional têcm privilegio mobiliario em todas as classes, art. 885.º

Impotencia — a do marido, anterior ao matrimonio, não póde ser allegada para impugnar a legitimidade do filho, mas póde se-lo a posterior, comtantoque a allegação não tome por fundamento a velhice, at 105 c.

Imprensa — V. Pulli ções litterarias.

Impressão -- V. Pi ação.

Incapacidade — a de um dos estipulantes no contracto de deposito, não exime o que acciton o deposito, das obrigações a que os depositarios estão snjeitos, art. 1433.º n.º 1.ºV. n.º 2.º e 3.º, idem — a dos paes judicialmente reconhecida, snspende o poder paternal, art. 168.º — a do herdeiro, termina n'este, os filhos d'este lhe succedem como se tal incapacidade não tivesse existido, art. 1979.º — por demencia e seus effeitos, art. 314.º e seguintes — dos surdos mudos, e providencias respectivas, art. 340.º e seguintes — accidental por delirio, embriagio ... ou outra cousa similhante, providencias respectivas, art. 353.º e seguintes — accidental por delirio, embriagio ... ou outra cousa similhante, providencias respectivas, art. 353.º e sobre a incapacidade, por effeito de sentença penal condemnatoria. V. art. 353.º e seguintes.

Incapacidade do homem —o modo de ser supprida é determinado pela lei, art. 5.º

Incapacidade pessoal— se ella motivar nullidade de obrigação, a fiança que a esta se tiver prestado por mulher, é valida, art.822.º Incapacidade por menoridade— providencias respectivas, e

seu supprimento, art. 97.º e seguintes. V. Interdiccão.

Incapazes — podem adquirir prescripção negativa, art. 507.º = os que o são para adquirir por testamento, também o são para adquirir por successão, art. 1978.º

Incerteza de credor—anciorisa o pagamento por meio de deposito, e em que termos, art. 759.º e seguintes.

Incommunicabilidade — a de bens quando se dá, art. 1109.º e seus numeros.

Incompetencia—a de official publico, quando torna nullos os documentos extra-officiaes, art. 2495.º n.º 4.º V. § unico, idem.

Indemnisação — qual a do flador centra o devedor, art. 838.º — no caso da evicção. V. art. 4046.º e seguintes — quanco compete ao proprietario contra o gestor, art. 4727.º V. art. 4728.º e seguintes — por perdas e damnos no caso de honicidio competido involuntariamento, em que consiste, art. 2384.º V. art. 2385.º e seguintes, V. art. 2386.º e seguintes — quanto à indemnisação d'estes direitos, V. art. 2366.º V. art. 2367.º e seguintes — em obrigação de presta-la, o que viola ou offende direitos de outrem, art. 2364.º — é um dos direitos que resulta da propriedade, art. 2469.º n.º 4.º

Indemnisações — e quaes se comprehendem nas hypothecas, art. 891.º n.º 3.º V. n.º 4.º

Indivisão — em esta nenham comproprietario é obrigado a permanecer, e sob que excepções, art. 2180.º

Industria — sendo o unico capital de entrada dos socios, não havendo accordo entre os mesmos, qual a parte que lles compete, art. 4263 e 4264 e — a de cada nm dos socios faz parte da sociedade familiar, art. 4284 e V. Trabalho. V. Contracto de aprendizagem.

Industrias illicitas—não -ão susceptiveis de authenticação e privilegio, art. 645.º

Inexecução das obrigações — quando motivam a rescisão, art. 4425.º n.º 4.º

Ingratidão — do donatario, motiva a revogação da doação, art. 1482.º n.º 2.º V. art. 1488.º e 1489.º = quando não annulla a doação, art. 1469.º

Inhabeis — não podem adquirir por doação, e quaes n'este caso se consideram inhabeis, art. 1481.º e § unico.

Injuria verbal — a sua reparação, quando presereve, art. 539.º n.º 6.º

Inofficiosidade — motiva a revogação da doação, art. 4482.º n.º 3.º por este meio se póde revogar a doação entre conjuges, art. 1182.º Inscripção — a do registo do titulo translativo de propriedade,

que effeitos produz, art. 953.º Inscripções —V. Livros.

Insinuação — não é precisa nas desções sendo registadas, art.

Insolvencia—caso em que se dá na pessoa do devedor, art. 1036.º V. art. 1043.º — o risco d'esta, da direito ao fiador para demandar o devedor a fim de pagar a divida, art. 843.º n.º 2.º — por esta, ou pela mudança de estado. acaba o mandato, art. 4363.º n.º 4.º

Instituição de herdeixos — a favor de quem se póde fazer, art. 1791.º — providencias respectivas, art. 1792.º e seguintes — quando caduca de direito, art. 1814.º e — quando é limitada a terça dos bens, art. 1814.º § 1.º V. art. 1815.º

Instituições — V. Codigo civil portuguez.

Instrumentos—os que se extraviarem, podem ser judicialmente reformados, art. 2429.º

Intenção — a do testador quando não prejudica ao legatario, mostrando-se ella claramente, art. 4837.

Interdicção — por esta, do constituinte ou do mandatario, acaba

o mandato, art. 4363.º n.º 3.º = são interdictos do exercício de seus direitos, os mentecaptos, e os que pelo estado normal de suas faculdades mentaes, se mostrarem incapares de governar suas pessoas e bens; e a menores se póde applicar esta interdicção, nma vez que seja requerida dentro do anno proximo a sna menoridade, art. 344.º § unico = por quem póde ser requerida, e em que termos, idem, art. 315.º e seguintes. V. § unico do art. 315.º = se dá por differentes motivos, a quaes, art. 314.º e seguintes, art. 337.º e seguintes, art. 340.º e seguintes. V. Incapacidade, V. Acção.

Interdicto -- sendo herdeiro, se procede judicialmente a inventario e partilhas, art. 2012.º = sendo herdeiros, haverá sempre inventario, e no praso de sessenta dias será concluido, art. 2064.º == tem hypotheca legal nos bens dos seus tutores, curadores ou administraderer, art. 966.º n. 2.º V. art. 948.º e seguintes = os seus rendimentos e os sens bens, se necessario for, são com preferencia applicados ao melhoramento do seu estade, art. 332.º = não póde ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado, nem transportado para qualquer outra parte, sem auctorisação com audiencia do ministerio publica e do coaselha de familia, e com que excepção, art. 333.º a unico — cessando a causa da interdicção, será esta leva**ntada, art. 336.º** = a senienca penal condemnatoria que passar em julgado, torna interdicto des direites civis o criminoso contra quem for proferida, e a quem se dará curador, e como será deferida a curatela, art. 355.º a 356.º == effeitos d'esta curatela, sua duração, idem, art. 357.º e 358.º == é conigarado ao menor e as regras por que este se julga, lhe são applicareis e sob que excepções, art. 321.º e 322.º = se a tutela recair no marido ou na mulher, não se procede a inventario sendo o casamento nor communhão de beas, nem mesmo no caso de separação, achandose os beas do interdicto descriptos em documento authentico, art. 334.º V. art. 326." = se a tutela recair na mulher, V. art. 327.º e segnintes = o que for sen successor, não póde ser a guarda da pessoa do interdicto, art. 320.º n.º 4.º == é equiparado ao menor, e sob que excepções,

Interdictos — da respectiva herança on legado, dará o testamenteiro conhecimento ao juiz competente, art. 4901.º — por quem póde ser aceite a herança que lhe for deixada, e em que termos, art. 2025.º V. Bens, V. Menores.

Interesse—havendo-o no acto, por parte do official que praticar esse acto, é este nullo, art. 2495.º n.º 2.º V. § unico, idem = na separação dos conjuges, é motivo para a substituição dos membros do consolho de familia, art. 1206.º § 3.º n.º 2.º

Interesses - em que casos se devem ceder, a quem pretende evitar orejuizos, avi. 14.º e 15.º

Interpellação — o que é, e como se póde fazer, art. 711.º §§ 1.º e 2.º — dos contractos, V. art. 684.º e seguintes. V. art. 84.º e seguintes.

Intimação — V. Interpellação.

Invanção — direitos dos inventores, V. art. 613.º e seguintes.

Inventario — é obrigado a faze-lo o usuario ou morador usuario da mesma forma que o usuáructuario, art. 2256.º — quaes as deciarações que deve fazer o cabeça de casal, art. 2072.º — se deve fazer, o como, do todos os beas em usufracto, art. 2221.º n.º 1.º — entre maiores, como se fará a separação para pagamento de dividas, art. 2152.º — dos leus dos menores, dividas, pagamentos e disposições respectivas, V. art. 2115.º e seguintes — sempre o haverá sendo herdeiro, menor, interdicto, ausente ou desconhecido, e no praso de

sessenta días, e sob que excepção será concluido, art. 2064.º -- entre maiores só tem logar a requerimento de alguns dos co-herdeiros, art. 2065.º V. art. 2066.º - quando se não procede a inventario, art. 324° = os que o não promoverem nos termos da lei podem ser removidos da tutela, art. 235.º — quando se não procede a elle no caso de tutela entre marido e mulher, art. 324.º == em que tempo deve ser requerido pelo conjuge sobrevivo havendo menores, e sob que pena, art. 156.º - o seu andamento é promovido pelo curador dos orphãos, sob que penas, idem, art. 158.º == compete promove-io ao herdeiro maior em cujo poder estiver a her arca, art. 2044.º == aceitação da heranca a beneficio do inventario e diff rentes disposições respectivas, art. 2045.º e seguintes, V. art. 2048.º e seguintes - se deve fazer e como, dos bens dos esposos que casarem com a simples communhão dos adquiridos, art. 1131.º e § unico = dos bens do ansente, V. art. 69.º c 70.° = dos bens do ausente na curadoria definitiva, V. 69.º e 70.º -- sempre o haverá, sendo herdeiro menor, interdicto, ausente ou desconhecido, e no praso de sessenta dias, e sob que excepção, será concluido, art. 2064. SS 1.º e 2.º == entre maiores só tem logar o inventario a requefimento de alguns dos herdeiros, art. 2065.º := quando n'este inventario lbo é applicavel a disposição dos art. 2044.º. 2048.º. 2049.\*, 2050. e 2051. e d'este codigo. V. art. 2066. e quando e em que praso deve requerer-se pele curador dos bens do finado que deixou menores, art. 190.

Invento →a sna respectiva carta, e em que caso, quando aproveita ao comprador do invento, art. 2215.º V. 2218.º

Inventor—seus direitos e publicações dos inventos, nullidade e perda de sens privilegios e acções respectivas, art. 613.º e segnintes. Irmão—não tendo descendentes nem ascendentes, e de seus bens

não dispozer, quem lhe succede, art. 2000.º e seguintes.

Irmãos — em concorrencia dos germanos, com nterinos e consanguineos, como se procede na successão da respectiva herança, art. 2001.º — o mesmo se observará em concurso de descendentes, de irmãos germanos, com descendentes de irmãos uterinos on consanguineos, idem, § unico — na falta d'estes irmãos descendentes d'estes, herdam os irmãos perfilhados on reconhecidos, art. 2002.º, V. art. 4980.º c 1990.º — quando podem ser cabega de casal, art. 2069.º, V. art. 2068.º — constituem a terceira ordem da snecessão, com seus descendentes, art. 1960.º n.º 3.º

Irmãos germanos — seus direitos de propriedade provenientes de segundo casamento de pae ou mãe, art. 1236.º V. Alimentos.

•

Janellas — quando as não póde fazer o proprietario, art. 2325.º e seguintes, V. Muros, V. Paredes m. . . .

Jogo de azar — o que é, art. 1. . . § 1. , V. § 2. , idem.

Jogo ou aposta — quando se da este contracto, art. 1539.º — não é permittido como meio de adquirir, art. 1541.º V. art. 1542.º e 1543.º

Joias—ao conselho de familia pertence designar a applicação que deve ter o dinheiro, joias e outros objectos preciosos do menor, art. 224.º n.º 41.º — como serão avaliadas, art. 2092.º

Jornaes de operarios — V. Dividas.

Juiz — nos conselhos de familia, não vota só preside, art. 215.º — é solidariamente responsavel pelas perdas e danmos que resultarem ao menor de providencias illegalmente requeridas, art. 222.º — o que não ouvir o curador dos orphãos (manto ao direito e interesse do menor, é responsavel por erro de officio, aindaque d'esse despacho não resulte prejuizo aos menores, art. 221.º — quando nomeia os louvados no inventario entre maiores, art. 2089.º § unico, V. art. 2091.º — exerce todas as attribuições do conselho de familia na tutela dos filhos espurios, art. 282.º — o que não cumprir o que sobre registo de tutelas dispõe o art. 300.º, em que responsabilidades incorre, art. 303.º

Juizes — quando não podem ser procuradores, art. 1354.º n.º 3.º — suas responsabilidades em sens julgamentos e respectivas excopções, art. 2401.º V. art. segnintes — não podem tomar de arrendamento on de .... ter quaesquer bens postos em arrendamento pelo tribunal, art. 15.00.º

Juizo — não podem testar os que não estiverem em seu perfeito juizo, art. 4764.º n.º 4.º V. Perfeito juizo.

Julgamento = V. Questoes.

Juramento — como meio de prova, não póde ser prestado nelo procurador, art. 2520.º = não póde recair sobre factos que não toquem á parte a quem é .1 : .ido, idem - ... é decisorio ou suppletario, e qual é um e outro, art. : 1.1.º e 2522.º --- o decisorio em que casos se não póde tomar e quando tem logar, art. 2523.º — é deferido este juramento em qualquer estado da causa, art. 2524.º == o que o não prestar é inhibido de dar qualquer outra prova, art. 2425.º = - c.; ado não póde ser referido e se não admitte a falsidade d'elle, art. = 26.º c 2427.º == (mando póde a parte retratar-se a presta-lo, art. 2528.º = contra : : . faz prova, art. 2529.º = e com que excepções, V. art. 2531.º e : ::: = o de um credor solidario, só faz prova a favor do devedor no que toca a parte d'este credor, art. 2530 = deve prestar o cabeca de casal para dar á descripção todos os bens da berança, art. 2073.º — é um dos meios de prova, art. 2407.º n.º 6.º = pelo do depositante, e em que caso, é o depositario obrigado a entregar os objectos depositados, art. 1439.º V. art. 1440.º e seguintes — quando e de que fórma póde ser requerido, e por quem, contra o que oppozer prescripções, art. 542.º - o deferido officiosamente pelo julgador, a uma das partes, não póde scr por ella referido a outra, art. 2534.º

Juramento suppletorio — quando é sómente edmittido, art. 2533.º

Jurisdicção — a do juiz ecclesiastico é a competente para a aunuliação do casamento catholico, art. 1086.º V. art. 1087.º e seguintes.

Jūros — e quaesquer prestações vencidas pagas em certos tempos, quando prescrevem, art. 543.º § 1.º V. art. 544.º — é obrigado a paga-los o mutnario desde que se acha constituido em mora, art. 4533.º — nas obrigações com juros ou rendas, o tempo da prescripção corre desde o dia do ultimo pagamento, art. 545.º — quando por elles responde o mandatario, art. 4340.º — tem o devedor obrigação de os pagar ao fiador das quantias por estes pagas, art. 838.º — quaes os que se podem exigir dos bens dotaes, art. 4139.º — vence o afeance do tutor, a favor do menor, art. 253.º, V. § unico de art. 257.º — o pagamento por conta da divida não se entende feito, emquanto houver juros vencidos, art. 730.º — em que casos pertencem ao usufructuario, art. 2222.º V. Capitaes a juro. — sobre a hypotheca que vence juros, V. art. 900.º e § mico — que casos pertencem por elles o socio na sociedade particular, art. 1253.º e 1.º · · · V. Retribuição, V. Capitaes, V. Pensões.

Justa causa — quando se dá e motiva, e com que effeitos, a despedida do serviçal, art. 1377.º e 1378.º = sem ella não póde o amo

despedir o serviçal contractado por tempo certo, antes que o tempo expire, art. 1380.º = quando se dá esta justa causa, art. 1381.º

ğ.

**Lagos** e lagóas—quanto ás respectivas accessões naturaes. V. art. 2297.º = são consas publicas, art. 380.º n.º 3.º = lagos naturaes de agna doce. V. art. 381.º § 7.º

Lapso de vinte annos — por esta fórma se extingue a curadoria definitiva, art. 78.º n.º 4.º

Laudemio — é conservado conforme a estipulação, e não se determinando, é de quarentena, art. 1693.º — é pago pelo adquirente, idem § unico — na venda do predio subemphyteutico. V. art. 1705.º

Legado - não o póde exigir o testamenteiro tendo recusado o encargo da testamentaria, art. 1889.º = o puro e simples confere, e desde quando, ao legatario direito transmissivel, art. 1826. V. art. 1827. e seguintes - sendo alternativo a quem compete a escolha, art. 1829. V. art. 1830.º == o de alimentos abrange sustentos, vestuario, habitação e educação, sendo menor o legatario, art. 1831.º == não se póde aceitar parte d'elle erepudiar outra, nem rejeitar conerade exceitar o que ouño for, art. 1813. • = quando se não comprehendem n'elle as dividas activas. art. 1832.º — o do usufructo sem determinação de tempo para quando se entende feito, art. 1853.º = sua entrega, logar e tempo d'ella. art. 1843.º = sobre as aequisições de cousa legada, V. ar. 1844.º = o do usufrucio sem deforminação do tempo abrange a vida do legatario, art. 1833." = pertencendo a corporação perpeina comprehende sómente trinta annos, art. 1834.º = de cousa de algum dos co-herdetros, quando obriga á indemnisação por estes, art. 1847.º = sobre condição à herança ou ao legatario quaes os direitos e obrigações dos herdeiros, legalarios e interessados, art. 1848.º = caducando o encargo pri tiver, lucrará o legalario o proveito que d'ahi lhe resultar, art. "1.º 8 unico = coa que caso é limitado e como o sen pagamento, art. 1817.º = o de cousa devida por declaração do testador é valido, aindaque tal divida não exista, art. 1818.º V. art. 1819.º e § unico == o que se fizer a um credor sem referencia á divida do testador, é considerado como compensação da mesma divida, art. 1820.º = o deixado ao menor para quando chegar á maioridade não póde ser exigido antes d'esse tempo, art. 1835." = o que é feito para obras pias sem outra declaração, se entende feito para obras de beneficencia e caridade, art. 1836.º — não se amuila mostrada que seja a intenção do testador, art. 1837.º = quando recair como encargo sobre outro legado, e demandado ao legatario d'este, art. 4338.º § 3.º = o de prestação periodica desde quando se de e, art. 1841.º e § unico - quando não caduca e node comtudo ser reduzido como inofficioso, art. 1814.º § 2.º = se a consa legada estiver empenhada é desempenhada por conta da herança, art. 1816.º = quando fica sem effeito, art. 1811.º = perecendo uma das cousas alternativamente legadas, o legado subsiste na restanțe, art. 1612.º = o de cousa alheia é nullo, art. 1801.º = em que caso deve satisfazer este legado, idem, V. ari. 4802.º e seguintes.

Legado de alimentos—é pago por inteiro pelo usufructuario universal da herança, art. 2231.º V. art. 2232.º e seguintes. V. Legados.

Legados — sobre condições de herança on legado, V. art. 1848.º e 1849.º = sob direitos e obrigações do legatario, V. art. 1850.º e seguintes = quando podem ser pagos durante a formação do inventario,

art. 2056.º V. § 1.º idem. V. art. 2058.º e reguintes — póde have-los quem repudia a herança, art. 2058.º = a sua hypotheca é constituida por testamento, art. 935.º = e será registada em relação aos bens respectivos, idem = téem hypotheca sobre os immoveis, art. 1846.º V. § unico, idem = quando toda a herança se distribue em legados e não ha testamenteiro nomeado como se procede a esta nomeação, art. 1839.º V. Legatario.

Legatario—literară e recebera o proveito do encargo do legado quando este caducar, art. 4852.º s unico — seu direito a retvindicar a consa legada, art. 4857.º = quem se diz tal. art. 4736.º = seu direito aos fructos e rendimentos da consa legada, art. 4840.º — seu direito e obrigação quanto ao foro da consa legada, art. 4840.º — seu direito e obrigação quanto ao foro da consa legada, art. 4854.º e ş unico = quando póde repetir o que houver pago, art. 4851.º = quando póde optar, art. 4854.º = não póde aceitar e repudiar parte do legado, nem aceitar um legado livre e repudiar outro onerado, art. 4843.º — seu direito, e contra quem, para haver a cousa legada, art. 4838.º e §\$ = responde pelos encargos do legado até onde chegarem as forças d'este, art. 4793.º V. art. 4794.º seguintes.

Legatarios — durante a formação do inventarie, podem demandar os herdeiros e sob que caução e responsabilidade, art. 2056.º e §§ 1.º e 2.º idem. V. art. 2058.º e seguintes — sendo menores, ou como taes considerados, o testamenteiro dará conhecimento da herança ou legado ao respectivo juiz, art. 4904.º — têem direito com hypotheca legal nos bens respectivos, art. 904.º n.º 8.º — são chamados por editos para assistirem ao respectivo processo de inventario, art. 2048.º — sous direitos e obrigações, art. 4791.º e seguintes. V. Pensão.

Legislação—foi revogada toda a anterior que comprehender materias previstas, e que abranger o Codigo civil portuguez. C. L. do 1.º de julho de 1867, art. 5.º

Legitima — o que é, em variadas e differentes especies, e em que consiste, art. 1784.º e seguintes.

Legitimação—a dos illegitimos, e quando, torna sem effeito a instituição de herdeiro, art. 4814.º V. art. 4815.º = a dos filhos ou por escriptura, ou por testamento, ou por qualquer outro acto solemne, será notaca à margem dos respeciivos assentos de nascimento precedendo despacho de juiz que assim o determine, art. 2469.º e § 2.º idem = quaes são os filhos legitimados, art. 419.º e seguintes = a proveita tanto aos filhos como aos seus dependentes, art. 120.º V. Acção. V. Paternidade illentima.

Legitimação de filhos -- V. art. 2445.º n.º 4.º e art. 2488.º e seguintes.

Legitimados — por subsequente matrimonio, têem na successão iguaes direitos aos filhos legitimos, art. 1988.º — quaes são os filhos legitimados, art. 149.º e seguintes — por subsequente matrimonio, são equiparados em tudo aos filhos legitimos, art. 121.º

Legitimidade — dos filhos, art. 101.º e seguintes = <6 o pae, ou seus herdeiros, a podem impugnar, art. 106.º

Lei — é igual para todos, e sob que timitação, art. 7.º — não tem effeito retroactivo, e sob que excepção, art. 8.º V. art. 9.º e seguintes — por ella se constitue a servidão, art. 2274. V. 2272.º e seguintes — por disposição d'esta, se pêde constituir o usufructo art. 2198.º — o que a tiver invocado, e allegado, sendo estrangeira, deve provar a sua existencia, sendo-lhe contestada, art. 2406.º — os actos praticados contra a sua disposição, envolvem nullidade, salvo quando ordenar o contrario, art. 10.º — quando se póde sauar esta nullidade, idem, § unico — a excepção da lei deve ser especificada na lei,

art. 41.º = quando reconhece un direito, legitima os meios indispensaveis para o exercicio d'este, art. 42.º = quem exerce o seu direito em conformidade com a lei não responde pelos prejuizos que d'ahi possam resultar, art. 43.º V. art. 44.º e reguintes = quando nem pelo texto d'ella, nem pelo espírito, ou casos analogos em outras leis prevenidas se não podérem resolver as questões sobre direitos e obrigações, serão decididas pelos princípios do direito natural, conforme as circumstancias do caso, art. 46.º =: as obrigações que ella impõe não podem ser objecto de contracto, art. 674.º n.º 4.º

Lei canonica—conforme os seus preceitos, é que tem logar o casamento catholico, art. i 1 2 4 = mas esta lei se limita sómente a definir e regular as condições e os effeitos espirituaes do casamento, sendo as condições e os effeitos temporaes d'elle definidos e regulados pela lei civil, art. 1070.

Leis — é licito a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer outros actos publicos, officiaes, e em que termos, art. 571.º V. art. 580.º, V. art. 603.º e 604. — todas sobre arrendamentos especiaes foram revogadas, art. 4631.º

Lois commérciaes — quando por ellas se regula o contracto de barcagem, de alquilaria e de recovagem, art. 1411.º

Leis é regulamentos—quando os documentos officiaes se não fazem em conformidade com as disposições das leis e regulamentos que determinem o modo como aquelles devem ser exarados e expedidos, amullam esses documentos, art. 2494.º

Leis testamentarias — em que caso ficam sujeitas a estas regras ás doações, art. 1457.º § unico. V. Legislação.

Lefto — quando forma parte do predio, art. 381.º § 3.º V. § 5.º e seguintes — on alveo da corrente. o que é, e disposições respectivas, art. 381.º § 3.º e seguintes.

Leitos — de rios, e esteiros, são cousas publicas, art. 380.º n.º 2.º Lenhaz —V. Pastos.

Ler — o que não sales ou não póde ler, é inhabil para fazer testamento cerrado, art. 1923.

Lesão — quando sobre seu fundamento se póde rescindir o contracto de compra e venda, art. 1582.º — quando possa dar-se contra o proprietario deve o respectivo usufrucuario dar noticia d'ella ao proprietario, e sob que responsabilidade, art. 2240.º

Liberdade—é um direito originario, e em que consiste, art. 359.º
n.º 2.º e art. 361.º— não se póde coarctar ao interdicto, e com que excepção, art. 333.º § unico.

Liberdade pessoal — quanto á indemnisação motivada por factos que lhe sejam offensivos, V. art. 2388.º

Licenças — para casamento. V. art. 1061.º c 1062.º V. Concessão.

Licitação — quando tem logar e como se procede a ella, e sob que disposições, art. 2127.º e seguintes — nos inventarios de menores ou similhantes, como sorão estes admittidos a licitar, art. 2130.º—legalmente feita não pode retractar-se, art. 2131.º e seguintes.

Linha de parentesco — é constituída pela serie dos graus e cada um d'estes é formado por de la geração, art. 1973.º = quando se diz recta ou transversal, art. 1771.º e 1975.º = como se contam os graus n'esta e n'aquella linha, art. 1976.º e 1977.º

Linha recta — o que é, art. 1974.º — em esta sendo dependente e nunca na ascendente se da o direito de representação, art. 1981.º

Linha transversal — em que caso existe o direito de representação e a favor de quem, art. 1982. V. art. 1983. e 1984.

Liquido — quando se póde exigir pelo credor, emquanto se não liquidar o illiquido, art. 722.º

Litigio — para constituir direito, é preciso que seja contestado na sua substancia em juizo contencioso, por algum interessado, art. 788.º

Livros — os do registo civil depois de encorrados serão remettidos com seu duplicado á camara municipal respectiva, aonde serão archivados, art. 2453.º

Livros para registo — quantos devem haver en cada uma das conservatorias e quaes, art. 957.º = a que são destinados cada um d'estes livros, idem n.º 1.º o seguintes = a que são destinados cada um d'esses livros e como se procederá ao respectivo trabalho, idem § 1.º o seguintes. V. Registos.

Locação — quando é prohibida aos magistrados e mais empregados publicos, art. 4599.º — sobre arrendamento de bens dotaes, V. art. 4601.º — sobre o dos bens dos menores, V. art. 4602.º

Locador — V. Parceria agricola.

Lotes — como serão formados, art. 2142.º

Louvados — por quem são nomeados no inventario entre maiores, art. 2089. § unico, idem — por quem nomeados no inventario entre menores, art. 2090. — por quem nomeados no inventario entre maiores e menores, art. 2091. V. § unico, idem.

Lucros — restituem-se no caso de rescisão, art. 1032.º — lucros e fractos da consa doada, vem á collação e desde quando, art. 2105.º — quando com elles responde o socio para com a sociedade particular, art. 1254.º e 1255.º

Lucros e perdas — quando são propercionados á entrada dos secios, art. 4262.º

#### NA

Mão — abusando do poder materno pode ser inhibida, e em que termos, de reger a pessoa e bens de seus filhos, art. 461. — perde com o usufructo dos bens dos menores, a administração d'estes bens, se passar a segundas nupcias, conserva porém o poder materno ao que disser respeito ás pessoas de seus filhos, art. 462. — quando é obrigada a dar caução pela administração dos bens dos filhos, art. 462. — \$\frac{1}{2}\$ unico — tornando a enviuvar recobrará o usufructo e administração dos bens dos filhos, art. 464. —

Mae binuba — a sua confirmação, dos bens do filho menor e interdicto, pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 4.º

Mães — participam do poder paternal, e em que termes, art. 138.º

Má fé — não pôde ser oppasta contra as prescripções mencionadas nos artigos 538.º e 542.º = quem com ella receber consa indevida, deve restitui-la com perdas e damnos, art. 758.º § 1.º = este preceito se estende a qualquer outra persoa que de má fé tenha em si a consa, idem = ainda sem ella pôde ser rescindido o contracto de que tratam os artigos 1033.º, 1034.º e 1035.º V. art. 1036.º = bavenda-a sobre objectos confundidos como se procede, art. 2309.º e reguintes V. art. 2303.º = no caso de accersão immobiliaria, V. art. 2307.º = quando se diz existir na renuncia, art. 1278.º § 2.º = a do alheador que consequencias acarreta, art. 1048.º - bavende-a na venda de consa albeia, o contracto é mullo, com a respectiva responsabilidade de perdas e damnos, art. 4555.º V. § unico idem = sempre se presume no estudhador violento, art. 495.º § 5.º = obriga o possuidor à restituição dos fractos, art. 477.º V. art. 498.º = a ma fé e dolo, no exercicio e cargo

do testamenteiro, tornam este responsavel por perdas e damuos, art 1909.º

Magistrados do ministerio publico — quando não podem ser procuradores, art. 4354.º n.º 5.º Y. Curadores geraes dos orphãos.

Maior — debaixo da intela, e em que penas incorre casando sem a respectiva licença, art. 1060. V. art. 1071.

Maiores—os que são inhibidos de reger sua pessoa e bens não podem casar sem liceuça, art. 1038.º V. art. 1071.º = qual o seu domicilio, art. 48.º V. art. 30.º

Maioridade—a sua epocha é assignada, sem distincção de sexo aos vinte e um annos compietos, e por ella ae dispõe livremento de pessons e bens, art. 314.º = para a respectiva execução, e com a certidão de idade, se requer a entrega dos bens, e baixa no registo de tutelas, art. 312.º = a entrega porém deixa de realisar-se com a sentença de interdicção ou da existencia do processo respectivo, art. 313.º = pela dos filhos termina o poder paterno, art. 470.º n.º 3.º

Malas postas — como se procederá ahi na occupação e entrega das cousas moveis abandonadas, art. 412.º

Mandado → no que se passár para a convocação do conselho de familia, se deve declarar o objecto principal que vae submetter-se á deliberação do conselho de familia, art. 241.º

Mandante — em que caso tem acção contra a mulher casada mandataria, e contra o mandatario, e contra o menor não emancipado, art. 1334.º V. Mandato judicial.

Mandatario — suas obrigações quanto ao constituinte, e seus direitos e obrigações, art. 1343.º e quando responde pelo substituído, art. 4342.º e 1343.º e 1343.º e quando e com que excepções os actos d'este, depois de acabar o mandato, não obrigam o constituinte, nem para com o mandatario nem para com o terceiro, art. 1369.º = quando é responsavel para o constituinte, idem, § unico = morto este, qual a obrigação de seus herdeiros, art. 1367.º = suas obrigações e responsabilidades, art. 1335.º e seguintes = pôde aceitar procuração em actos que a tei the não vede, art. 4333.º

Mandatarios - quando não podem comprar, art. 1562.º n.º 1.º Mandato - quando a gestão se considera como mandato em todos os seus effeitos, art. 1726.º = qual o seu objecto e pessoas que o podem conferir e aceitar procuração, art. 1332.º e seguintes. V. Mandato judicial. = o que é, como se póde realisar, art. 1318.º = por que fórma se constitue, como se prova, e como se torna valido, art. 1319.º e seguintes — quando se presume gratuito. art. 1331.º

Mandato judicial—quaes as pessoas que o não podem exercitar, art. 135½— como póde ser conferido, e em que termos, art. 135½— e seguintes = quando acaba e quando se póde revogar, art. 1363.º 1364.º e 1365.º = acabando pela morte do constituinte, deve o mandatario continuar na gerencia, em que termos, e até quando. art. 1366.º == em caso de renuncia quando é obrigado a continuar-se na gerencia, art. 1368.º

Manifesto -- sem que este se faça, quando se não póde fazer o registo definitivo, art. 980.º V. § unico.

Manutenção de posse—por quem póde ser intentada, e contra quem, esta acção, art. 504.º = quando presereve, idem, § unico.

Marido—o que albear ou obrigar bens dotaes nos casos em que o não possa fazer, é responsavel por perdas e damnos, e para quem, art. 1151.º — não pode ser testemunha nas causas da mulher, art. 2511.º n.º 4.º — tem obrigação especial de proteger a pessoa de sua

mulher, art. 1185.º = pertence-lhe a administração dos bens do casal, art. 1489.º = sem auctorisação da mulher não pode alienar bens immobiliarios, nem ter questões em juizo sobre propriedade, art. 1491.º e §§ = quando pode revogar a auctorisação concedida á mulher, art. 147.º = quando responde pelas obrigações da mulher, art. 1498.º e seguintes = os seus direitos e obrigações em relação aos bens communs do casal, art. 140.º e seguintes = os seus rendeiros têem direito a serem pagos das bemfeitorias necessarias e uteis nos bens dotaes, art. 1403.º = quando pozer em risco os bens bens communs pela má administração, auctorisa a mulher á separação dos bens communes, e em que termos se fará a separação, art. 1219.º e seguintes.

Matas - V. Arrores.

Materias primas — V. Dividus.

Maternidade — não se admitte no registo civil esta declaração, salvo quando a mãe pessoalmente, ou por seu procurador, fizer e assignar esta declaração, art. 2467.º

Mates - V. Pastos.

Matrimonio — legitima os filhos nascidos antes d'elle sendo das pessoas que o contrahem, art. 449.º n.º 1 º e seguintes = esta legitimação por quem póde ser impugnada, idem, § 1.º V. art. 420.º e 121.º = no registo do logar aonde é celebrado, ahi se fazem os assentos do casamento, art. 2475.º = não se verificando, ou sendo anniullado, ficam sem effeito as doações ou deixas entre esposos, art. 4168.º = di-mivido elle, se restitue o dote á mulher ou a seus herdeiros, art. 4158.º V. art. 4157.º e 4158.º

Mau procedimento — quando motiva a rescisão, art. 1425.º

Man tratamento — quando motiva a resolsão, art. 1425.º n.º 2.º Eccitoos e cirurgiões — as suas retribuições quando preservem, art. 539.º n.º 2.º V. § 4.º

Menor — sobre o contracto de servico com menor. V. art. 1389.º e 4390.º = não emancipado, não póde ser procurador em juizo, art. 1354.º = o emprestimo que lhe é feito, quando não póde ser exigido nem do mutuario nem do fiador, art. 1535.º = não póde pedir a restituição do que tiver page, idem, § unice, V. art. 1536.º = quando é tido por abandonado e considerado como exposto, art. 283.º V. Expostos. = por que fórma se emancipa, art. 304.º e seguintes = sendo herdeiro se procede judicialmente a inventario e partilhas, art. 2012.º — sendo herdeiro haverá sempre inventario, art. 2064.º — e no praso de sessenta dias será concluido, idem, §§ 1.º e 2.º == os seus direitos são defendidos e sustentados pelo protutor, todas as vezes que se acharem em opposição com os interesses do tutor, art. 258.º n.º 1.º= tendo bens em grande distancia, como se procede na sua administração, art. 225.º — em que penas incerre, não sendo emancipado, e casado sem licenca, art. 1060.º V. art. 1071.º == tem hypotheca legal nos bens de seus tutores, art. 306.º n.º 2.º V. art. 918.º e seguintes = determinar a sua profissão, officio ou servico a que deve dedicar-se. pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 7.º = não póde ser preso sem auctorisação do conselho de familia, e em que termos, art. 224." n.º 12.º = quando não póde exigir o legado antes do tempo marcado, aindaque emancipado seja, art. 1835. . Manores.

Menores — os de quatorze annos, ou de doze sendo do sexo feminino, não podem casar, art. 4073., n. 4.° = não podem ser testemunhas, art. 2510.° n.° 3.° = os não emancipados não podem ser testemunhas em testamento, art. 4966.° n.° 4 = a seu respeito e dos ausentes e sobre a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, sobre tu-

tela testamentaria, legitima e dativa, V. art. 185.º e seguintes, 193.º c seguintes, 199.º e seguintes, 202.º e seguintes = illegitimos perfilhados, estão sujeitos ao poder paternal, e em que termos, art. 466.º = como serão tutelados, idem, § unico. V. art. 162.º = os seus bens sómente podem ser vendidos nos termos prescriptos na lei, art. 1554.º = qual o seu domicilio, art. 47.º V. art. 50.º = quando casados, e sem que seja averbado o registo provisorio do dote e da hypotheca, não se defere a requerimento de entrega de bens, art. 930.º = havendo-os. obriga o conjuge sobrevivo a proceder a inventario, e em que tempo e sob que pena, art. 156.º — do carador que não requerer a favor d'elles o que for de direito, têem direito a reclamar perdas e damnes. art. 158.º - não gosam do privilegio da restituição por inteiro, art. 297.º = providencias sobre a rescisão dos actos por elles praticados. art. 298.º e 299.º - por quem póde ser aceita a heranca deixada a menores e de que fórma, art. 2025.º = os de quatorze annos não podem testar, art. 1764.º n.º 3.º V. art. 1767.º e 1768, V. art. 1773.º == sendo interessados nos bens em usufructo, d'estes se deve fazer inventario judicial, e como art. 2221.º n.º 1.º — os de vinte e um annos não polom casar sem licença, e de quem, art. 1058.º e seguintes. V. art. 1071.º == os não emancipados, não podem ser testamenteiros, art. 1888.º = pelos seus direitos e interesses, têem obrigação de velar os curadores geraes dos orphãos, e os magistrados do ministerio publico, art. 220.º - obrigação do testamenteiro de participar ao juiz a respectiva herança ou legado, art. 1901.º — emquanto não tiverem quem os represente, não corre contra elles a prescripção, art. 549.º -- como corre contra elles a prescripção, art. 550.º — em conflicto cora seus paes, se llies dà curador, art. 153.º V. Consentimento.

Menores emancipados — podem ser mandatarios, salvo o caso do art. 1354.º, art. 1334.º

Menoridade — quando existe, e como é supprida, art. 97.º e seguintes — não releva da responsabilidade civil, art. 2379.º — quanto á criminal, V. citado artigo.

Mestre — quando é obrigado a pagar o serviço prestado pelo aprendiz, art. 1428.º V. Contracto de aprendizagem, V. Mestres.

Mestres — suas retribuições e prescripção, art. 541.º

Mez -- é sempre computado em trinta dias, art. 560.º § 2.º

Mezadas — à mão que passar ás segundas nupcias, pode exigir que o conselho de familia arbitre as mezadas convenientes para seus lilhos, art. 462.º V. Alimentos.

Militares — em serviço activo, não corre contra elles a prescripção, art. 554.º n.º 5.º — qual o seu domicilio, art. 52.º e § unico.

Minas — póde abri-las em seu predio o proprietario, em que termos, e sob que limitações, art. 2321.º e seguintes — não as póde abrir de novo o usufructuario, art. 2213.º § unico.

Ministerio publico — é ouvido sobre a nullidade on illegalidade do titulo para registo, art. 981.° § 2.º = é o defensor do arguido na interdicção requerida por parente successível, ou pelo conjuge do desassisado, art. 315.º e § tusico = cumpre-lhe appellar sempre da sentença que decretar a interdicção, art. 317.º n.º 7.º e seguintes — é ouvido no registo de mera posse, art. 524.º = é sempre ouvido nos actos que dizem respetto ao ausente, art. 62.º = é ouvido na separação de marido e mulher, art. 1207.º

Ministro da egraja — celebrando algum casamento contra o disposto no art. 1058.º, que penas tem, art. 1071.º

Mobiliarios e immobiliarios — estes bens são sempre especiaes, aquelles subdividem-se e como, art. 879.º

Moeda—a convencionada no contracto, é mantida pela lei, art. 724.º V. art. 725.º e seguintes.

Moral publica — todos os actos que lhe são contrarios, não podem ser objecto do contracto, art. 671.º n.º 4.º

Moratoria - quando extingue a fiança, art. 852.0

Morte—a do substituido extingue a substituição popular, art. 1860.º

— a de um dos conjuges, dissolve o matrimonio, e o conjuge sobrevivo exerce o poder paternal e com que obrigações, art. 155.º e seguintes

— a dos paes, ou dos filhos, termina o poder paternal, art. 170. n° 1.º

— por ella se acaba o mandato, art. 1363.º n.º 3.º = a do amo, e a do serviçal, resolve e como, o contracto do serviço domestico, art. 1385.º

— termina o contracto de aprendizagem, art. 1430.º = a certeza da morte do ausente, extingue a euradoria, art. 78.º n.º 3.º = a de um socio, em sociedade particular, extingue a sociedade, art. 1276.º n.º 4.º V. art. 1277.º = a de algum dos signatarios do escripto, constitue a data do escripto, art. 2436.º n.º 2.º

Mouchões — quaes os que pertencem ao estado e quando pertencem aos proprietarios, art. 2294.º § unico. V. art. 2295.º e seguintes.

Movel, cousas ou bens moveis—quando d'esta expressão se usar, entender-se-hão só os objectos materiaes, que por natureza são moveis, art. 377.º § unico.

Moveis— de que o pae tiver usufructo, serão restituidos no estado em que se acharem, e não existindo pagará o valor d'elles, excepto sende consumidos em uso commum aos filhos, ou tendo perecido por caso fortuito, art. 454.º § unico — quaes as cousas moveis, art. 373.º e seguintes — quando sobre cousas moveis tem logar a prescripção, art. 532.º e seguintes. V. Dividas.

Moveis de tal casa ou predio—esta expressão, nos actos e contractos, comprehendra-se-ha n'ella só o que se chama mobilia, utensilios, alfaias, art. 378.º

Moveis perdidos — V. Cousas moveis perdidas.

Mudança de estado — por esta, e pela insolvencia, se acaba o mandato, art. 1363.º n.º 4.º

Mudança de fortuna — a do devedor, dá direito ao fiador para exigir que aquelle o exonere da fiança, art. 843.º n.º 2.º = auctorisa o crédor a mudar o fiador, art. 825.º

Mudos — não podem ser testemunhas, art. 1966.º n.º 5.º

Mulher—aindaque não seja commerciante, é valida a sua fiança. se houver recebido a cousa do devedor, ou quantia sobre que recáe a fiança, art. 820.º n.º 3.º = e tambem existe aquella validade no caso do n.º 4.º do citado artigo = não póde ser testamenteira, sem auctorisação, dem = ficando gravida, ao tempo da morte do marido, como deve proceder, art. 187.º = quando não consente na doação de moveis ou dinheiro feita pelo marido, esta doação é levada em conta na meação do marido e com que excepção, art. 1471.º = por esta obediencia ao marido, art. 1485.º = quaes suas outras obrigações. e direitos, art. 1486.º e seguintes = não póde ser procurador, art. 1354.º n.º 2.º = não póde ser testemunha nas causas do marido, art. 2811.º n. 4.º

Mulher casada—qual o seu domedio, art. 49.º — póde ser mandataria, e com que excepção, art. 4.::1' º — quando póde requerer a separação de bens, tenha ou não communhão de bens, art. 1219.º e seguintes. V. art. 1223.º a 1225.º e seguintes — a easada e dotada, póde embargar de terceiro a execução feita sobre os rendimentos de seus bens dotaes, ou proprios, administrados pelo marido, havendo falta de

alimentos, art. 1230.º == por contracto detal, tem hypotheca legal nos bens do marido para pagamento dos valores mobiliarios dotaes e dos alfinetes estipulados, art. 906.º n.º 3.º = esta hypotheca é constituida pela respectiva escriptura dotal, art. 925.º V. § unico = não nóde aceitar a herança sem auctorisação de seu marido, art. 2024.º = nem o marido a póde aceitar sem consentimento da mulher, idem.

Mulheres — não podem ser testemunhas em testamento, art. 1966.º n.º 2.º

Municipalidades — suas obrigações, quanto aos filhos menores de pessoas miseraveis, art. 294.º e seguintes = são tutores d'estes menores, sem quebra dos direitos paternos, art. 296.º

Municipio - é como pessoa moral, capaz de propriedade particu-

lar, art. 382.° § unico.

Muros e paredes meias - quando se adquirem pelo proprietario confinante, art. 2328.º § unico. V. art. 1329.º e 1330.º = a reparação e construcção do muro commum, a sua alteração, direitos e obrigações respectivas dos consortes. V. art. 1331.º e seguintes.

Musica — V. Auctores.

Mutuario - : idquire a cousa emprestada, e corre por sua conta todo o risco, art. 1923. = sua obrigação de restituição, e em que praso e logar, art. 1524.º e seguintes.

Mutuo — disposições respectivas ao mutuario e mutuante. art. 1522.º e seguintes = por que fórma se prova este contracto. art. 1534.º § mnico.

Nascimento — o assento do nascimento dos filhos, os legitima. quando ahi os paes os reconhecem e declarani como seus filhos, art. 119.° n.° 1.° V. § 1.° idem. V. art. 120.° e 121.° V. art. 123.° = por elle adquire o homem a capacidade juridica, art. 6.º V. Questões. prova-se pelo registo publico instituido para esse fim, art. 2441.º em que caso se póde admittir qualquer outra prova, art. 2442.º V. art. 2443.°, 2444.° e 2459.° e seguintes — tendo logar nos lazaretos, V. art. 2470.° = tendo logar em viagem de mar, V. art. 2471.º e seguintes.

Nascituros — quando podem adquirir por doação, art. 1479.º -sobre seus direitos e quaes, V. art. 1824.º

Naturalisação — como se podem naturalisar os estrangeiros, art. 19.º e seguintes.

Natureza das cousas — por este meio se póde constituir a servidão, art. 2271.º V. art. 2272.º

Natureza do homem — d'ella resultam direitos que a lei civil reconhece e protege como fonte e origem de todos os outros, e quaes são estes, art. 359.º e seguintes.

Naufragio — V. Occupação.

Negligencia — quando por ella é responsavel o socio, art. 1258.º Negocio — quando se conclue, expira o mandato, art. 4363.º n.º 5.º Ninhos - é absolutamente defezo destruir ninhos, ovos ou ninhadas de aves de qualquer especie em predios alheios, art. 394.º

Nomeação — a de um novo procurador, equivale á revogação da primeira procuração, art. 1365.º = de louvados. V. Avaliações.

Nota marginal — se a : ui ou não o testamento cerrado escripto pelo testador, deve o tabilitio declarar no respectivo auto de approvação, art. 1922.º n.º 4.º

Novação — quando se effeitua, art. 802.º = não se presume, deve

ser expressamente estipulada, art. 803.º = por substituição do devedor, em que termos deve fazer-se, art. 804.º e 805.º V. art. 806.º = extincta por ella a divida antiga, extinctos ficani todos os direitos e obrigações accessorias, art. 807.º V. art. 808.º — quando por ella se exoneram todos os comdevedores, art. 809.º = quando fica sem effeito. art. 810.º e 811.º = quando é nulla, e n'este caso qual o resultado, art. 812.° c 813.° = por ella se livra o devedor.

Nulla — quando o é a divisão da cousa immobiliaria.

Nullidade — a de titulos para registo, é resolvida pelo poder judicial, e esta resolução apresentada ao conservador, por ella se tornará definitivo o registo, art. 981.º § 2.º -- quando existe na divisão das cousas immebiliarias, art. 2484.º - a da substituição fideicommissaria, não envolve a nullidade da instituição ou legado, art. 1869.º = quando existe nos pagamentos de dividas e legados da herança. durante a formação do inventario respectivo, art. 2056.º § 2.º = existe no testamento extorquido por violencia, por dolo ou finide, art. 1748." = tambem existe no caso do art. 1751.º V. art. 1773.º = quando existe nas decisões, art. 1460.º = são nullos e com que excepção, os actos praticados centra a lei, e como póde sanar-se a nullidade, art. 10.º e § unico = existe na renuncia do direito de registar ou de qualquer outro que provenha do registo, art. 998.º = em que ca... existe, dando-se a posse de bens immobiliarios, art. 954.º e ::..... === quando existe nos actos praticados pelos menores, art. 299.º = da condição, por impossibilidade, produz nullidade de obrigação, que da condição dependia, art. 683. - a do contracto póde ser opposta por via de excepção, V. art. 693.º V. artigos seguintes = a da pena nos contractos, não os annulla, art. 673.º - mas existe na condição que estipular no contracto certa pena de não cumprimento do contracto, idem. V. art. 674.º e 675.º = a da condição, por impossibilidade, produz nullidade da obrigação que da como ão dependia, art. 683.º = existe no contracto, e quando, art. i.e. e seguintes. V. art. 660.º e seguintes, V. art. 663.º e seguintes, V. art. 667.º e 668.º = dos privilegios, e perda dos inventos, V. art. 632.º e seguintes = quando existe nos actos e contractos celebrados pelo interdicto, art. 334.º V. art. 335.º = em que termos póde ser sanada pelos tribunaes a nomeação de vogaes para o conselho de familia, feita contra os preceitos da lei, art. 207.º § 3.º = de contractos de casamento, V. art. 1067.º e § unieo = existe na venda de cousa alheia, e sobre que responsabilidade, art. 1555. V. § unico, idem = e na venda de cousa que não existe, art. 1558.º e § unico = quando existe nas doações, art. 1480.º e 1481.º = quando d'esta se pode valer o incapaz que aceitar o contracto de deposito, art. 1433.º n.º 2.º = existe no contracto feito entre as partes, com seus advogados e procuradores e em que termos, art. 1358.º = quando existe nos contractos de compra e vende, art. 1567.º e § unico = quando póde ser allegada pelo marido, ou por seus herdeiros, a que provier por falta de auctorisação á mulher, art. 1200.º = como pode sanar-se, V. art. 1202.º = quando existe na sociedade, art. 1242.º V. Nullos. — a do casamento catholico, só n'este juizo se póde demandar, art. 1086.º V. art. 1087.º e seguintes == sobre a do casamento civil, V. art. 1089., art. 1090. e seguintes = a do casamento produz, quanto aos bens dos conjuges, os mesmos effeitos que tem a dissolução por morte, art. 1095.º = quando existe nos documentos offici: art. 2494.º == quando existe nos documentos extraofficiaes, art. 21:5.0 = havendo-a na novação, fica subsistindo a antiga obrigação, art. 813.º = existe na fiança que recáe em obrigação que não seja valida, art. 822.º V. § 1.º e 2.º, idem.

Nullidade de casamento civil - quando se dá, art. 1074.º

Nullidade de processo — é o unico fundamento jura a rescisão das partilhas judicialmente feitas, art. 2164.º V. art. 2165.º e 2166.º Nullidade de registo — as acções que se dirigem sobre a unlli-

dade de registo, estão sujeitas a registo, art. 949.º n.º 3.º

Nullidade de testamento — por defeito de fórmas ou de solemnidades externas, por que tempo prescreve, e como contado, art. 4967.º

Nullo — é o serviço domestico sendo contractado por toda a vida, art. 4371.º — é o contracto, cujo objecto não seja physica e legalmente possivel, art. 669.º — como se entende esta impossibilidade physica — é o legado de consa alheia, mas em que caso se deve satisfazer esse legado, art. 4801.º — é a disposição do testador quando feita sob condição de que o seu herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, art. 4809.º — em quircaso o não é o testamento aberto, art. 4939.º — é o testamento publico, faltando-lhe as formalidades prescriptas no art. 4949.º e sob que responsabilidades para o tabellião, citado art. V. Nullos.

Nullos — quando o são os pagamentos de dividas e legados da herança, durante a formação do inventario respectivo, art. 2056.º § 2.º = são os actos do mandatario por este praticados fóra dos limites expressos no mandato, art. 4351.º V. art. 4351.º e seguintes = quando o são os actos em relação a terceiros, e de que resulte modificação ou transmissão de propriedade não registada, art. 935.º

Numero de paginas — é preciso que se declare no acto de approvação do téstamento cerrado, art. 1922.º n.º 2.º

#### ()

Obitos — como se provam, art. 2441.º e seguintes == sobre o respectivo registo, V. art. 2481.º e seguintes. V. Registo de obitos.

Objecto possivel—é preciso para a validade do contracto, art. 643.º

Obra feita — em que caso se póde requerer a sua demolição, art. 743.º

Obra pia — quando encarregada ao testamenteiro, o que lhe compete fazer, art. 1902.º e seguintes.

Obras—V. Empreitadas. Quando d'ellas, depois de começadas, póde desistir o dono, art. 1402.° = o manuscriptó é propriedade do seu auctor, e não póde «re publicado sem consentimento d'este, art. 574.º e seus §§. V. art. 317.º e seguintes, V. art. 603.º, 604.º, 605.º e 606.º = as precisas para conter as aguas nos predios, quando é obrigado o dono d'estes, ou a faze-las, ou a consentir que as façam os donos dos predios que padeçam, art. 2283.º e seguintes = em terrero alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, art. 2306.º = deve o usufructuario consenti-las ao proprietario, art. 2227.º

Obras dramaticas — privilegio dos seus auctores, e providencias respectivas, art. 594.º e seguintes. V. art. 607.º e seguintes.

Obras pias—em que caso por ellas se entendem a beneficencia e a caridade, art. 1836.

Obrigação—o que a ella se obrigou e deixou de a cumprir, responde pela indemnisação de perdas e damnos, e em que termos, art. 741.º e seguintes = se esta tem praso incerto, a responsabilidade corre depois da interpellação, e esta como se faz, art. 741.º n.º 2.º

e § 1.º = a do contracto é nulla, quando nulla é a condição do mesmo, art. 683.º = nasce do contracto a que alguem se sujeita, art. 641.º = a do fiador, como a do devedor, se extinguem com a herança, art. 849.º = como assegura a sua o devedor, art. 855.º = a do fiador como se extingue, art. 848.º = quando se não extingue a do abonador, art. 849.º = fica extincta com o deposito, e em que termos, art. 761.º e 762.º = sendo nulla, nulla é qualquer outra obrigação que a substitua, art. 812.º = fica existindo a antiga obrigação, se a respectiva novação for nulla, art. 813.º = a do fiador, como principal pagador, auctorisa o credor a demandado sem previa execução dos bens do devedor, e em que casos, art. \$10.º

Obrigação de conferir — havendo disputas sobre esta obrigução, a partilha não suspende, prestando caução o conferente, art. 2112.

Obrigação do homem—art. 1.º e seguintes — não pode eximir-se das obrigações que lhe impõe a lei, art. 8.º

Obrigação principal — extincta esta, extincto fica o respectivo

privilegio, art. 1062.º n.º 1.º V. art. 1029.º V. Nota.

Obrigação solidaria—obriga planamente a cada um dos obrigados, art. 731.º V. art. 732.º V. art. 7.:2.º e seguintes — existe em todos os que constituiram um só mandatario, art. 1348.º — quando a téem os testamenteiros, art. 1904.º

Obrigações — as que provém do emprestimo, se transmittem aos herdeiros d'aquelle que o recebe, art. 1509.º == do depositario e do depositante, V. art. 1435.º e seguintes - dos curadores dos ausentes, art. 71.º e seguintes = a sua inexecução quando motiva a rescisão. art. 1425.º n.º 1.º = as que resultam do contracto podem ser afiançadas, e em que termos e com que effeitos, art. 818.º e seguintes == sua confusão, art. 796.º e seguintes = do credor com penhor, art. 861.º as que operam o predio expropriado desde a sua data, obrigam o predio expropriade, art. 1024. V. art. 1023. = as que são impostas por lei não podem ser objecto de contracto, art. 674.º n.º 4.º = quaes as dos socios em sociedade particular, art. 1251.º e seguintes = são reconhecidas e especificadas pela lei, a qual mantem e assegura o seu cumprimento, art. 5.º V. Obrigação do homem, V. Questões. = os portuguezes que as contrahirem em paiz estrangeiro podem ser demandados no reino pelos nacionaes ou estrangeiros com quem as hajam contrahido, art. 25.º = extinguem-se pelo facto de se não ter exigido o seu cumprimento no tempo determinado, art. 505.º = nas obrigações com juro ou renda, quando começa a correr o tempo da prescripção do capital, art. 545.º = conjugaes, não podem alterar-se por qualquer convenção ante-nujo al, art. 1103.º V. art. 1184.º e seguintes == do commodante, V. art. 1521.º

Obrigações e dir:itos — dos senhorios e dos foreiros, art. 1670.º e seguintes, V. art. 1684.º

Obrigações paternaes—não podem alterar-se por qualquer declaração e pacto ante-nupcial, art. 1103.º V. Contracto.

Occupação — devem os paes dar aos filhos, art. 440.º = dos matos, pastos e lenhas, V. Pastos. = como será regulada a das substancias animaes de qualquer natureza, creadas nas aguas publicas ou communs que vierem arroladas ás margens ou ás praias, art. 429.º = em que casos é licito occupar estes objectos, art. 430.º = a das embarcações e de outros objectos naufragados, será regulada pelas disposições do codigo commercial e das leis administrativas, art. 428.º = legitima a propriedade e em que termos, art. 383.º e seguintes, V. art. 400.º e seguintes até 473.º = das consas moveis abandomadas, podem estas ser livremente occupadas por qualquer pessoa que primeiro

as encontre, art. 411.º V. art. 412.º = das cousas moveis perdidas, em que casos é em que termos podem ser occupadas, art. 413.º e seguintes = de thesouros e cousas escondidas, quem os achar enterrados ou escondidos como deve proceder, art. 422.º e seguintes = quando fica pertencendo ao achador, art. 424.º e § unico = o que se apropriar de thesouros ou cousas escondidas, em prejuizo de direitos de terceiro, perde a parte que lhe pertencia e em beneficio de quem, art. 427.º

Oculos para luz — pode abri-los o proprietario, art. 2325.º e §§. Offensa — o que a pratica violando direitos de custom, é obrigado a indemnisa-lo dos prejuizos que lhe causar, art. 2314.º

Offensa de direitos — quanto á sua reparação, V. art. 2361.º e

Officiaes do registo civil - como devem proceder sobre a pretensão do casamento civil, art. 1076.º e seguintes, V. art. 1080.º e 1081.º em que penas incorrem não cumprindo as respectivas disposições nos referidos artigos, art. 1082.º

Official do registo civil - quando lavra o assento do contracto de casamento, e em que termos, art. 2477.º e § unico V. art. 2478.º Officio - V. Contracto de aprendizagem.

Onus — quaes os que estão a cargo da sociedade familiar, art. 1285.º

Onus reaes - podem ter registo provisorio, art. 967.º n.º 2.º V. art. 969.º e 970.º = acompanham o predio alienado, e do seu valor total é deduzida a respectiva importancia, art. 1022.º = excepção respectiva, art. 1023.º V. § unico, idem = estão sujeitos a registo, e em que termos, art. 950.º n.º 2.º e art. 950.º e seguintes - o que sejam onus reaes. V. art. 949. § 2.

Opção - quando tem o legatario direito de optar, art. 1854.º Ovos -V. Ninhos.

Pae - póde nomear em testamento, tutor ou filho menor, art. 193.º == em que caso compete á mãe esta nomeação, art. 193.º § unico = tanto o pae como a mãe na falta do pae, póde nomear um tutor para todos os filhos, ou um para cada um d'elles, art. 194.º - póde em seu testamento nonicar um on mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe viuva, e em que casos, art. 159.º = quando cessa esta faculdade paternal, idem § unico = quaes os conselheiros que podem ser nomeados, art. 160. V. Poder paternal. = quando pode impugnar a legitimidade dos filhos, art. 107.º V. art. 108.º = restitue os moveis de que tiver o usufructo no estado em que se acharem, e não existindo paga o seu valor, excepto se se tiverem consumido no uso commum, ou tendo perecido por caso fortuito, art. 154.º § nnico.

Paes - compete-lhes reger as pessoas de seus filhos menores e administrar seus bens, art. 137.º == suas obrigações para com seus filhos, art. 140.º = o seu poder paternal é constituido nos factos de protege-los e de administrar seus bens, art. 137.º e de dirigirem representar e defender seus filhos menores, tanto em juizo como fóra d'elle e prestar-lhes alimentos, art. 138.º e 140.º — não gosam do usufructo dos bens dos filhos perfilhados, art. 166.º - em que casos são punidos e inhibidos de regerem a pessoas e bens de seus filhos menores, e em que termos, art. i41.º == quando póde fazer cessar a prisão ordenada contra seu filho menor, art. 143.º § unico = pertence-lhes, e em que termos, a propriedade e o usufructo dos bens adquiridos pelos filhos emquanto estão em sua companhia, e em que termos, art. 144.º V. art. 145.º = tambem lhes pertence a administração de que bens deixados aos filhos e quaes art. 146.º = quando não têem, nem usufrueto, nem administração dos bens dos filhos, art. 147.º = não podem alienar ou hypothecar bens dos filhos, salvas as excepções do art. 150.º = quando são obrigados a prestarem fiança aos filhos, art. 151. V. § unico = quando recebem os rendimentos dos bens dos filhos, idem art. 151.º § unico = não são obrigados a dar contas da sua gerencia, e com que excepção, art. 152.º = em que casos se prestam, idem = entregam a seus filhos todos os bens e rendimentos depois de sua emancipação, art. 454.º = como procedem no cancellamento da inscripção relativa a qualquer hypotheca de seus filhos, art. 993.º = quando não podem vender a filhos, art. 1565.º § unico. - na herança de seus ascendentes, são obrigados a conferir o que per estes foi deade a seus filhes, art. 2101.º = quando pedem ser desherdados pelos filhos, art. 1878.º e seguintes.

Paes illegitimos - quando, e como succedem a seus filhos, art. 1994.º e 1995.º

Paes legitimos — quando e como succedem a seus filhos, e com que excepção, art. 1993. e § unico = V. Poder paternal.

Pagamento - em diversas dividas ao erédor, póde o devedor designar a que pretender pagar, art. 728.º -- como se entende este pagamento parcial, se aquella declaração se não fizer, art. 729.º e seguintes - as quautias pagas por conta de divida que veuce juros, não se descontam no capital emquanto houver juros em divida, art. 730.º = sendo differentes os que teem obrigação de fazer o mesmo pagamento, cada um responde proporcionalmente, art. 731.º V. art. 731.º - das dividas do menor, em que termos pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 10.º = quem o faz pelo devedor, fica subrogado nos direitos d'este, e em que termos, art. 778.º e 779.º V. art. 780.º e seguintes = se faz com deposito judiciai. com citação do crédor e em que termos o em que casos? art. This e seguintes == quando se póde recobrar e haver, art. 758.º = feito a terceiro quando não extingue a obrigação, art. 749.º = quando pode fazer-se a um de diversos credores, art. 750.º == será feito no logar e tempo designados no contracto, e sob que excepção, art. 739.º = salva a declaração em contrario no contracto, o praso para o pagamento sempre se presume a favor do devedor, art. 740.º = tem logar, antes do vencimento da obrigação e em que casos, art. 744.º = estipulado em prestações, a falta de uma, dá direito ao crédor, para exigir todas as outras, art. 742.°V. art. 743.° e § unico == se por elle o crédor aceitar qualquer cousa, o tiador fica exonerado, aindaque o crédor venha depois a perder por evicção a cousa prestada, art. 850.º - quando se não fizer, e houver cousa empenhada, se procede á venda do penhor e em que termos, art. 863.º = annullado este, renasce a hypotheca no caso do art. 1029.º = quando se póde rescindir, art. 1039.º = feito pelo fiador, que direitos dá a este. V. art. 838 º e seguintes == comprehende, e em que termos, a prestação de cousas por effeito do contracto, art. 714.º e seguintes. V. art. 724.º e 725.º = o facto de se não fazer, acaba o mandato, art. 1363.º n.º 4.º = o das dividas a que o predio está hypothecado, expurga a hypotheca, art. 938.º n.º 1.º = quando se não fizer por tres annos consecutivos, póde o crédor do censo consignativo exigir o reembolso do capital, art. 1649.º = se faz da despeza do funeral pela herança indivisa, haja on não herdeiros legitimarios, art. 2116. V. art. 2117. e seguintes = como será feito nos inventarios de menores, art. 2118.º § unico e art. 2120.º =

como se fará no inventario dos maiores, art. 2119.º = dos tributos ou encargos impostos sobre o producto ou renda dos bens em usufructo, quem o faz, art. 2233. V. Contribuições, V. Retribuição.

Pagamento do dote - em que caso, e por quem se pode exigir.

art. 1145.º

Parceiros — é-lhes applicavel o disposto nos artigos relativos aos direitos e obrigações dos locadores e arrendatarios, e em que termos, art. 4303.º

Parceria agricola — em que consiste, art. 1299.º e 1300.º = 0 lavrador em parceria, não póde levantar os fructos respectivos da eira on logar, sem que o faca saber ao proprietario, art. 4304.º

Parceria pecuaria — o que é, e em que consiste, art. 1304, e seguintes. V. Parceiro.

Parceria rural — abrange a pecuaria e agricola, art. 1289.º

Paredes meias —V. Muros e paredes meias.

Parente successivel — requerendo a interdicção do parente, é

n'esta defensor o ministerio publico, art. 315.º e § unico.

Parentes — não podem ser promundores os ascendentes, descendentes ou irmãos do julgador, art. 1:::i.º n.º 7.º = os de menor podem recorrer. do que e para onde, art. 226.º = quaes os que não podem contralor o casamento feito entre subditos portuguezes não catholicos, art. 407::. • guaes e em que casos preferem na successão legitima. art. 1970.º e seguintes = em que caso são considerados como herdeiros os mais proximos do testador, art. 1742.º

Parochias - são como pessoaes moraes, capazes de propriedade

particular, art. 382. § unico.

Parocho -- remette o acto do contracto de casamento ao official do registo civil, art. 2476.º V. § unico, idem.

Parte — quando é havida por confessa, art. 2411.º § unico.

Partilha — deve fazer-se entre maiores por escriptura publica on autopublico, art. 2013.º = a de bens em que caso se executa, art. 1209.º § 2.º V. Separação de bens = na sociedade universal como se faz, art. 1248.º = entre socios, feita por terceiro, por convenção social. não póde impugnar-se sem declaração em contrario, art. 1264.º e 1280.º == como se fará nas sociedades particulares, art. 1290.º e seguintes = quando a póde requerer o compreprietario, art. 2180. V. Partilhas.

Partilhas — não se suspendem com disputas sobre obrigações de co-herdeiros em conferir, prestaudo estes canção, art. 2112.º = quando se procede a ellas e em que termos, art. 2138.º e seguintes. V. art. 2145.º = entre maiores como se procede nas pensões vitalicias annuaes legadas pelo auctor da herança, art. 2148.º e seguintes ≕ na separação de bens para pagamento de dividas se preferem os moveis, e se farão a aprazimento dos interessados, art. 1251.º c 1252.º — os titulos das propriedades divididas, a quem se entregam e como, art. 2154.º e seguintes — quaes os effeitos das partilhas, art. 2158.º e seguintes quando se podem rescindir, art. 2163.º e seguintes — antes de se proceder a ellas são ouvidos os interessados, e quando algum licitar assim o declarará, art. 2126.º — á licitação precede o acto da partilha, e n'esta como se procederá, art. 2127.º e seguintes — quando tem logar a arrematação em hasta publica, art. 2134.º e seguintes.

Passagens — é concedida por onde for menos prejudicial ao dono do predio sujeito, art. 2310.º

Pastagem -V. Direitos de compascuo.

Pastos communs — V. Direitos de compascuo = os matos e lenhas produzidos nos terrenos do estado não podem ser occupados sem permissão do governo, e em que termos, art. 472.º = os produzidos nos baldios ou terrenos municipaes ou parochiaes, pertencem exclusivamente aos vizinhos respectivos, e em que termos, art. 473.º

Paternidade - esta declaração no registo civil não se admitte, salvo quando o pae pessoalmente ou por seu bastante procurador fizer assignar esta declaração, art. 2467.º = perdem-se os respectivos direitos quando contestada pelos paes, e convencida judicialmente, art. 166.º

Paternidade illegitima — é prohibida a acção de investigação de paternidade illegitima, art. 130. = exceptuam-se os casos seguintes : 1.º, existindo escripto do pae em que expressamente declare a sua paternidade; 2.º, achando-se o filho em posse de estado, nos termos do art. \$5.0; 3.0, no caso de estupro violento ou de rapto, e em que termos, art. 130.º e seguintes.

Patrimonio - para ordenação, pelo pae ao filho, vem á collação, art. 2104.º V. § 2.º idem e art. 2105.º

Patrio poder -- V. Poder paterno.

Pedreiras — não póde abri-las de novo o usufructuario, art. 2213.º V. § unico.

Pena — sendo extincta por annullação de sentença, em que casos torna validos os actos do condemnado na sentença que motivou a revista, art. 358.º § unico.

Pena perpetua — esta condemnação legitima a separação de pessoa e bens entre conjuges, art. 1204.º

Penas — V. Ministro da egreja.

Penhor - o que é, e disposições respectivas, art. 855.º e seguintes = quando se póde exigir outro do devedor, art. 860.º n.º 4.º = obrigações do crédor, art. Nil.º = quando se póde vender a cousa empenhada, art. 863.º = o credito pignoraticio tem privilegio mobiliario, e em que termos, art. 886.º = o objecto em penhor não pode ser entregue ao devedor sem pagamento da divida, art. 870.º

Penhora — quando não póde fazer-se na parte do producto das recitas que aos auctores de obras dramaticas pertencer, art. 597.º = . em bens immobiliarios está sujeita a registo, art. 949.º n.º 6.º = em parte se póde fazer sómente nos animaes em parceria pecuaria, art. 1317.

Pensamento do homem -- é inviolavel, art. 362.º

Pensão - vitalicia annual, sem que seja posta a cargo de alguns dos herdeiros, como será paga no inventario, art. 2148.º = sendo imposta na herança sem que os herdeiros escolham de entre si quem a deve pagar, como se procede, art. 2149.º V. art. 2150.º

Pensões - subemphyteuticas ou censiticas, quando prescrevem, art. 543.º § 1.º V. art. 544.º

Pensões emphyteuticas — quando prescrevem, art. 543.º V. art.

Percas e damnos - quando é por ellas responsavel o escrivão, art. 929.º V. Perdas e damnos, V. Prejuizos.

Perda — quando se dá, e por conta de quem corre na transferencia da propriedade por alienação, art. 717.º § 1.º V. art. 718.º V. art. 720.º V. Risco, V. Perdas e damnos — quando o risco d'ella corre por conta do socio, art. 1259.º e seguintes — a perda, e o lucro quando é proporcionada á entrada dos socios, art. 1262.º = quando por ella responde o proprietario ao usufructuario, art. 2234.º § 1.º = a total da cousa usufruida, extingue o usufructo, excepto no caso do art. 2246.º n.º 1.º e art. 2241.º n.º 6.º

Perda da cousa — não responde por ella o possuidor não a tendo motivado, art. 494.º

Perdão—se póde dar das prestações que são devidas, art. 814.º
— o concedido ao devedor aproveita ao fiador, art. 816.º — o concedido a favor, não aproveita ao devedor, idem, V. art. 817.º — por este se livra o devedor. art. 751.º

Perdas e damnos - nos contractos, V. art. 704.º e seguintes por ellas responde o que se obrigou por um facto que não prestou, art. 711.º e seguintes = quando não podem exceder os juros se a prestação do contracto se limitar a certa quantia, art. 720.º = quando responde por ellas o testamenteiro nomeado, art. 1890.º V. art. 1991.º e 1992.º = quando responde por ellas o testamenteiro, art. 1909.º = em que caso por ellas responde o que não apresentar o testamento cerrado tendo-o em sua guarda e poder, art. 1937.º = no caso de dolo, alem da punição penal, perde o direito que tiver á herança --esta acção não se illide com a absolvição do réu, nos tribunaes criminaes ou correccionaes, art. 2505.º = quando por ellas é responsavel o alheador de má fé, art. 1048.º = obrigação de as pagar o devedor ao seu fiador, art. 838.º = quando por ellas responde o conservador. art. 980.º § unico = é por ellas responsavel o que pretender registar algum facto sujeito a registo que não exista, art. 984.º = em que casos estão a ellas sujeitos os conservadores, art. 986.º e § unico quando responde por ellas o depositante, art. 1451.º = quando responde por ellas o depositario, art. 1437.º = esta pena é imposta aos curadores, que não requererem a favor dos menores o que for de direito, art. 158. = quando responde por ellas o socio, art. 1274. e s unico - por laso fortuito, e em bens da sociedade particular, recairão sobre o proprietario d'ellas, art. 1288.º = quando por ellas responde o parceiro pecuario, art. 1306.º e 1307.º = quando por ellas responde o mandatario, art. 1336.º e 1338.º = quando a ellas está sujeito o advogado e o procurador, art. 1362.º = responde por ellas o vendedor que não entregar a cousa vendida, art. 1572.º = quando por ellas responde o vendedor de cousa litigiosa, art. 1557.º V. art. 1558.º e § unico = quando por ellas póde ser demandado o incapaz no contracto de deposito, art. 1433.º n.º 3.º = quando por ellas se responde no contracto de aprendizagem, art. 1425. § unico = quando responde por ellas o alquilador, art. 1416.º V. art. 1417.º e 1418.º = quando por ellas é o amo obrigado ao serviçal, art. 1384.º n.º 2.º == quando por ellas é obrigado o serviçal ao amo, art. 1383.º n.º 4.º V. art. 1388.º = quando responde por ellas o commodatario, art. 1518.º V. art. 1520.º = quando as paga o dono da obra em terreno proprio, art. 2304.º V. art. 2305.º = quando responde por ellas o que não auxiliar o appredido na offensa dos direitos por este adquiridos, art. 2368.º V. art. 2339.º e 2371.º = a sua indemnisação no caso de homicidio commettido voluntariamente, em que consiste, art. 2384.º n.º\* 1.º e seguintes. V. art. 2392.º = quando são indemnisadas sendo feitas para evitar outros damnos, art. 2396.º e 2397.º = quanto a responsabilidade de perdas e damnos por executores de edificações, por donos de estabelecimentos industriaes, constructores de estradas, de obras publicas e outros, V. art. 2398.º e §§ = quanto à responsabilidade motivada por empregados publicos no exercicio de suas funcções, V. art. 2399.º e seguintes = quando por ellas respondem os juizes, art. 2403. responde por ellas o que intervier em negocio de outro contra sua vontade, art. 1731.º = quando responde por ellas o arrendatario de predios rusticos, art. 1627.º = quando responde por ellas o senhorio, art. 1610.º e 1611.º e seguintes = quando responde por ellas o tabellião, art. 1919.º = quando por ellas responde o usufructuario para com o proprietario, art. 2240.º

Perfeito juizo — na pessoa do testador em testamento cerrado, e preciso que se declare existir no auto de approvação do testamento, art 4992 ° n.º 6.º

Perfilhação — quando póde ter logar, art. 122.º e seguintes — quando não é admittida, idem art. 122.º n.º 1.º e 2.º e §§ 1.º e 2.º com seus numeros 1.º e 2.º = a posterior ao testamento de filhos illegitimos, não annulia a instituição de herdeiro, mas limita se á terça do testador, art. 1814.º § 1.º V. art. 1815.º = é necessaria, on o reconhecimento legalmente feito, para os filhos succederem aos paes, art. 1989.º e 1990.º V. art. 248.º e seguintes.

Perigo de extravio — motiva a exigencia de caução ao herdeiro em posse da herança, art. 2052.º

Peritos — avaliam os objectos especiaes que os louvados não sabem avaliar, art. 2093.º — são nomeados pelo juiz, salvo qualquer legitima opposição dos interessados, idem.

Perturbação de posse - V. art. 491.º

Pesca — é permittida, sem distincção de pessoas, nas aguas publicas e communs, e sob que restricções, modo e tempo, art. 395.º e seguintes — é administrativamente regulada pelas camaras municipaes quanto ao modo e tempo, idem.

Pescaria — nas aguas publicas é regulada administrativamente quanto ao modo e tempo, e multas correccionaes, art. 398.º

Pessoas inhabeis — quaes são para dispor em testamento cerrado, art. 1923.º

Pessoas moraes — quaes são, art. 32.º e seguintes — quando não têem o direito de preferencia, art. 1679.º

Petição de herança — por que tempo prescreve este direito, art. 2017.º

Pintura — V. Auctores.

Plantações — em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, art. 2306.º

Plantas — quando se adquirem as alheias e sob que responsabilidade, art. 2305, V. Aquas.

Pleitos — com elles não póde a mulher estar em juizo, sem auctorisação do marido, e sob que excepção e em que casos póde pedir supprimento ao juiz, art. 1193.º § unico, V. art. 1194.º e seguintes. V. Ouestões.

Pobreza — do doador em que caso motiva a revogação da doacão, art. 1488, § 3.º

Poços — póde abri-los o proprietario no seu predio, e em que termos e limitações, art. 2321.º e seguintes.

Poder materno — conserva o a mãe no que disser respeito ás pessoas de seus filhos, aindaque passe a segundas nupcias, art. 162.º

Poder paternal — os filhos menores illegitimos, perfilhados, estão sujeitos ao poder paternal e com que excepção, art. 166.º — os menores não perfilhados não estão sujeitos ao poder paternal, e como serão tutelados, art. 167.º — quando se suspende e termina, art. 168.º — obrigações dos paes e seu poder na constancia do matrimonio, art. 137.º e seguintes — seu poder e obrigações, dissolvido o matrimonio, art. 155.º e seguintes — seu poder e obrigações em relação aos filhos illegitimos, art. 166.º e 167.º — sobre a suspensão e termo d'este poder. V. art. 168.º e seguintes — seus effeitos, dissolvido o matrimonio por morte de um dos conjuges, art. 155.º e seguintes — obrigações do conjuge sobrevivo, idem e artigos seguintes — quanto aos filhos legitimos, V. art. 101.º e seguintes — sobre a filiação legitima e sua prova, V. art. 144.º e seguintes — quanto aos filhos legitimados,

V. art. 449.° e seguintes = quanto aos filhos perfilhados, V. art. 422.° o seguintes = quanto á paternidade illegitima, V. art. 430.° e seguintes = quanto aos filhos espurios. V. art. 434.° e seguintes = durante a constancia do matrimonio, V. art. 437.° e seguintes = quanto aos filhos illegitimos, V. art. 466.° e seguintes = sobre a suspensão do poder paternal, V. art. 468.° e seguintes = sobre alimentos, V. art. 471.° e seguintes = na falta ou impedimento dos paes é supprido pela tutela, e d'esta não póde haver escusa sonão nos casos expressos na lei, art. 483.° e 486.° = suppre a incapacidade do menor, art. 400.°

Pontes — são cousas publicas, art. 380.º n.º 1.º

Portuguez — V. Cidadão portuguez.

Posse - quaes as cousas que sómente podem ser objecto de posse, art. 479.º = quem a póde adquirir, art. 480.º = por ella se adquirem as cousas e direitos, art. 505.º = por ella se extinguem obrigacões, por não ser exigido o cumprimento d'estas, idem = no tempo para a acquisição e para a extincção, está a prescripção, idem = n'aquella está a prescripção positiva, n'esta a prescripção negativa, idem § unico = dos direitos adquiridos prova-se pelo exercicio ou posse d'estes, art. 2173.º = está sujeita a registo, art. 949.º n.º 5.º = todas as acções que se dirigem a haver a posse do dominio, estão sujeitas a registo, art. 949.º n.º 3.º = a judicial de bens immobiliarios, em que casos e sob pena de nullidade, se não pode dar, art. 954. == não póde em juizo ser invocada para prova da propriedade se não for registada, art. 952.º == é o vendedor obrigado a assegurar a posse pacifica da propriedade vendida, art. 1581.º = tem o parceiro proprietario obrigação de assegura-la, bem como o uso dos animaes sobre que contractou ou parceiro industrial, art. 1307.º = na dos bens fica o conjuge sobrevivo até se ultimarem as partilhas, e sobre que excepções. art. 1222.º — a mera posse so pode ser registada á vista da sentença passada em julgado, com audiencia do ministerio publico e dos interessados incertos por editos, constando da sentença a posse pacifica publica e continuadamente por tempo de cinco annos, art. 524.º = 0 que é, quaes os seus effeitos e quaes os direitos que se adquirem por mera posse, art. 474.º e seguintes = como se adquire, art. 481.º V. art. 483.° = como se perde, art. 482.° = V. art. 482.° n.° 4.° = como se mantem e em que termos, art. 484.º e seguintes = é havido como nunca perturbado nem d'ella esbulhado, o que foi restituido e mantido iudicialmente, art. 491.º = effeitos e formas d'esta restituição, art. 492.º e seguintes. V. Possuidor. -- passa por virtude da lei com os mesmos effeitos da posse effectiva, aos herdeiros e successores do possuidor finado, art. 483. V. art. 484. e seguintes. V. Possuidor. é melhor a que se abona com titulo legitimo, art. 488.º 8 unico = na falta de titulo, ou na presença de titulos iguaes é melhor a posse mais antiga = sendo iguaes as posses prefere a actual; se ambas forem duvidosas é a cousa posta em deposito, emquanto se não decidir a quem pertença, art. 488.º § unico = se tiver durado por mais de um anno, é n'ella mantido o possuidor, emquanto não for convencido na questão de propriedade = as acções de manutenção e a de restituicão de posse, por quem podem ser intentadas, e em que termos, art. 504.º = quando prescrevem, idean § unico = para effeito de prescripção, o que deve conter, art. 517. § unico = qual a que se chama titulada, art. 518.º = a posse fixa, é a que se adquire sem violencia, art. 521.º = a continua qual é, art. 522.º = a publica qual é, art. 523.º = a mera posse em que termos póde ser registada, art. 524.º e 525.º = da livrativa não a póde tomar o estado sem sentença que a decrete, art. 2008. — com o dominio da herança, passa para os herdeiros

instituidos ou legitimos, desde o momento da morte do auctor da herança, art. 2011.º — sem dependencia d'esta ou da tradição, a transferencia da propriedade alienada por contracto, se opera por mero effeito do contracto, art. 715.º V. art. 717.º

Posse da herança—se o herdeiro beneficiario não estiver na posse d'ella, o juiz proverá sendo requerido sobre a guarda e administração da mesma, art. 2052.º § unico — em ella é mantido o herdeiro beneficiado, art. 2052.º — pertence ao herdeiro beneficiado, art. 2044.º — e é este mantido n'ella, art. 2052.º e § unico.

Posse de estado — como provada, e quando prova a filiação legitima, art. 114.º — em que consiste esta posse, art. 115.º V. art. 116.º V. art. 110.º

Posseiro — este nome é o que se dá ao comproprietario, a quem o predio está encabeçado, art. 2190.° §§ 1.º e 2.º — só este é o competente para administrar e arrendar, art. 2191.º — tem preferencia quando os respectivos predios se quizerem vender, art. 2195.º e §§, V. art. 2196.º e seguintes.

Possuidor — o de boa fé quando póde levantar as bemfeitorias e quaes, art. 800.º e ... ulutes — o possuidor de má fé perde aquellas bemfeitorias, art. \$12.º = quando póde implorar a intervenção da justiça, e para que tim, art. 485.º = sendo perturbado ou esbulhado, como póde manter-se e restituir-se, art. 486.º = qual o seu direito sendo esbulhado violentamente, art. 487.º e 488.º = em caso de duvida, presume-se que possue em seu proprio nome, e que a posse continua, em nome de quem a começou, art. 481.º §§ 1.º e 2.º = como perde a posse, art. 482.º = tem direito a ser mantido ou restituido à sua posse contra qualquer turbação ou esbulho, art. 484.º

Possuidor de boa fé — direitos e protecção legitima ao possuidor de boa fé, art. 494.º e seguintes, V. art. 498.º, 499.º, 500.º e 501.º

Possuidor de má fé — responde por perdas e damnos, e com que excepção, art.  $496.^{\circ} = \acute{\rm e}$  obrigado a restituir os fructos, art.  $497.^{\circ}$  V. art.  $498.^{\circ}$  499.° e 502.°

Postura municipal — deve prova-la quem a tiver allegado, art. 2406.º

Praso—findo o do mandato, este acaba, art. 4363.º n.º 5.º = do arrendamento de predios rusticos, quando não for declarado no contracto, qual o direito respectivo, art. 4628.º e 4629.º V. Prazos.

Prazos — são hereditarios, e não podem dividir-se, em que termos e com que excepção, art. 1662.º — no caso de verificar-se esta excepção e divisão cada gleba fica constituindo um prazo diverso, idem, § 4.º V. § 5.º e seguintes — quando se devolvem ao senhorio, art. 1663.º e 1689.º V. Emprazamentos — de livre nomeação, são exceptuados da communhão de bens, emquanto não tomarem a natureza de fateusins hereditarios, art. 1109.º n.º 1.º

Prazos fateusins—todos se declararam heroditarios, puros e como transmittidos, art. 1696.º—os de livre nomeação licam de natureza fateusins hereditarios puros em poder dos emplyteutas ao tempo da promulgação do codigo, art. 1697.º— quanto aos prazos que se acharem nomeados, quando terão a natureza de fateusins, art. 1698.º e segmintes.

Preço—quando se deve declarar em partilhas, e sob que preço se póde arrematar, art. 2132.º e seguintes — o da arrematação em partilhas quando entra na massa partivel, art. 2137.º — o das retribuições no serviço salariado como se presume, art. 4393.º § unico — se consistir parte em dinheiro e parte em outra cousa, o maior em di-

nheiro constitue o contracto de venda, sendo maior o da cousa temos um contracto de troca on escambo, art. 1545.º V. § unico, idem.

Preço da arrematação — é depositado no mesmo acto, ou se presta caução ao prompto pagamento, art. 2137.º e § unico — qual, e em que caso, por elle, e não pelo da arrematação, se regulará a partiha, art. 2133.º

Preço da venda — quando o póde pedir o vendedor, art. 1573.º
Preço determinado — nas obras de empreitada não póde exigirmaior, aindaque augmente o preço dos materiaes e salarios, art.
1401.º

Predio commum — não póde ser hypothecado sem consentimento de todos, salvo sendo divisivel, art. 915.º

Predios — quando se julgam livres pela expurgação da hypotheca, art. 946.º V. art. 947.º e 948.º — as servidões activas ou passivas são d'elles inseparaveis, art. 2269.º V. art. 2270.º e segui:::.. = rusticos e urbanos, por quem e como são avaliados, art. 2011.º = em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação, idem = predios rusticos, V. Dividas. = predios urbanos, V. Dividas.

Preferencia—quando perde o credor o direito de preferencia, art. 663.º = qual a do posseiro, e como, art. 2195.º e §§ = tem o senhor directo na venda do dominio util, e o senhor util na venda do dominio directo, art. 4677.º e 1678.º V. art. 4680.º, 1681.º e seguintes = não é admittida nas expropriações voluntarias por utilidade publica, art. 4678.º §, 3.º V. art. 4679.º = a quem pertence na venda do predio subempliventico, art. 1703.º e seguintes = téem os credores da sociedade contra o crédor do socio, art. 1274.º e § unico = e n'este caso quaes os direitos do crédor do socio, idem = constitue o penhor sobre todos os mais credores do devedor, art. 860.º n.º 1.º V. Dividas. = quando a tem o crédor sobre o subrogado, art. 782.º V. § unico. idem. V. Dividas.

Preferencias — téem logar com os competentes protestos no caso de execução de algumas dividas ou legados da herança, durante a formação do respectivo inventario, art. 2057.º V. art. 2058.º e seguintes — em estas, o privilegio dá direito de preferencia independente do registo, e a hypotheca é causa de preferencia sendo registada, art. 4006.º V. Creditos, V. Hypothecas.

Prejuizo - é por elle, e em que termos responsavel, o que falta ao cumprimento do contracto, art. 705.º = a indemnisação em que pode consistir, art. 706.º e seguintes - o mantido ou restituido na posse, é d'elle indemnisado, e em que termos, art. 492.º e - : uintes = sua graduação proveniente de factos criminosos, art. 25-20 e seguintes - quando respondem por elle o juiz e curador dos orphãos, art. 190.º e seguintes - a obrigação de reparar os prejuizos resultantes de delictos correcciouaes, ou de · · · · r quaesquer multas judiciaes, prescreve, e em que tempo, art. 11. § 3.º = responde por elles o crédor do penhor, art. 861.º n.º 1.º = não responde por elle, quem usa de um direito que a lei lhe concede, art. 13.º V. art. 14.º e 15.º = para com a sociedade, é responsavel o socio pelo que causou por culpa ou negligencia, art. 1258.º = havendo-o para o constituinte, no caso de renuncia do mandatario, é este obrigado a continuar na gerencia, e até que tempo, art. 1368.º == qual os que póde haver o mandatario, e quando art. 4344.º = quando por elle é responsavel o mutuaute, art. 15:2.º == quando por elle responde o commodante, art. 1521 n.º 2.º = é obrigado a indemnisa-lo quem o promove, art. 2361.º = quando por elle respondem os creados de servir, art. 2380.º - quando por elle respondem os estalajadeiros, art. 2381.º V. Responsabilidade. — quando se paga por servidão obrigatoria, art. 2314.º — quando responde por elle o arrendatario, art. 1068.º n.º 2.º e n.º 5.º — quando responde por elle o senhorio, art. 1606.º n.º 5.º — quando por elle é responsavel o cabeça de casal, art. 2080.º e 2081.º

Prejuizo de terceiro — quando se dá, tem logar a rescisão, e em que termos, art. 1030.º e seguintes.

Premio de seguro — V. Dividas.

Prescripção — extingue o usufructo, art. 2241.º n.º 4.º = da acção de evicção entre herdeiros, quando tem logar, art. 2162.º = como é applicavel nos prazos, art. 1686.º = quando corre nas servidões descontinuas e nas continuas, art. 2280.º, § unico = quando é impedida, art. 2281.º = não existe por ser imprescriptivel o direito de exigir demarcação, art. 2345.º == por ella, unica excepção, se não podem adquirir as servidões e quaes, art. 2273.º = não existe nos immoveis dotaes, art. 551.º e art. 1551.º = existe nos moveis dotaes, mas responde por estes o marido, art. idem = na acção de soldadas, V. art. 1387.º § unico = é de um anno a da acção de revogação de doação por ingratidão, e como contado, art. 1490.º = da acção em doação inofficiosa, quando tem logar, art. 1503.º = quando existe na acção de perdas e damnos na cousa emprestada, art. 1522.º = da acção de rescisão quando tem logar, art. 1045.º = não existe para os filhos legitimos vindicarem o estado que lhes pertence, art. 111.º == da acção de filiação, art. 109.º = V. art. 112.º § unico = quando tem logar na acção de nullidade de testamento, art. 1967.4 = por ella se extingue o privilegio, art. 1026.º n.º 3.º = quando for fundamento para o cancellamento, quando póde verificar-se, art. 994.º — de cousas immoveis, e dos direitos immobiliarios, V. art. 517.º e seguintes = a posse por effeito de prescripcão não tem excepção que não seja expressa na lei, art. 517.º § Lan...) = quando a ha nos immoveis, e nos direitos immobiliarios, art. 1210 V. art. 527.º e seguintes = sobre os direitos que por sua natureza se exercem, idem, V. art. 531.º -- a de petição de herança, quando tem logar, art. 2017.º - o que póde ser objecto d'ella, e a quem aproveita, art. 506.º e 507.º V. art. 508.º e 509.º = por ella não pode adquirir a que possue em nome de outro e com que excepção, art. 510.º e § unico = quando aproveita a todos os compossuidores, art. 511.º V. art. 512.º = a que se adquire por um comdevedor solidario, aproveita aos outros, e com que excepção, art. 543.º = sempre aproveità aos fiadores a que adquiriu o devedor principal, art. 513.º § unico = como meio de defeza, só póde ser allegada por via de excepção, art. 514.º = não sendo invocada pelas partes não póde ser supprida pelo juiz ex-officio, art. 515.º V. Posse. - das acções de manutenção e de restituição, art. 504.º § unico = a interrupção d'esta contra o devedor principal, produz igual effeito contra o seu fiador, art. 557.º = a sua interrupção aproveita a todos os credores, art. 559.º V. art. 564.º e seguintes — de cousas moveis quando tem logar, art. 532.º e seguintes — não póde have-la na novação, art.

Prescripção negativa — o que é, quando tem logar, e desde quando se conta, art. 535.º e 536.º = não têem prescripção as obrigações que correspondem a direitos inalienaveis, ou que não estão su-jeitos à limitação do tempo, art. 537.º = differentes prescripções, tempo, e disposições respectivas, art. 538.º e seguintes. V. art. 544.º, 545.º, 546.º e 317.º V. Prescripções.

Prescripção positiva—é a acquisição de cousas e direitos pela posse = Prescripção negativa, se diz desoneração de obrigações pela

não exigencia do seu cumprimento, art. 505.º § unico V. art. 506.º e seguintes.

Prescripções — aquelle a quem forem oppostas as prescripções referidas no art. 535.º e seguintes, póde requerer que a pessoa que a oppõe, declare sob juramento, se a divida foi ou não paga, e n'este caso se julgue conforme o juramento sem que este possa ser referido, art. 542.º — quando não correm, e se : i ; endem, art. 548.º e seguintes = quando se interrompem, art. 512.º e seguintes = como se deve contar o tempo para o effeito da prescripção, art. 560.º e seguintes = as que tiverem começado a correr antes da promulgação do codigo, são reguladas pelas leis anteriores, com as modificações prescriptas no art. 511.º e seguintes.

Prestação de cousas — por effeito de contracto, em que consiste, seus effeitos, e como deve ser feita, art. 714.º e seguintes. V. Pagamentos.

Prestação periodica — sendo legada, desde quando se deve, art. 1848.º e § unico.

Prestações — a falta de pagamento de uma, dá direito ao crédor de exigir todas as outras, art. 743.º = não sendo o tempo d'ellas determinado, serão satisfeitas quando o crédor as exigir, e sob que excepção, art. 743.º e § unico. V. art. 744.º e seguintes, art. 747.º e seguintes — as incertas dos fóros, quando podem ser reduzidas a prestações certas. art. 4692.º

Presumpção — a da legitimidade dos filhos, quando póde ser illidida, art. 10:: ° e 104.° — o que é, art. 15:16.° — quem tiver a legal, escusa provar o facto que n ella se funda, art. 25:17.° — sendo estabelecida por lei, póde todavia ser illidida pela prova em contrario, menos quando a lei o prohibir, art. 2:18.° — a prudencia do julgador, é invocada pela lei, quando por esta, a presumpção não é estabelecida, art. 25:19.° — existe a legal nocivel em presença do caso julgado executorio no crime, art. 2:11.° — é um dos meios de prova, art. 2:407.° n.° 7.°

Prioridade — do registo e inscripções, como se conta e determina, art. 956.º §§ 1.º e 2.º

Prisão -V. Menor.

Privilegio — dá direito de preferencia, independente de registo, art. 1006.º — o que é, e suas diversas especies, art. 87.º. — quaes os creditos que gosam do privilegio mobiliario especial nos fructos dos predios rusticos constituindo uma classe, art. 880.º — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario, nas vendas dos predios nrbanos respectivos, constituindo uma classe, art. 881.º — quaes os creditos que gosam de privilegio especial mobiliario constituindo uma classe, art. 882.º — quaes os creditos que gosam tambem de privilegio mobiliario, constituindo uma classe, art. 883.º — quaes os creditos que gosam de privilegio geral sobre os moveis, art. 884.º e seguintes. V. Dividas.

Privilegio creditorio — V. Preferencias, o que é e quaes as duas especies em que se divide, e com que subdivisões, art. 878.º e 879.º V. 880.º e seguintes. V. Privilegios.

Privilegios — como se extinguem art. 1026.º — V. Concurso.

Privilegios creditorios — art. 878.º e seguintes.

Privilegios dos inventores—art. 613.º e seguintes. V. art. 615.º, 632.º e seguintes.

Procreação — logoque o individno é procreado, fica debaixo da protecção da lei, e para os effeitos declarados no codigo, art. 6.º

Procuração — como acaba, art. 1363.º = como se revoga,

art. 1364.º e 1365.º = por ella, e em que termos, se póde fazer o termo de deposito do testamento, art. 1928.º § unico = póde dar-se para consentimento para casamento, e em que termos, art. 1068.º = o que é, por quem póde ser feita, e de que fórma se deve fazer, art. 1318.º e seguintes = só por esta se póde constituir o mandato judicial, art. 1355.º = póde conferir-se com os mesmos poderes a differentes pessoas simultaneamente, art. 1356.º = sondo recusada póde o juiz nomear procurador, e sob que pena, art. 1377.º V. Procurador.

Procuração geral—só póde auctorisar actos de mera administração, art. 1325.º = a publica, qual é, e quando é necessaria, art. 1320.º e 1322.º V. art. 1327.º

Procurações — quando por ellas for celebrado o acto, e n'este não se declarar a existenciadas procurações, o acto é nullo, art. 2495.º n.º 7.º V. § unico, idem.

Procurador — quaes as pessoas que o não podem ser, art. 1354.º = quando é nullo o contracto que fizer com a parte, art. 1358.º = como é punido realisando esse contracto, idem § unico = não póde procurar contra a parte de quem aceitou o mandato, aindaque deixe a anterior procuração, e com que pena, art. 1360.º e § unico = em que casos é para sempre inhibido de procurar, art. 1361.º = não póde abandonar a procuradoria sem aviso ao constituinte, e sob que pena, art. 1362.º V. Mandatario, V. Procuradores.

Procuradores — quando não podem comprar, art. 1562.º n.º 1.º Procuradoria —V. Mandato, V. Procuração.

Producção - V. Trabalhos.

Productos naturaes — communs ou não apropriados. V. Occupação.

Professores — a sna retribuição, quando prescreve, art. 539.º n.º 1.º V. art. 541.º § 1.º

Profissão — os que por este motivo ou estado são obrigados a segredo em negrados relativos ao mesmo estado, não podem ser testermunhas, art 234 t. o n.º 5.º

Profissões litterarias — quanto aos serviços prestados, V. art. 4409.º

Projecto do codigo civil — foi approvado, e faz parte da carta de lei de 1 de julho de 1867, art. 1.º

Promessa—da compra e venda, que effeitos produz, art. 4548. Promulgação — V. Publicação.

Proporção — deve have-la, e qual, na prestação de alimentos, art. 178.º V. art. 181.º

Propriedade — existe e se rege pelas leis relativas á propriedade em geral, salvo excepção expressa em contrario, o producto on valor do trabalho, e industria licita, art. 569.º-a dos filhos, em que termos pertence aos paes emquanto estão na companhia d'estes, art. 144.º== adquire-se pela occupação, e em que termos, art. 383.º e seguintes = a assegnra-la ao comprador com a posse pacifica, é obrigado o vendedor, art. 1581.º = sómente a propria se póde vender, e com que responsabilidades em acto contrario, art. 1555.º § unico = suas restric-.coes em defeza da propriedade alheia, art. 2317.º e seguintes = tudo quanto por effeito da natureza ou casualmente lhe acrescer, pertence ao dono do predio, art. 2290. V. art. 2291. = a que pelo título da sna constituição não póde ser revogada, senão a consentimento do productario, é absoluta, salvo no caso de expropriação em publica utilidade, art. 2171.º e 2172.º = os effeitos da sua resolução se declaram nos titulos da sua constituição, art. 2174.º = a dos direitos adquiridos como se manifesta, art. 2173.º = quanto a propriedade singular e propriedade commum e seus devidos effeitos, V. art. 2475.º e seguintes — a propriedade perfeita consiste na fruição de todos os direitos, art. 2487.º — a imperfeita consiste na fruição de parte dos direitos, V. art. 2488.º e 2489.º — é conferida ao herdeiro nos bens que lhe couberam em partilha, art. 2458.º — sobre a sua alienação e transferencia por contracto, V. art. 714.º e seguintes — tem o exposto on abandonado, de tudo o que adquirir durante a sua menoridade, art. 290.º — este direito se presume pela posse, art. 477.º — a immobilaria de portuguezes situada no reimo, quanto aos actos que devem produzir n'elle os seus effeitos, V. art. 24.º V. Direito de propriedade, V. Predios, V. Direito de apropriação.

Propriedade dos inventos—seus effeitos e direitos do inventor. art. 643.º e seguintes — os que são relativos a industrias ou objectos illicitos, não são susceptiveis de authenticação, art. 645.º — esta propriedade conta-se da data da concessão do privilegio, art. 646.º — é limitada e só por lei concedida, art. 647.º e 648.º — sobre as addições aos primeiros inventos, V. art. 649.º e seguintes — como se auctorisa e assegurá esta propriedade, art. 626.º — como se transmitte esta propriedade e como se publica, art. 626.º e seguintes — sobre a nullidade e perda do privilegio e competentes acções, V. art. 632.º e seguintes—responsabilidades dos contrafactores dos inventos, art. 636.º

e seguintes.

Propriedade litteraria — como é considerada e regida, art. 590.º — é imprescriptivel, art. 592.º — não é reconhecida a propriedade dos escriptos prohibidos por lei, e que por sentença se mandaram retirar da circulação, art. 593.º V. art. 594.º e seguintes, V. art. 602.º e seguintes,

V. art. 607.º e seguintes, art. 603.º, 604.º e 606.º

Proprietario — V. Compropriedade, V. Propriedade. == quando é obrigado a pagar as despezas da cultura ao usufructuario, art. 2203.º § 1.º = qual o seu direito não prestando caução o usufructuario, art. 2222. V. art. 2232. e seguintes = seus direitos no caso do usufructo pesar sobre a sua propriedade, art. 2245.º e seguintes = em que caso póde exigir a entrega da cousa sujeita ao usufructo, art. 2249.º = póde ser privado da sua propriedade por obrigações contrahidas para com outrem ou por expropriação por utilidade publica, art. 2360.º § unico = quando responde pela perda que tiver o usufructuario, art. 2234. § unico = quando responde pela contribuição da propriedade em usufructo, art. 22:::... e seus §§ = quaes os direitos de sua exclusão e defeza, art. 2534.º, 2354.º e 2355.º = sobre seus direitos de demarcação, V. art. 2340.º e seguintes — sobre seus direitos de tapagem, V. art. 2346.º e seruin es = sobre seus direitos de restituição e indemnisação, V. art. 2556; = sobre seus direitos de alienação, V. 2357.º e seguintes.

Proprietario singular — exclusivamente exerce seus direitos, art. 2475.º c 2476.º = o proprietario em commum, como exerce os seus. art. 2475.º c 2476.º

Protesto judicial — interrompe a prescripção, e em que termos, art. 552.º n.º 4.º

Protestos — V. Preferencia.

Protutor—alem de outras, quaes as suas attribuições, art. 258.º = póde assistir e tomar parte nas deliberações do conselho de familia, mas não póde votar, art. 259.º = póde exigir do tutor uma nota do estado da administração dos bens do menor, art. 260.º = não póde aceitar procuração do tutor, em objecto da gerencia d'este, art. 264.º = quaes as mais disposições que lhe são applicaveis, art. 262.º = em todos os casos da tutela haverá um protutor, e por quem nomeado

art. 205.º = não póde ser nomeado na mesma linha que tenha o tutor, salvo sendo irmão germano, art. 206.º = quando póde ser nomeado de entre os estranhos, art. 206.º § unico = póde recorrer, do que e para onde, art. 226.º = sua escusa, e quando não tem logar a mesma, art. 220.º V. art. 230.º - assiste ao arrendamento dos bens dos menores quando se faz por mais de tres annos, art. 265. V. art. 266.º = é necessario para a tutela dos filhos legitimos e illegitimos, art. 487.º = é nomeado em conselho de familia, art. 224.º n.º & º V. Protutores.

Protutores — pessoas que o não podem ser, art. 234.º — quando podem ser removidos, art. 236.º e seguintes — sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia, art. 242.º — dão ao curador todos os esclarecimentos que se lhe exijam a hem dos menores, art. 221.º

Prova - quanto á do contracto de usura, V. art. 1643.º = dos emprazamentos anteriores á promulgação do codigo, V. art. 1690.º = 0 que é, e a quem incumbe faze-la, art. 2405.º = quando se invocar algum estatuto, postura municipal ou lei estrangeira, cuja existencia seja contestada, é obrigado á prova aquelle que allegar o estatuto, postura ou lei, art. 2406.º = sobre os meios de prova admittidos, V. art. 2407.º = a da posse da propriedade. é improcedente em juizo. emquanto a posse se não mostrar regi...!a, art. 952.º V. § unico, idem = como se faz a do mandato, art. 1::-i.º = como se faz a do escripto, art. 1326. V. art. 1329. - como se póde fazer no contracto de deposito, art. 1434.º e §§ 1.º e 2.º = a do mutuo como se faz, art. 1534. = como se faz a do casamento, art. 2441. e seguintes = como se faz a do nascimento e a do obito, idem = quando se faz com os documentos auteriores ao seculo xvi, art. 2497.º e § unico = a escripta ou testemunhal, póde oppor-se á vindicação do estado, art. 118.º = da filiação legitima como se faz, art. 114.º e seguintes = a do casamento civil como cumpre fazer-se, art. 1083.º e 1084.º = como se deve dar na fiança e na exoneração d'ella, art. 826.º = por vistoria ou exame, a que é applicavel, e como será avaliada pelo julgador, art. 2418.º e 2419.º = qual a que resulta dos documentos, art. 2420.º e seguintes, V. art. 2430.°, 2432.° e seguintes = fazem os traslados e certidões extrahidas dos documentos authenticos originaes, art. 2498.º e 2499.º = a do caso julgado só póde ser invocada, e sob que condicões, art. 2503.º = não existe no escripto particular contra o proprio que o escreveu e assignou, estando este sempre na posse do escripto, art. 2437.º = existe a favor do devedor, a nota escripta pelo credor á margem, ou nas costas de qualquer escriptura ou obrigação, aindaque não seja datada nem pelo credor assignada, art. 2438.º = quando não existe a favor do auctor nos assentos, registos ou quaesquer outros escriptos domesticos, e quando e pelo contrario fazem prova contra elle, art. 2439. V. art. 2440. — como será avaliada, art. 2514. - quando prevalece a produzida pelo réu, art. 2545.º - existe quando existir a presumpção legal, art. 2517.º e seguintes.

Prova de servidão — resulta dos respectivos predios, e quando, art. 2274.º — a que nasce do contracto ou testamento em que houver falta de declaração, como será resolvida, art. 2275.º e seguintes.

Prova testemunhal—é admittida em todos os casos em que não seja expressamente defeza, art. 2506.º = em que casos especiaes é admissivel, art. 2507.º e 2508.º == quaes as pessoas habeis para serem testemunhas, e quaes as que o não podem ser, art. 2509.º e seguintes. V. *Provas*.

Provas — sobre as que houver na separação entre marido e mu-

Ilur. conhece e resolve o conselho de familia, e sobre que pontos, art. 1207. — a da sociedade, quando se faz por factos, art. 1241.

Provincias ultramarinas — anctorisação ao governo a tornar extensivo a estas provincias o codigo civil, C. L. do 1.º julho 1867, art. 9.º

Publicação — quem a fizer de qualquer manuscripto, sem permissão do anctor ou de seus herdeiros, é responsavel por perdas edamnos, art. 640.º — se faz, e em que termos, das sentenças de interdicção, art. 319.º — a do codigo civil portuguez e as suas disposições principiam a ter vigor seis mezes depois da publicação da carta de lei de 1 de iulho de 4867, art. 1.º e 2.º

Publicação dos inventos — V. art. 629.º e seguintes.

Publicações litterarias — é licito ao auctor publica-las pela imprensa, independente de censura prévia, de coação ou de restricção alguma, art. 570.º — é permittido a todos publicar as leis e regulamentos, e quaesquer ontros actos publicas officiaes, conformando-se pontualmente com a edição authentica, se esses actos já tiverem sido publicados pelo governo, art. 571.º V. art. 580.º — quaes as publicações que não podem ser reproduzidas por ontrem, art. 572.º e seguintes — o auctor de escriptos publicados, gosa da propriedade durante a sua vida, e do direito exclusivo de produzir e negociar a sua obra, art. 576.º V. §§ 1.º e 2.º, idem — este direito se transmitte para seus herdeiros, e em que termos, art. 577.º — differentes ontras providencias, art. 578.º e seguintes — responsabilidades dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria e artistica, art. 607.º e seguintes, V. art. 603.º, 604.º e 606.º

## Q

Questões — as de servidão, serão resolvidas summariamente na fórma prescripta no codigo do processo, art. 2278.º § unico — quando sobre direitos e obrigações, não podérem ser resolvidas, nem pelo texto da lei, nem pelo seu espirito, nem pelos casos analogos prevenidos em ontras leis, são decididas pelo direito natural, conforme as circumstancias do caso, art. 16.º

Quinhão — é propriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 3.º V. art. 2190.º — reputa-se onus real, e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 4.º V. Quota parte.

Quinhoeiros—para todos estes podem ser iguaes as quotas de rendas, on maiores para uns ou para outros, conforme o direito que tiverem ao predio indiviso, art. 2190.° § 2.° = quando têem direito a pedir o arrendamento do predio, art. 2191.° = sobre o augmento de rendas proveniente de bemfeitorias, quando revertem em proveito do posseiro, art. 2192.° = e quando revertem em favor dos quinhoeiros, art. 2192.° e seguintes = podem onerar o seu quinhão, art. 2194.°; mas não póde ser onerado o predio indiviso sem consentimento de todos os quinhoeiros, art. 2195.° = têem o direito de alhear a sua possea, art. 21!"." V. § 1.° e seguintes = é o nome que se dá aos comproprietarios do predio encabeçado a outros, art. 2190.° §§ 1.° e 2.°

Quinhões — não se podem instituir de futuro, art. 2196.º V. Dote,

V. Dividas.

Quitação — quando o credor se nega a da-la tem logar o pagamento com deposito, e em que termos e em que casos, art. 759.º e seguintes.

Quota parte - quando significa quinhão, art. 2190.º

#### $\mathbf{R}$

Recebimento — quando se recusa, dá direito ao devedor para depositar, e em que termos, art. 759.º e seguintes.

Recebimentos — em que casos não póde o crédor ser compellido a verifica-los, art. 747.º e § unico.

Recemnascido — é apresentado ao official do registo civil para se fazer o respectivo assento, art. 2459.º V. § unico, ilemu — quaes, e por quem se fazem as declarações respectivas, art. 2460.º e junico — quanto á declaração da existencia dos expostos, como e por quem se fará, art. 2461.º — sobre competencia do registo, e solemnidades com que se deve fazer, V. art. 2463.º, 2464.º e 2465.º — apresentado o cadaver de algum recemnascido, como se procede, art. 2466.º

Recibos — são precisos para legitimação das contas do tutor, art.

Reclamação — de aceitação de herança, não se póde fazer, e com que excepção, art. 2036.º

Reclamações — quando se podem fazer em partilhas, art. 2144.º Reconhecimento — quando faltar o da assignatura dos tinhlos particulares apresentados a registo, motiva a recusa do registo, e como deve proceder o conservador, art. 981.º e §§ — quando o da identidade dos outorgantes, se não reconhece no acto, é este nullo, art. 2195.º n.º 6.º V. § unico, idem.

Reconhectmento authentico—se diz o feito por tabellião na presença das partes, e de duas testemunhas, art. 2436. § unico = é havido como datado no dia do reconhecimento, idem n.º 1.º

Reconhecimento de filhos — V, art. 149° e seguintes — se o o mãe fizerem em separado o reconhecimento do filho, não podem ahi revelar o nome da pessoa de quem houveram o filho, art. 121°. V. art. 125° — sem consentimento do filho maior, não póde ser pertilhado, art. 126°. — o reconhecimento do menor póde por este ser impugnado e em que tempo, art. 127°. — o reconhecimento e a impugnação podem ser contestados, art. 128° — quaes os direitos que aquirem os perfilhados, art. 129°. — o de filho, é necessario para este succeder a seu pae, art. 1989° e 1990° V. art. 2488°

Reconhecimento do testador — deve o tabellião declara-lo no anto de approvação do testamento cerrado, escripto e apresentado pelo testador, art. 1922.º n.º 5.º V. Assignatura.

Reconhecimento dos filhos illegitimos—feito por escriptura publica, testamento ou qualquer outro acto solemne, será notado á margem dos respectivos assentos, precedendo despacho do juiz que assim o determine, art. 2189.° V. § 3.º idem.

Recovagem — em que consiste este contracto, como é regulado este respectivos direitos e obrigações, entre recoveiros, barqueiros e alquiladores, art. 1410. e seguintes. V. Dividas.

Recoveiro — seu direito a haver o preço convencionado, art.

Recoveiros—quando são havidos como depositarios para todos os effeitos, art. 1442.º — quando respondem por perdas e damnos, art. 1445.º

Recurso—sobre a rescisão dos contractos, V. art. 699.º e § unico — não se admitte, da concessão, ou denegação da licença do menor para casar, art. 1062.º — não o ha, e com que excepção, das decisões do conselho de familia sobre separação de pessoa e bens entre marido e mulher, art. 1208.º e 1209.º

Recurso de revista—não suspende a execução da sentença da relação sobre intérdicção, art. 347.º n.º 9.º

Recursos—competem do juiz para a relação dos districtos, nos processos de tutela dos filhos espurios, art. 282.º — das decisões do conselho de familia, por quem, e para onde se recorre, art. 226.º e §§—das deliberações do conselho de familia, quando não suspendem os seus effeitos, V. art. 948.º e seguintes, e art. 923.º

Reducção — a das doações inofficiosas como se fará, art. 1493.º

e segnintes

Regedor de parochia — em que caso procede a publicação e abertura do testamento cerrado, art. 1933.º § unico. V. 1934.º e se-

guintes. Registo — sobre o que se acha sujeito a registo, V. art. 949.º = aonde se deve fazer, art. 950.º = a falta de registo dos titulos e direitos a elle snjeitos, e com que excepções, em que casos não impede one sejam invocados em juizo entre as proprias partes ou seus herdeiros, art. 951.º V. § unico idem art. 955.º = o da posse, é preciso para prova da propriedade e que effeitos produz, art. 952.º = sem registo, e sob pena de nullidade, não póde dar-se a entrega e posse dos bens immobiliarios, art. 954." = a inscripção no registo do titulo translativo da posse envolve a transmissão da posse, art. 953.º = sem registo são nullos os actos de que resulta modificação ou transmissão de propriedade, art. 955.º = sobre a prioridade das inscripções respectivas, V. art. 956.º = para se levar a effeito, que livros deve haver em cada vo: servatoria alem do diario, e qual o destino d'aquelles livros, art. "...." como será lavrado o registo, art. 958.º e seguintes. V. Dominio, V. Registo provisorio. — o da mera posse só póde verificar-se nos termos prescriptos no artigo 524.º V. art. 525.º. 528.º e seguintes = é preciso e quando da venda de bens immobiliarios, art. 1:::9. deve fazer-se de todas as transmissões de bens ou direitos immobiliarios e como regulado, art. 1722.º — tem obrigação de o fazer o senhorio directo do encargo emphyteutico e para que effeitos, art. 1670.º — como se fará dos titulos de credito predial, art. 933.º = como se fará o de tornas, art. 934.º = o dos legados é feito em relação aos bens respectivos, art. 935.º = quem pretender registar algum dos factos sujeitos a registo, sem que elle exista juridicamente, é responsavel por perdas e damnos, art. 984.º = e se o fizer dolosamente incorre nas penas de falsidade, art. 984.º = quando feito em paiz estrangeiro, só póde ser feito no reino se estiver devidamente legalisado, art. 977. ° V. art. 980. ° = quando é preciso nas doações, art. 1459.º § unico = sem este, o contracto de compra e venda nos bens immoveis, não produz effeito em relação a terceiro, art. 1591.º = sem elle, o privilegio dá direito de preferencia, e só com elle a hypotheca. é causa de preferencia, art. 1006.º — quando sem elle, e em que irrinos, a lei concede preferencia a certos credores e quaes, art. S. o e seguintes. V. Dividas. quando póde ser feito em relação a todos os bens do devedor e qual o direito d'este em tal caso, art. 909.º — de creditos que têem privilegio que effeitos produz, art. 907.º § unico = em que casos são n'este responsaveis os conservadores, art. 986.º § unico = é um facto publico e se deve apresentar a quem o quizer ver, com as certidões que se cedirem, art. 935.º V. art. 986.º § unico = o respectivo titulo para registo, será em duplicado apresentado ao conservador e sobre que excepção, art. 983.º - sobre cancellamentos do registo provisorio e definitivo. V. art. 988.º e seguintes — se faz da sentença da interdicção no livro das tutelas e em que termos, art. 319.º — como se deve verificar o das tutelas, art. 300.º e seguintes — sem elle não produz effeito o alvará de emancipação em relação a terceiro, art. 308.º § unico = do testamento e em que praso tem obrigação de o fazer o testamenteiro, art. 1899.º n.º 2.º = da hypotheca dos bens do tutor, V. art. 224.º n.º 9.º = de hypotheca de dote, V. art. 925.º e seguintes, V. art. 927.º = de hypotheca sobre alimentos, V. art. 932.º e § unico. = das hypothecas voluntarias, V. art. 936.º = quando será cancellado, art. 946.º = das doações, V. art. 1458.º e 1459.º § unico.

Registo civil — quaes os differentes registos que abrange, e com que numero de ordem, art. 2445.º e 2446.º = como será realisado e como se farão as declarações, emendas, rectificações e alterações posteriores, art. 2450.°, 2451.° e seguintes = não se admitte ahi a declaração de paternidade ou avoenga dos filhos illegitimos, salvo quando as pessoas respectivas fizerem pessoalmente, ou por seu bastante procurador, as declarações competentes, art. 2467.º V. art. 2468.º e 2469.ºtodos os actos do estado civil feitos fóra do domicilio das partes, como podem ser transcriptos no registo civil dos seus domicilios, art. 2454.º podem e quando ser lavrados na residencia das partes interessadas, art. 2455.º == os dos estrangeiros residentes no reino podem ser laucados no registo civil a seu requerimento, art. 2456.º = quanto á parte organica das repartições dos registos, obrigações respectivas e fórma de registo, penas e transgressões, V. art. 2457.º e 2458.º = havera um dos reconhecimentos e das legitimações, seus respectivos assentos e quaes, art. 2485.º e 2489.º = o que devem conter estes assentos, art. 2490.°

Registo de casamentos — é uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso, art. 2445.º n.º 2.º, V. art. 2475.º e seguintes.

Registo definitivo — quaes os titulos que a elle são admittidos, art. 978.º V. art. 980.º

Registo de dote — V. Consentimento, V. Nullidade, V. Menores, V. Registos, V. Prova.

Registo de obitos — é uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso, art. 2445.º, 2481.º e seguintes = V. Assentos de obitos.

Registo de reconhecimento — e legitimação de filhos, é uma das obrigações constituidas no registo civil, e como se procede n'este caso, art. 2445.º e seguintes, V. art. 2488.º e seguintes.

Registo hypothecario — sobre o respectivo cancellamento por parte do tutor, V. art. 924.º — em que termos se pôde fazer das hypothecas anteriores á promulgação do codigo civil, art. 1000.º e seguintes.

Registo provisorio — havera um, aonde lauçado, em que objectos póde recair, para que é obrigatorio (sendo em todos os outros casos facultativo) art. 966.º e 968.º — como póde ser feito em differentes casos, e quando se converte em definitivo, art. 970.º e 971.º — o dos dotes, hypothecas dotaes e alfinetes, só póde ser feito á vista dos traslados dos respectivos contractos e pelo averbamento da certidão do casamento se torna definitivo, art. 971.º — por que disposições se rege e como conserva a ordem de prioridade que tove como provisorio, art. 972.º e 973.º — quando fica extincto, e caso em que póde ser renovado, art. 974.º e 975.º — para que mais casos é permitido este registo, com que effeitos e sobre que fórma, art. 976.º e 977.º

Registos — os das obras litterarias, dramaticas e artisticas, fazem presumir a propriedade da obra, e em que termos, art. 606.º, V. 603.º e seguintes. V. Livros para registos. — são lavrados por extracto

no livro competente, e em que termos, art. 958.º V. art. 959.º e seguintes—os seus effeitos existem emquanto não forem cancellados, art. 965.º

Registos de nascimento — por elles se prova a filiação legitima, art. 114.º — e na sua falta, como se suppre, idem, V. art. 117.º, V. art. 119.º e seguintes — é um dos encargos do registo civil, e como se procede n'este caso, art. 2445.º, 2459.º e seguintes, V. art. 2470.º e seguintes.

Regras — quaes as estabelecidas para supprimento na falta de estipulação expressa na sociedade particular, art. 1270.º e 1271.º

Regueiras — V. Vallados.

Regulamentos — para a execução do codigo civil, serão feitos pelo governo. C. L. do 1.º julho 1867, art. 8.º

Reivindicação — dos bens dotaes alheados, passa este direito para os herdeiros da mulher, art. 150.º § 2.º — da consa legada, art. 150.º § 2.º —

Religiosas professas — não podem testar, art. 1764.º n.º 4.º, V. art. 1773.º

Remissão — em que consiste, e como se póde fazer a dos censos consignativos de preterito, art. 1650.º e seguintes.

Remissão de penhor — d'ella não resulta presumpção da remissão da divida, art. 872.º

Renda — quando se não paga, dá direito ao senhorio para despedir o arrendatario, art. 4607.º n.º 1.º e 2.º — em caso algum tem logar a sna diminuição a não ser o estipulado no contracto, art. 1630.º, V. art. 4631.º V. Censo consignativo.

Rondas — quando preservem, art. 543.° § 1.º, V. art. 544.° — em que caso pertencem ao usufructuario, art. 2224.º, V. Dividas, V. Pensões.

Rendeiro - V. Proprietario.

Rendimento — o dos predios rusticos e urbanos, é a base (bem como as circumstancias da respectiva localidade, seus encargos e despezas) para se avaliarem, declarando-se em todo o caso a base que se tomou para a avaliação, art. 2094.º

Rendimentos — este contracto de consignação de rendimentos, quando e como se dá, art. 873.º, V. art. 874.º, art. 876.º e sequintes — dos bens dos socios, abrangem a sociedade familiar, art. 1251.º — sobre o contracto de consignação de vencimentos, V. art. 873.º e seguintes — communicam-se os dos bens incommunicaveis, art. 1409.º sunico — os de bens dotaes, como se dividem entre os respectivos herdeiros, art. 1462.º — quando são devidos os dos bens dotaes, art. 1444.º — os do interdicto, e os sens bens, se for necessario, serão com preferencia applicados ao melhoramento do sen estado, art. 332.º — com todos os bens se devem entregar aos filhos depois da sua maior idade, ou emancipação, art. 154.º — direito do legatario a estes, e quando, art. 1840.º

Renovação — quando se entende existir nos arrendamentos de predios urbanos, art. 1626.º

Renuucia—a do dono do predio dominante acaba a servidão, art. 227!!.º n.º 3.º = do direito de registar, on de qualquer outro que provenha do registo, é nulla, art. 928.º = a do usnfructuario extinque o usufructo, art. 2241.º n.º 5.º = mas esta póde ser rescindida pelos credores do usufructuario, sendo feita em prejnizo dos seus direitos, art. 2242.º = não a póde fazer o doador do seu direito de revogação por superveniencia de filhos, art. 1486.º = não tem logar da revogação da doação por ingratidão, art. 1490.º = pela do mandatario acaba o mandato, art. 1486.º = vela de algum dos socios

se extingue a sociedade particular, art. 1275.º n.º 5.º V. art. 1278.º e 1279.º — pela do crédor se extingue o privilegio, art. 1026.º n.º 2.º — não a póde haver antecipadamente do direito de adquirir, ou de se desonerar pela prescripção, póde porém renunciar-se ao direito adquirido por meio d'ella, art. 508.º — se póde fazer do direito, art. 815.º — e em que termos, art. 816.º e 817.º — não se póde fazer da successão de pessoa viva, art. 2042.º

Reparação de direitos — V. art. 2361.º e seguintes — quando se transmitte com a heranca, art. 2366.º

Reparações — quaes às que deve fazer o usufructuario nos bens proportivos, art. 2229.º e quando cessa essa obrigação, art. 2229.º e 2231.º

Reparos de conservação — quando a estes é obrigado o nsuario ou morador nsuario, art. 2259.º e seguintes.

Repartições publicas — V. Codigo civil.

Repudio da herança—feito peló herdeiro em primeiro grau, como aproveita aos herdeiros substituidos e aos herdeiros ab intestato, art. 2062.º—os seus effeitos retrotrahem-se ao dia da abertura d'ella, art. 2043.º — do que provém por um lado, não prejudica o que tocar por outro, art. 2020.º—é um acto livre, art. 2021.º—em parte e condicionalmente não se admitte, art. 2022.º—quem a póde aceitar ou repudiar, art. 2023.º e 2024.º—quando deixado a mentores ou interdictos, por quem póde ser aceito e de que fórma, art. 2025.º — quando deixado a surdos-mudos, como se procede, art. 2025.º V. art. 2018.º e 2019.º—como deve ser feito, art. 2034.º V. art. 2035.º e 2037.º e seguintes.

Rescisão — quando e em que termos tem logar nos actos e contratos, art. 1030. V. art. 1038. e seguintes — quando cessa e em que casos, art. 1044.º e seguintes, V. art. 1044.º = quando prescreve, art. 1045.º = quando existe, e quando não tem logar dos actos praticados pelos menores, art. 297.º e seguintes — quando tem logar no contracto de aprendizagem, art. 1425.º V. art. 1426.º = tendo logar na doacão por superveniencia de filhos, são restituidos os bens doados ao doador, ou o seu valor, estando alienados, art. 1484.º = quando tem logar no contracto de empreitada, art. 1403.º e § unico, V. art. 1404.º — quando tem logar a favor dos credores do usufructuario, art. 2242.º = tem logar no contracto de servico domestico por toda a vida, art. 1371.º = não tem logar nas transacções por erro de direito, mas tem logar por erro de facto, havendo dolo ou violencia, art. 1719.º — quando tem logar nas partilhas extraindicialmente feitas, art. 2163. - quando tem logar nas que judicialmente se fizerem, art. 2164.º e seguintes. V. Rescisão do contracto.

Rescisão do contracto — quando a póde requerer o comprador, art. 15:12.º — não a póde requerer o vendedor, art. 15:74.º — outro caso em que a pode requerer o comprador, art. 15:76.º V. art. 15:77.º e seguintes, e art. 15:2.º e 687.º e seguintes, e art. 700.º e 701.º

Responsabilidade civil — disposições preliminares, art. 2361.º e seguintes — quanto á responsabilidade civil connexa com a criminal, V. art. 2367.º e seguintes — quanto á proveniente de factos criminosos, V. art. 2382.º e seguintes — quanto á responsabilidade meramente civil, V. art. 2393.º — quanto á proveniente da não execnção de obrigações, V. art. 2393.º — quanto á que provém dos prejnios causados por animaes, V. art. 2394.º e 2395.º — quanto ás que provém de perdas e damnos, e por differentes outras origens, V. art. 2396.º e seguintes.

Responsabilidades — dos contrafactores dos inventos, art. 636.º

e seguintes — dos contrafactores ou usurpadores da propriedade litteraria, art. 607.º e seguintes. V. art. 603.º, 604.º e 606.º — do mandatario para com o constituinte, art. 1369.º g unico — quaes as do albergueiro, art. 1420.º e seguintes. V. art. 1422.º — dos juizes, V. art. 2401.º e seguintes — em que caso a tem o empretieiro, art. 1399.º V. art. 1408.º — sua graduação proveniente de factos criminosos, art. 2382.º e seguintes — a criminal e civil, em que consistem — aquella é sempre acompanhada de reparação civil, art. 2364.º e 2365.º — V. art. 2367.º e seguintes.

Restituição — a do direito usurpado com perdas e damnos, e em que termos, é proveniente dos factos criminosos, art. 2392.º e sens §§ — é um dos direitos que resulta da propriedade, art. 2169.º n.º 4.º — quanto a dos direitos violados, V. art. 2356.º — quando tem logar, e sob que penas, a dos animaes ou a do seu valor, art. 401.º § unico. V. art. 406.º 410.º 414.º e 422.º — a do deposito se deve fazer, sellado e cerrado como se recebeu, art. 1438.º V. art. 1439.º e seguintes e art. 1445.º — é feita, e quando, da cousa empenhada, art. 861.º n.º 2.º — da cousa empenhada presuppõe a remissão do direito ao mesmo penhor, art. 571.º — á do deposito e como, é obrigado o depositario, art. 4435.º V. 1436.º n.º 1.º e 2.º

Restituição de posse — esta acção por quem póde ser intentada e contra quem, art. 504.º — quando prescreve, idem § unico.

Restituição por inteiro — não a gosa o estado nem quaesquer outras corporações ou estabelecimentos publicos, art. 38.º

Restricções da propriedade — estas, e em defeza da propriedade alheia, quando teem logar, art. 2317.º e seguintes.

Retenção — esta, ou fruição de qualquer cousa ou direito, se diz posse, art. 47½ — emquanto dura conserva-se a posse, idem § 1.°V. Direito de retenção. — d'este direito sobre os objectos conduzidos gosam os recoveiros e barqueiros, art. 1414.°

Retribuição — quando a perde o testamenteiro, art. 1903. § 3. — quando acresce à dos outros testamenteiros, art. 1907. — na falta de convenção, sobre o que se deve pagar ao serviçal em trabalho rustico, V. art. 1374.

Reunião — a de dois predios dominante e serviente, acaba a servidão, art. 2279.º n.º 4.º

Revelia — quando existe para os credores ao predio que da hypotheca se pretende expurgar, art. 944.º

Reversão da cousa doada — quando e em que termos tem logar, art. 1473.º, 1474.º e 1475.º

Revogação — não a póde haver da emancipação, art. 310.° — por ella acaba o mandato, art. 1363.º n.º 1.º — a das doações entre conjuges, a todo o tempo póde ser revogada pelos conjuges, e deve ser expressa, art. 1181.º e §§. V. art. 1182.º e 1183.º V. Acção.

Revogação de doações — quando póde ter logar, art. 1482.º — quando não tem logar no caso de superveniencia de filhos, art. 1483.º — rescindida a doação por superveniencia de filhos, quaes os respectivos effeitos, art. 1484.º e seguintes — quando e com que effeitos póde ter logar esta revogação por ingratidão, art. 1488.º e seguintes — quando. e em que termos, póde ter logar a revogação ou reducção das doações inofficiosas, art. 1492.º e seguintes.

Revogaran do testamento — pode realisar-se pelo testador, art. 4754.º, 47:11.º e 4756.º V. art. 4757.º e seguintes.

Rios — são cousas publicas, art. 380.º n.º 2.º

Risco — quando fica a cousa depositada a risco do credor, art. 761.º V. art. 762.º — nos contractos em que a prestação da cousa não involve transferencia da propriedade, por conta de quem corro, art. 719.º = 0 da perda, em que caso obriga o socio por elle, art. 1259.º e 1260.º = quando por elle responde a sociedade, art. 1260.º e 1261.º = 0 da cousa vendida, como se regula, art. 1550.º = da obra, quando corre por conta do empreiteiro, art. 1397.º = e quando por conta do dono, art. 1398.º V. art. 1399.º

Rubrica—que se fez no testamento por quem o assignou, se deve delarar no auto de approvação do testamento cerrado, art. 1922.º n.º 3.º

Salarios — dos procuradores judiciaes e adiantamentos por elles feitos, prescrevem e quando, art. 540.º § unico, V. Dividas.

Saldo — o das contas do tutor, como será pago, art. 254.º

Sebes -- sobre esta qualidade de tapagens, e direito respectivo, V. art. 2351.º e seguintes.

Segundas nupcias—das mães, e quanto ao seu poder materno, ustructo e administração dos bens dos filhos, V. art. 162.º e seguintes — obrigações da viuva que a ellas var. ar, e sobre que perda de lucros, art. 1233.º e 1234.º — havendo "ios ou dependentes successiveis, quando não communicam com o segundo conjuge casado com viuvo ou viuva, art. 1233.º, 1234.º e 1239.º — as da mulher, depois de cincoenta annos, lhe veda a alienação das duas terças dos bens emquanto tiver filhos ou descendentes, que os possam haver, art. 1237.º

Seguro - V. Dividas.

Sementeiras—em terreno alheio quando produzem o direito de accessão immobiliaria, art. 2306.º

Sementes — Serão deduzidas do quinhão do cultivador, quando outra cousa não for estipulada, art. 1301.º § 3.º — quando se adquirem e sob que responsabilidade, art. 2305.º V. Dividas.

Senhorio — suas obrigações e direitos, art. 1608.º e seguintes = seus direitos, art. 1653.º e seguintes, V. art. 1660.º e seguintes, V. art. 1669.º e seguintes, V. art. 1689.º

Senhorio directo—na falta de pagamento, não tem outro direito alem de haver os fóros em divida e os juros, art. 4671.º = quando póde recobrar o predio, art. 4672.º V. art. 4678.º e seguintes.

Senhorio util - V. Foreiro.

Sentenças — são admittidas a registo definitivo, art. 978.º n.º 1.º V. art. 980.º — as proferidas em tribunaes estrangeiros sobre direitos civis, entre portuguezes e estrangeiros, podem ser executadas perante os tribunaes portuguezes, nos termos prescriptos no codigo do pro-

cesso, art. 31.º = as que passam em julgado, e sobre que pontos e acções estão sujeitas a registo, art. 940.º n.º 3.º = todas as de filiação, e em que termos, serão averbadas á margem dos respectivos assentos do nascimento, art. 2469.º § 4.º V. § 4.º. idem. V. Ouestões.

Separação — entre casulos por dote, este se restitue á mulher, ou a seus herdeiros, art. 115::. V. art. 1157.º e 1158.º = a dos conjuges, em pessoa e bens, em que caso é legitimada, e por quem é requerida e como, art. 1204.º, 1206.º e seguintes = o interesse n'esta separação em algum dos vogaes do respectivo conselho de familia, motiva a substituição de vogaes, art. 1206.º § 3.º n.º 2.º V. art. 1207.º e 1209.º § 2.º

Separação de bens — quando se entende existir no casamento contrahido por menor não emancipado ou por maiores sob tutela, art. 4060. § 3.º — entre marido e mulher, por quem póde ser requerida, a quem compete a sua decisão e em que termos, art. 1204.º e seguintes — d'ella resultam as partilhas e o respectivo inventario, art. 1211.º V. art. 1214.º e seguintes — quando a póde requerer a mulher casada, tenha ou não communhão de bens, art. 1219.º e seguintes — esta declaração de esposos, não exclue a communhão sem expressa declaração da exclusão da communhão de bens, art. 1425.º V. art. 4126.º e seguintes.

Separação judicial — quando por culpa do conjuge existe, não pode este succeder ao conjuge finado, art. 2003. V. art. 165. V. Sociedade conjugal.

Serventia - V. Direito de accesso ou transito.

Serviçal — não sendo justo para certo e determinado serviço, entende-se sujeito a qualquer serviço conforme as suas forças, art. 1375. e contractado por certo tempo, a que obrigações se liga e que direitos tem, art. 1376. e e seguintes — quando perde o direito ás soldadas, art. 1379. e quando tem direito ás soldadas, art. 1382. e quaes as suas obrigações, art. 1383.

Serviço domestico—o que é, art. 4370.º — é nullo, sendo contractado por toda a vida, art. 4371.º — é regulado com aprazimento das partes, com salva de differentes preceitos e quaes, art. 4372.º e seguintes — este contracto como se resolve, art. 1385.º — sobre a respectiva acção de soldadas, e sua prescripção, V. art. 4387.º e 4388.º — o contracto do serviço de menores, com quem deve fazer-se, art. 4389.º V. Servical.

Servico publico — em que casos termina o contracto de aprendizagem, art. 1430.º

Serviço rustico — na falta de convenção expressa, entende-se ser justo por anno, art. 1373.º V. Serviçal.

Serviço salariado — V. art. 1391.º e seguintes — o que é, qual a obrigação do serviçal assalariado, qual a obrigação do servido, preço de retribuição, deverse e obrigações reciprocas, art. 1391.º e seguintes — quaes suas obrigações e direitos, art. 1391.º e seguintes.

Serviços—quanto aos prestados no exercicio das artes e profissões liberaes, V. art. 1409.º — sobre o contracto de prestação de serviços, sua qualidade e denominação, e disposições respectivas, V. art. 1370.º e seguintes.

Servidão — reputa-se onus real, e é sujeita a registo, art. 949.º \$ 2.º n.º 1.º = é propriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 6.º = V. Diricito de accesso ou transito = como é regulado este encargo, art. 2342.º = quando cessa, art. 2343.º = nos reparos indispensaveis em edificios quando se torna obrigatoria pelos predios alheios com indemnisação de prejuizos, art. 2314.º = o que é, o predio sujeito a servidão,

se diz serviente, e o que d'esta se utilisa, se diz dominante, art. 2267.º e seguintes. V. Servidões.

Servido — quaes seus direitos e obrigações, art. 1391.º e seguin-

Servidões — em que casos lhes não são applicaveis as acções prescriptas no art. 484.º e seguintes. V. art. 490.º = são inseparaveis dos predios a que activa ou passivamente pertencem, art. 2266.º = são indivisivit, e como affectam o predio serviente e o dominante, sendo este dividido, art. 2269.º — podem ser continuas ou descontinuas, apparentes ou não apparentes, e quaes são ellas, art. 2270.º = quaes as que podem ser constituidas pelo facto do homem, ou pela natureza das cousas, ou pela lei, art. 2271.º, 2272.' e seguintes == sobre as constituidas pela natureza da cousa ou pela lei, V. art. 2282.º e seguintes = quando acabam, art. 2279.º = quanto ás servidões denominadas de interesse publico ou de interesse particular, são verdadeiras restriccões do direito de propriedade, e como tal reguladas no logar competente, art. 2286.º V. Propriedade, V. Direito de propriedade, V. Proprietario. = as denominadas de interesse publico ou de interesse particular são verdadeiras restricções do direito de propriedade, art. 2286.º = gosa d'ellas o usufructuario, art. 2206.º = quando pela divisão do predio se tornem indispensaveis novas servidors, destas se fará a devida declaração, art. 2143.º = quando acabam, art. 2279.º

Seteiras — póde abrir o proprietario, art. 2325.º e §§.

Sevicias — e graves injurias, legitimam a separação dos conjuges, em pessoa e bens, art. 1204.º n.º 4.º

Simulação de contractos — V. art. 1031.º e seguintes.

Soccorro — a ajuda reciproca é uma das obrigações dos conjuges, art. 1184.º n.º 3.º

Sociedade — quando é responsavel para com o socio, art. 1261.º = sociedade familiar, é expressa ou tacita, e quando se dá, art. 1281.º e 1282.º = como se rege na falta de convenção "xiressa, art. 1283.º e seguintes = como se partilham os bens, art. 1283.º e seguintes. V. Corporação ou sociedade.

Sociedade conjugal—como e em que termos procede o conjuge, que pretender a separação, art. 1206.º e §§ — da separação de pessoas deriva necessariamente a separação de bens, com que excepção e com que consequencias, art. 1210.º e § unico — no caso de separação, se procede a inventario e partilhas, como se dissolvido estivesse o casamento, art. 1211.º — quanto aos filhos-e outros effeitos da separação, V. art. 1212.º e segnintes — restabelece-la é sempre licito aos conjuges, art. 1218.º

Sociedade familiar — quando se dá, e como se rege na falta de convenção expressa, art. 1281.º e seguintes — em que termos se partilham os bens. art. 1289.º e seguintes.

Sociedade particular— qual é, e como se deve constituir, art. 1241.º — direitos e obrigações dos socios, art. 1251.º e seguintes — responsabilidades da sociedade, art. 1261.º — a falta de estipulação expressa sobre a fórma da administração, por que regras é supprida, art. 1270.º V. art. 1272.º, 1275.º e seguintes.

Sociedade universal — de bens e industria, no todo ou em parte com repartição de proveitos ou rendas, V. art. 1240.º e seguintes.

Socio — sua responsabilidade na sociedade particular, art. 1251.º e 1252.º = quando responde particular, art. 1253.º = e pelos lucros e de que proveniencia, art. 1251.º = quaes as obrigações do socio administrador quanto ao que receber por credito seu e da sociedade, art. 1256.º

Sogro — não póde ser testemunha nas causas do genro ou da nora, art. 2511.º n.º 3.º V. § unico.

Soldada — V. Retribuição.

Soldadas — as dos creados de servir quando prescrevem, art. 538.º n.º 3.º e art. 539.º n.º 5.º V. § 3.º, idem — não se entende que seja por conta d'estas, o que o amo deixa ao serviçal em testamento, salva a expressa declaração, art. 1386.º — na acção por soldadas devidas, em falta de prova, a questão se resolve por juramento do amo, art. 1387.º V. Serviço domestico, V. Dividas.

Subemphyteuse — ou subemprazamentos, foram prohibidos para o futuro, art. 1701.º — providencias quanto ás subemphyteuses existentes, art. 1702.º e seguintes — é propriedade imperfeita, art. 2489.º n.º 4.º V. Pensões. V. Empluteuse.

Suborno — serve de fundamento para se requerer, e em que caso, a substituição dos membros do conselho de familia, art. 1206.º § 3.º n.º 1.º

Subrogação — em que termos trui-mitte os direitos do credor, para o que paga pelo devedor, art. 778.º e 779.º V. art. 780.º e seguintes — não póde dar-se a parcial em dividas cuja solução é indivisivel. art. 783.º V. art. 784.º

Subrogado — exerce todos os direitos que competem ao credor. tunto contra o devedor como contra os seus fiadores, art. 781.º V. art. 782.º e seguintes.

Substancias vegetaes terrestres — disposições respectivas, art. 472.º e 473.º

substituição — a directa ou vulgar, o que é, quando e a quem se póde fazer e quando expira, art. 1853.º — a puem r o que é, quando se póde fazer e quando fica sem effeito, art. 1.3º e seguintes — quaes os effeitos que produz, art. 1864.º e 1865.º — qual é a fideicommissaria, art. 1866.º — em que caso é esta probibida no futuro, art. 1 467.› — respectivos direitos e nullidade d'esta substituição, art. 1868.º e seguintes. V. Substituições.

Substituições — as fideicommissarias são para o futuro prohibidas e com que excepções, art. 1867.º

Successão — desde quando a adquire o fideicommissario e qual o seu effeito para seus herdeiros, art. 1868.º — dos filhos illegitimos perfilhados ou legalmente reconhecidos, art. 1889.º e seguintes — tem logar ou pela lei ou por disposição testamentaria, e assim ella se dá, ou como successão testamentaria ou como successão legitima, art. 1735.º de irmãos e dos seus descendentes, art. 2000.º e seguintes — dos conjuge sobrevivo e dos transversaes, art. 2003.º e seguintes — dos ascendentes do seguindo e seguintes graus, art. 1996.º — o que tiver direito a succeder ao interdicto não póde ser encarregado do cuidado e guarda da pessoa do interdicto, art. 320.º n.º 4.º — da fazenda nacional, V. art. 2006.º e seguintes — qualquer convenção que alterar a ordem legal da successão dos herdeiros legitimarios, ou os direitos e obrigações paternaes e conjugaes consagradas por lei, ter-se-ha como não escripta, art. 1403.º

Successão dos ascendentes — succedem os paes a seus filhos. fallecendo estes sem descendentes, como e com que excepção, art. 1993.º e § unico.

Successão dos descendentes — os filhos legitimos e seus descendentes, sem distincção de sexo nem idade, postoque de differentes casamentos, succedem aos paes e mais ascendentes, art. 1985.º — succedem por cabeça os que estiverem no primeiro grau em partes iguaes, art. 1986.º — e por stirpes no caso do art. 1987.º V. art. 1988.º Successão dos paes illegitimos — art. 1994.º e 1995.º = dos paes legitimos, art. 1993.º e § unico.

Successão legitima—differentes disposições respectivas, art. 2009.º e seguintes — quando se dá, ordem como se defere, graus de cada geração e linhas de parentesco, e disposições respectivas, art. 4968.º e seguintes — tem logar a favor dos filhos do incapaz de succeder, como se tal incapacidade não existisse, art. 4979.º

Successão testamentaria — differentes disposições respectivas, art. 2009.º e seguintes. V. Successões.

Successões — differentes disposições preliminares, art. 4735.º e

Successor — sua obrigação quanto á collação dos bens não partiveis, art. 2443.º e 2444.º

Suitrugios — só podem abranger a terça da terça do testador, a 1775.º — pela alma do fallecido não os paga a herança, salvo quando são ordenadas em testamento, art. 2146.º

Superveniencia de filhos—sendo legitimos, e sendo casado o doador ao tempo da doação, motiva a revogação da doação, art. 1462.º n.º 1.º V. art. 1843.º V. art. 1485.º e seguintes = quando não annulla as doações entre esposos, art. 1169.º

Surdo — fórma de fazer o seu testamento, art. 1917.º = surdomudo, em que termos póde fazer testamento cerrado, art. 1924.º e § unico, V. Surdos.

Surdos — não podem ser testemunhas, art. 1966.º n.º 5.º

Surdos e mudos—sua tutela, limites e termos d'estes, art. 337.º e seguintes.

Surdos-raudos — em que casos a herança que lhes for deixada deve ser aceita por eurador nomeado em conselho de familia, art. 2026.º

Suspensão da prescripção — V. art. 548.º e seguintes.

### 

Tabellião—deve reconhecer o testador, certificar-se de se achar este em juizo perfeito e livre de toda a coacção, art. 1913.º = deve certificar o cumprimento do todas as solemnidades testamentarias, art. 1918.º = não póde haver bens do testador, art. 1772.º V. art 1773.º = suas obrigações nos testamentos cerrados, art. 1922.º

Tapar — murando, vallando ou de qualquer fórma vedar, é direito do proprietario, art. 2346.º e seguintes.

Tempo—o do legado em usufructo, quando se entende por toda a vida, art. 1833.º = sendo corporação perpetua, o legatario, se-lo-ha por tempo de trinta annos, art. 1834.º = antes de tempo marcado, não póde o menor receber o legado, art. 1835.º = findo o da sociedade particular, acaba o contracto social, art. 1576.º n.º 1.º = o da prescripção como se conta, art. 560.º e seguintes = quanto ao da prescripção em testamentos, V. art. 1967.º = qual, em que deve pagar o cedente a responsabilidade que na cessão contrabiu pelo devedor, art. 795.º = a designação do tempo em que deva começar ou cessar o elf-u. da instituição de herdeiro, ter-se-ha como não escripta, art. 1717.º

Tempo de arrendamento—nos predios urbanos qual é, e quando se não estipular no contracto como se entenderá o tempo por que foi feito, art. 1623.º e § unico.

Terça—quando se entende que nas doações se reserva a terça

dos bens, art. 1462.º = quando se entende que o doador reserva a terça da terça, art. 1463.º V. art. 1464.º e § unico.

Termo—quando chega, extingue o usufructo, art. 2241.º

Terrenos—os baldios, municipaes e parochiaes são communs, art. 381.º n.º 1.º V. Propriedade.

Terrenos do estado-V. Pastos.

Terrenos encravados -- V. Direito de accesso ou transito.

Terrenos municipaes -V. Pastos.

Terrenos parochiaes-V. Pastos.

Testador—póde escrever e assignar o testamento cerrado, art. 492.º — assignando-o, póde ser escripto por outra pessoa a seu rogo, declarando no mesmo, não poder :: sirna-lo, idem § unico — declaração que deve fazer perante o tabi-llim e obrigações d'este, art. 4921.º e 1922.º — póde conservar o testamento, entrega-lo à pessoa de sua confiança, ou deposita-lo e onde, art. 4297.º V. art. 1928.º e seguintes — sobre as variadas fórmas de testar, dispor, e em que termos, V. art. 1791.º, e seguintes — tem direito a instituir herdeiros, e a nomear legatarios, em que termos, e com que direitos e obrigações em relação às instituições, heranças e legados, art. 1791.º e seguintes — póde substituir uma ou mais pessoas ao herdeiro, ou aos legatarios, em que fórma, e sob que consequencias, art. 1858.º e seguintes — desde a sua morte se transmite a successão ao fideicommissario, art. 1868.º — póde nomear uma ou mais pessoas para cumprirem sen testamento, art. 1885.º V. Auctor da herança.

Testamentaria—quando caduca, e n'este caso a quem passa, art. 1904. § unico = este encargo não se transmitte a herdeiros nem

póde ser legado, art. 1906.º

Testamenteiro — o sen encargo é gratuito, salva a retribuição do testador, art. 1892. — quando perde o que lhe foi deixado por testamento, art. 1892. — quando encarregado de fundar no u applicação de parte da herança, em obra pia, ou de publica utilidade, como deve proceder, art. 1902. — e 1903. — sua nomeação quando o testador o não nomeia na herança que distribuir em legados, art. 1839. — quando mais que um tiver aceitado a testamentaria, abstendo-se d'esta algum ou alguns, depois, se abstiverem de tomar parte na execução do testamento, valerá o que os restantes fizerem, e todos com obrigação solidaria, art. 1904. — é obrigado a dar conta da sua gerencia e a quem, art. 1905. — sua responsabilidado havendo-se com dolo ou ma fé, art. 1909. • V. Testamenteiros.

Testamentetros — quaes as pessoas que o podem ser, art. 1886.º e seguintes — suas attribuições, art. 1891.º, 1899.º e seguintes. V. art. 1905.º e seguintes — o seu ein arço nem se transmitte a herdeiros, nem póde ser delegado, art. 1908.º e § unico — quando são responsaveis por perdas e damnos, art. 1908.º e § unico — quando são responsaveis por perdas e damnos, art. 1909. V. Testamenteiro, V. Testamentaria — quando não podem comprar, art. 1562.º n.º 2.º

Testamento—o que é, e por elle se póde commetter a terceiro a repartição da herança, art. 1740.º V. art. 1741.º a disposição a favor de parentes sem designação como se reputará, art. 1742.º liberdade de disposição com condições, menos as impossiveis que a lei considera como não existentes, e em que termos, art. 1743.º e seguintes — quando é nullo, e disposições respectivas, art. 1751.º e seguintes — póde revogar-se, e em que termos e com que effeitos, art. 1751.º e seguintes — quando caduca quanto ás suas disposições, art. 1750.º — sua interpretação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetação em caso de duvida, art. 1761.º — disposições quanto ao tespetações duvida duvida duvida duvida duvida du

tamento de data anterior á promulgação do codigo, art. 1762.º V. Testar = sendo nullo depois do pagamento do legado, em que termos se considera quite o herdeiro nomeado para com o verdadeiro herdeiro, art. 15:11. § unico = se o auctor da herança fallecer com elle, deve o cabeça de casal declara-lo e apresenta-lo existindo, art. 2072.º n.º 3.º = a condição de que o herdeiro ou legatario faça em seu testamento igual disposição a seu favor ou de outrem, é nulla, art. 1809.º quando se suspender a sua execução temporariamente, não impede ao herdeiro ou legatario o direito á herança, art. 1810.º = é um meio de perfilhação, art. 2489.º e seguintes = o do ausente deve ser aberto. antes de se proferir a sentença sobre a curadoria definitiva do ausente solteiro, art. 65.º = por effeito d'elle nada pode receber o tutor, ou seu descendente, que casar com a pessoa tutelada, art. 1063.º V. § unico idem, V. art. 1061 '= legitima os filhos, art. 119.º n.º 1.º V. § 1.º idem, V. art. 123.º = n'elle pode o pae nomear um ou mais conselheiros, que dirijam e aconselhem a mãe em certos casos, ou em todos aquelles em que o bem dos filhos o exigir, art. 159.º = o que por elle deixa o amo ao servical, não se entende que seja por conta das soldadas, art. 1386.º = constitue a hypotheca dos legados, art. 935.º

Testamento cerrado -- como se faz, art. 1920.º e seguintes == os que não souberem, ou não podérem ler, são inhabeis para disporem d'esta forma, art. 1923. quando o póde fazer o surdo-mudo, art. 1924.º = é nullo faltando-lhe alguma das sol mundades prescriptas, e com que responsabilidade do fabellião, art. 1925.º V. art. 1926.º e seguintes = como será aherto e publicado, art. 1933.º e seguintes = apparecendo aberto, viciado, ou dilacerado, de fórma que não possa ler-se a primitiva disposição, tem-se como não escripto, e sob que respectiva comminação, art. 1940.º e seguintes = solemnidades com que deve ser feito, art. 1920.º e seguintes = quaes as pessoas inhabeis para dispor em testamento cerrado, art. 1923.º -- como o póde fazer o surdo-mudo, art. 1924.º e § unico - quando fica sem effeito, art. 1925. a sob a sua entrega e guarda, deposito e fórma d'este, V. art. 1926.º e seguintes = soh a sua abertura ou publicação, V. art. 1932.º e seguintes = quem o tiver em seu poder e o não apresentar é responsavel, e em ilini termos, art. 1937. e 1938. e no caso de se achar aberto, V. art. 1939.º e seguintes = quando se acha aberto, ou seja no espolio do testador, on em poder de terceiro, mas sem viciamento algum, não é por isso annullado, art. 1939.º = n'este caso se apresentará na administração do conceího, e para que fim, idem, § unico achando-se aberto e viciado, como se procederá e quaes os resultados. art. 1940. = este viciamento por quem se presume feito, art. 1941. em que caso não é nullo, e em que caso se ha de haver como não escripto, art. 1942.º e 1943.º = como será aberto e publicado, art. 1932.º e seguintes.

Testamento maritimo—qual 6, e como se faz, art. 4214.º e seguintes — onde deve ser depositado e em que termos, art. 4253.º e seguintes — quando produz effeito sóntente, art. 4958.º e 4959.º — quando não produz effeito algum, art. 4958.º e 4959.º —

Testamento militar—qual é, e como se faz, onde será depositul. e como se procede depois da morte do testador, art. 1944. e e 1915. — quando fica sem effeito, art. 1945. § 5. — sabendo escrever o testador póde testar por escripto e de que fórma, art. 1946. — quando não produz effeito algum. art. 1947.

Testamento publico - como deve ser feito, art. 1941.º, 1942.º e seguintes -- fica sem effeito na falta de alguma das solemnidades. art. 1919.º

Testamentos — disposições communs às differentes fórmas de testamentos, art. 1996.º e 1997.º — suas differentes fórmas, denominações e respectivas disposições de dir. d.º. art. 1910.º e seguintes — são admittidos a registo definitivo, art. 47.º n.º 4.º V. art. 980.º — feito em paiz estrangeiro por portuguezes, produzem effeito sendo formulados em conformidade da lei do paiz onde forem celebrados, art. 1961.º e 1965.º — a sua approvação póde ser feita, e em que termos, pelos consules ou vice-consules portuguezes, art. 1962.º e seguintes.

Testar — todos aqueil · a quem a lei expressamente o não prohibe, podem testar, art. 1763.º — quaes as pessoas a quem é prohi-

bido testar, art. 1764.º e seguintes.

Testemunha—o seu depoimento destituido de qualquer outra prova, não faz fé em juizo, art. 2512.º V. art. 2513.º e seguintes.

Testemunhas—ciuco, e idoneas, são precisas para o testamento publico, art. 1912.º — devem conhecer o testador, certificarem-se de estar este em juizo perfeito e livre de toda a coacção, art. 1913.º — quaes as pessoas que o não podem ser nos testamentos, art. 1966.º e § unico — quando provam a filiação legitima, art. 114.º — quando estas não assignam o acto feito por official publico, existe nullidade, art. 2495.º n.º 5.º V. § unico idem — quaes as pessoas que o podem ser e quaes as inhabeis para o serem, art. 2509.º e 2510.º — quaes as pessoas inhabeis por disposição da lei, art. 2511.º

Testemunhas instrumentarias — em actos entre vivos, não o podem ser aquellas pessoas ii. o não podem ser em actos de ultima von-

tade, art. 2492.º V. art. 2195. 'e seguintes.

Theatro—nenhuma obra dramatica ani pode ser representada sem consentumento do auctor, ou de quem o represente, e de que forma art. 255.7 e seguintes.

The sourc — descoberto pelo usufructuario no predio usufruido, está no caso das disposições do codigo ácerca dos que acham thesouro em terremo alheio, art. 2216.º

Thesouros — obrigação de quem os achar, e seus direitos, art. 422.º e seguintes — quando perde, e em beneficio de quem, a parte que tem o achador do thesouro, art. 427.º

Titulo — não se presume, deve a sua existencia ser provada por aquelle que o invoca, art. 519.º

Titulo de propriedade — torna esta absoluta, e sob que excepção, art. 2471.º — este direito existe emquanto o contrario se não provar, art. 2472.º

Titulo justo — não se presume, e qual é elle, art. 518.º == é posse tiulada a que n'elle se funda, idem — não se presume, a sua presence deve ser provada por amello que o invoca art. 541.º

sença, deve ser provada por aquelle que o invoca, art. 54%. Titulo promissorio — V. Hypotheca a favor da viuva.

Titulos — de estabelecimentos de credito predial, são admittidos a registo definitivo, art. 978.º n.º 5.º V. art. 980.º — quase os admittidos a registo definitivo, art. 978.º V. art. 980.º — quase os que se admittem a registo, art. 978.º — quando póde o conservador recusar-se a regista-los, art. 984.º e §§. V. art. 982.º, 983.º e 984.º, V. art. 4025.º — o das propriedades divididas em partilhas, a quem se entregam, art. 2154.º e seguintes. V. Concursos.

Títulos simulados — falsos ou falsificados de direitos, encargos ou creditos, pelo cabeça do casal apresentados, motivam reparação e penas, nos termos do art. 2080.º e 2081.º

Tornas — em que termos têem direito com hypotheca legal, os respectivos co-herdeiros, art. 906.º n.º 7.º V. art. 934.º — como se fará o seu registo, art. 934.º — é constituida pelo titulo da partilha, idem

= quando não têem logar, e como deve proceder-se, art. 2146.º e

Tornas a dinheiro — Evitam-se, quanto possivel for, art. 2182.º

Torre do Tombo — pertence-lhe, e de que fórma, o reconhecimento de authenticidade dos documentos anteriores ao seculo xvi, art. 2497.º e § unico.

Trabalho — é a todos licito applicar o seu trabalho e industria, à pinducção à transformação e ao commercio de quaesquer objectos, art. 367.° — como póde ser limitado este direito, idem § unico — mas se n'este exercicio lesar os direitos de outrem, fica responsavel pelos damos que causar, art. 568.° — constituem propriedade os productos do trabalho, art. 569.° — disposições sobre o trabalho litterario, o publicações pela imprensa, art. 570.° — permittem-se as publicações das leis e regulamentos, e de quaesquer actos publicos officiaes, art. 571.° — quaes as limitações nas referidas disposições, art. 572.° e seguintes, V. art. 607.° e seguintes, V. art. 607.° e seguintes, V. art. 607.° e seguintes o seu producto abrange entre socios a sociedade familiar, art. 4284.°

Tradição - V. Posse.

Transacção — entre o fiador, e o crédor, não abrange o devedor principal, art. 834.º — nem a transacção entre o devedor principal e o crédor abrange o fiador, e sobre que excepção, art. 834.º — o que é, como póde ser feita, a quem obriga, e em que termos, quando não prejudica e quaes os seus effeitos, art. 1710.º e seguintes.

Transferencia — a de cousas certas e determinadas por contracto, se opera por mero effeito do contracto, sem dependencia de tra-

dição ou de posse, art. 715.º V. art. 717.º

Transformação — é um direito que resulta da propriedade, art. 2169.º n.º 2.º V. Trabalhos.

Transmissão — de propriedade dos inventos, V. art. 626.º e seguintes. V. Arrematação, V. Transmissões. — de todos os bens ou direitos immobiliarios, está sujeita a registo, e como será este regulado, art. 1722.º — a da propriedade não rescinde o arrendamento, e sobre que excepções, art. 1619.º e seguintes.

Transmissão de herança — a do dominio e posse se dá desde o momento da morte do auctor da herança, art. 2011.º

Transmissões de propriedade immovel—estão sujeitas a registo, art. 949.º n.º 4 = por effeito de contracto têem registo provisorio, art. 967.º n.º 3.º V. art. 969.º V. Livros.

Transversaes — quando à herança são estes chamados, art. 2044.º — e quaes constituem a quinta ordem de successão, art. 1969.º n.º 5.º

Traslados—e certidões devidamente extrahidos, têem a força probatoria, art. 2498.º e 2499.º = quando serão concertados e confrontados, art. 2500.º = quando têem fé, art. 2501.º

Trespasse — do seu direito, não o póde fazer o usuario ou morador usuario. art. 2258.º V. art. 2260.º

Tributos — e quaesquer outros encargos annuaes impostos sobre o producto ou renda dos bens usufruidos, quem os paga, art. 2238.º V. Contribuições.

Troca—caso em que se dá, art. 4545.º V. § unico, idem = o que é, e providencias respectivas, art. 4592.º e seguintes.

Tutela—quem d'ella se póde escusar, art. 127.º e seguintes em que casos não é admittida a escusa, art. 228.º e seguintes — quem d'ella póde ser removido, art. 235.º — como se dará aos filhos menores não perfilhados, art. 167.º e 279.º — suppre a incapacidade do menor, art. 100.º — tambem se dá aos surdos e mudos, e sob os limites e

termos d'ella. V. art. 337.º e segnintes = em que penas incorre o tutelado casando sem a respectiva licença, art. 1060. = a dos filhos perfilhados como se rege, art. 275.º e seguintes. V. art 276.º e seguintes = na dos filhos espurios, como se procede, art. 279.º e seguintes = dos filhos legitimos ou illegitimos, suppre o poder dos paes, na sua falta on impedimento, art. 185. quem d'ella pode ser escuso, art. 186. = por (juem é exercida, art. 188.º e §§. V. art. 189.º e seguintes = dos filhos de pessoas miseraveis, foi entregue ao cuidado e protecção da respectiva municipalidade para os fazer crear e educar a custa das rendas do conselho até á edade em que possam ganhar a sua vida, art. 294.º V. art. 295.º e 296.º -- a dos conjuges, dos ascendentes ou dos descendentes, durará emquanto durar a interdiccão, art. 334.º = dos menores e expostos abandonados com paes desconhecidos, fica a cargo das camaras municipaes até á idade de sete annos, ou das pessoas que voluntaria ou gratuitamente se houverem encarregado da sua educação, art. 284.º V. § unico = depois dos sete annos a quem fica pertencendo a tutela, e sob que providencias no exercicio d'esta, art. 285.º e seguintes = sobre a sua emancipação e direitos, V. art. 289.º e seguintes = a confiada pela mãe em testamento ao segundo marido, é confirmada pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 5.º = as suas contas, exame e approvação, pertence ao conselho de familia, art. 224.º n.º 2.º = a do interdicto se da a quem e em que ordem, art. 320.º = no caso de interdicção, e de recair a da mulher no marido ou a tutela d'este na mulher, se providenciou e em que termos, art. 323.º = como se procede se esta tutela recair em outras pessoas, art. 328.º

Tutela dativa—suppre, na falta dos tutores testamentarios c legitimos, art. 202.º — em conselho de familia, são nomeados os seus tutores, e estes tutores dativos não são obrigados a servirem por mais de tres annos, art. 203.º e 204.º

Tutela legitima — em que casos existe, a quem pertence, em que termos, art. 199.º e seguintes — deve ser confirmada pelo conselho de familia, art. 201.º § 2.º V. Tutela testamentaria, V. Tutela dativa.

Tutela testamentaria — a que pessoa compete, e em que termos, art. 193.º e seguintes. V. Tutela legitima, V. Tutela dativa, V. Conselho de tutela, V. Tutelado, V. Tutor, V. Tutelas.

Tutelado — o maior de quatorze annos tem direito de assistir ás deliberações do conselho de familia, e de ser onvido e convocado, art. 212.º

Tutelados — entre elles, e administrados, e seus tutores e administradores, não póde começar, nem correr a prescripção, art. 551.º

Tutelas — são registadas em todos juízos orphanologicos, e em que termos, e sob que responsabilidades no caso de omissão, art. 300.º e seguintes.

Tutor—quando serve de cabeça de casal, 2069.° — póde recorrer o tutor, do que e para onde, art. 226.° — qual o que será dado ao menor quando a presumpção da sua legitimidade como filho lhe for impugnada, art. 113.° e § unico — por este, por um proutor, um curador, e um conselho de familia, é exercida a tutela dos filhos legitimos, e illegitimos, art. 187.° — póde o pae e mãe nomear aos filhos, e em que termos, art. 183.° e seguintes. V. art. 186.° e 197.° — se dá aos menores, em conflicto com seus pacs, art. 153.° — não póde ser nomeado ao menor, mais que um, art. 225.° — não póde exigir do menor, pagamento do que este lhe dever, sem ter declarado no inventario a divida, e sob que excepção, art. 246.° — tem direito a ser gratico a divida, e sob que excepção, art. 246.° — tem direito a ser gratico.

ficado, e em que termos, art. 247.º = é responsavel, e em que termos pelos prejuizos que causar ao pupillo, art. 248.º = o testamentario, ou legitimo, quando póde ser removido da tutela, art. 235.º = os seus descendentes, não podem casar com a pessoa tutelada, nos casos prescriptos no art. 408.º n.º 2.º V. art. 4063.º = quando responde, e como, pela entrega de rendimentos ou bens ao menor, art. 930.º sunico = quaes os que não podem ser compellidos á tutela, art. 228.º V. art. 230.º = quaes as suas obrigações, art. 243.º e seguintes = o que lhe ó absolutamento defezo, art. 245.º V. art. 245.º tem direito a nma gratificação, o em que termos, art. 247.º = é responsavel pelos prejuizos que por dolo, culpa ou negligencia, motivou ao punillo art. 248.º - faz os arrendamentos dos bens dos menores, e em que termos, art. 265.º = os de mais de tres annos se fazem em hasta publica, com assistencia do protutor e do carador, art. 265.º = a sua remoção perfence ao tutor, e em que esca, art. 224.º n.º 6.º

Tutor testamentario — quando perde o direito ao que lhe foi deixado em testamento, art. 232.º V. Tutela, V. Curador, V. Tutores.

Tutores — como procedem nos cancellamentos dos menores, art. 293.º = toem somento o voto consultivo nos conselhos de familia, art. 215º = pessoas que o não podem ser, art. 234.º = quando podem ser removidos da tulela, art. 236º e seguintes = sendo removidos não podem ser vogaes do conselho de familia, art. 242º — dão ao curador todos os esclarecimentos que este lhes exigir a bem dos menores, art. 221.º — os testamentarios duram emquanto durar a menoridade ou interdicção, art. 198.º = a falta dos tutores testamentarios e legitimos é supprida pela tutela dativa, art. 202.º

Tutores dativos — são nomeados pelo conselho de familia, art. 224º n.º 3.º

Tutores legitimos — são confirmados pelo conselho de familia, art. 224.º n.º 2.º

Tutores ou protutores — quando não podem comprar, art. 1562.º n.º 2.º

Ultima vontade — por ella se póde constituir o usufructo, art. 2198.º

Uso—reputa-se onus real e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 2.º é um dos direitos que abrange a sociedade familiar, art. 1284.º o o da cousa arrendada não póde embaraçar o senhorio, e com que excepção, art. 1606.º n.º 3.º = qual é o unico que pertence ao arrendatario, art. 1608.º n.º 3.º = o da propriedade commum e administração da mesma, como será regulada, art. 2179.º = é progriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 4.º = em que consiste, art. 2251.º = os direitos do uso e habitação, como se constituem e extinguem, art. 2255.º e seguintes = o da servidão constituida não se pôde estorvar, e quando se póde esta mudar, art. 2278.º = o não uso, pelo tempo necessario para a prescripção, acaba a servidão, art. 2279.º n.º 2.º

Uso ε costumo — não prejudica a acquisição das servidões por aquella fórma feitas, art. 2273. § unico.

Usuario ou mo . . r usuario — é obrigado a inventario e a prestar caução, art. 12 : : = o dos fructos de um predio, em que termos e até que ponto os póde gosar, art. 2257.º = não póde vendor, alugar nem trespassar por qualquer modo o seu direito, art. 2: . . . = quando é sujeito ás despezas de cultura, aos reparos de conservação, pagamento de contribuções, art. 2259.º e 2260.º

Usufructo - é consequencia do direito de propriedade, art. 2169.º n.º 1.º = é propriedade imperfeita, art. 2189.º n.º 4.º = o que é e como pode ser constituido, art. 21:17.º e 21:18.º = pode dar-se em favor de uma ou mais pessoas, e como, art. 2199.º = como póde ser constituido, art. 2200.º = como são regulados os direitos e obrigações do usufructuario, art. 2201.º = constituido em 11:11 rebanho de animaes. a que obrigações liga o usufructuario, art. 2225.º V. art. 2221.º e seguintes, V. art. 2202.º e seguintes = quando acaba, art. 2241.º = até que tempo se pode estabelecer a favor de qualquer estabeleciments. art. 2244.º = concedido até certa idade de terceira pessoa, durará pelos annos prefixos, postoque antes falleca essa terceira pessoa, e sob que excepção, art. 2245.º = constituido em edificio, destruido este. em que termos cessam os direitos do usufructuario, art. 2246.º V. §§ 1.º e seguintes = como se procede no caso de indemnisação do usufructo, expropriado por utilidade publica, art. 2248.º = não se extingue. mas em que caso tem o proprietario acção contra o usufructuario, art. 2249.º = acaba pela morte do ultimo dos usufructuarios, art. 2250.º e 2251.º = quanto á venda dos fructos e morte do usufructuario, antes da colbeita dos fructos, V. art. 1253.º e seguintes = perdendo-se em parte a cousa usufruida, continua no restante o usufructo, art. 2243.º = qual o que póde ser hypothecado, art. 890.º n.º 2.º == reputa-se onus real, e é sujeito a registo, art. 949.º § 2.º n.º 2.º V. Dote == dos bens dos filbos perfilhados, não gosam os paes, art. 166.º

Usufructo dos bens dos filhos — quando e em que termos pertence aos paes, art. 144.º V. art. 145.º — quando lhes não pertence aos paes, nem o usufructo nem a administração dos bens dos filhos. V. art. 147.º e §§ — dos bens dos filhos menores perde-o a mãe que passar a segundas nupcias, art. 162.º — tornando esta a enviuvar recobra aquella administração, art. 164.º

Usufructuario — seus direitos e obrigações, art. 2202.º e seguintes. V. Fructos. — fallecendo antes de colher os fructos que tiver venido. subsiste a venda, mas em que caso a favor do proprietario, art. 22:2.º e 2253.º — o universal da herança paga por inteiro o legado de alimentos, art. 231.º e seguintes — gosa pessoalmente da cousa, e póde arrenda-la, empresta-la, e alienar o seu usufructo emquanto este durar, art. 2207.º — sua obrigação quanto aos objectos em usufructo, art. 2208.º § unico, e art. 2209.º e seguintes — seus meios para ser mantido no usufructo, art. 2219.º — quanto a outros seus direitos e obrigações, V. art. 2222.º e seguintes.

Usura — se diz o emprestimo que é retribuido, art. 4508.º = em que consiste este contracto, art. 4636.º e seguintes = a rettibuição respectiva é do arbitrio dos contrahentes, art. 4640.º V. art. 1641.º e 1642.º = na falta de convenção, os juros serão de 5 por cento, idem = como se distracta este contracto, art. 4641.º e 4642.º

Usurpação—d'esta nasce a restituição e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º

Usurpadores — os das propriedades litterarias ou artisticas, que publicarem obras ineditas, ou reproduzirem obra publicada, ou em via de publicação, como serão punidos, art. 607.º e 608.º V. art. 609.º e seguintes.

Utilidade propria — n'esta conversão, e uso, ou producto da cousa alheia, consiste o usufructo, art. 2197.º

Utilidade publica — ó testamenteiro encarregado da applicação ou fundação de obra pia ou de utilidade publica, como deve proceder, art. 4902.º e seguintes.

## T

Valla — de que fórma a deve fazer o proprietario, tapando a sua propriedade, art. 2346.º e seguintes.

Vallados — ou regueiras entre predios de differentes donos, quando se presumem communs, art. 2348.º V. art. 2349.º e seguintes.

Vallas — V. Fossos.

Valor -- como proceder para constituir hypotheca no valor dos bens, havendo duvida n'este valor, art. 937.º = como se dá aos predios rusticos e urbanos, art. 2094.º = em todo o caso se deve declarar a base tomada para a avaliação, idem = a do dominio util como será calculada, art. 2005.º = a do dominio directo, como será reputada, art. 2096.º V. § unico, idem = dos bens doados, como se procede excedendo elle a porção legitimaria do donatario, art. 2111.º e §§ - se deve declarar, é como, de todos os bens em usufructo, art. 2221.º n.º 1.º = em relação aos objectos confundidos. V. art. 2299.º e seguintes == o dos materiaes alheios adquiridos pelo constructor da obra em terreno proprio, é pago pelo dono do terreno com as perdas e damnos respectivos, art. 2304.º e seguintes = o da cousa usurpada ou esbulhada, quando o reporá o aggressor, art. 2392.º § 1.º = se este valor se não podér liquidar, a declaração jurada do lesado, suppre a liquidação, idem, § 2.º = quando por elle responde o usufructuario quanto aos bens ou quaesquer objectos em usufructo, art. 2209.º = qual o legal dos bens doados, a favor do doador, no caso de rescisão de doação, art. 1484.º § 2.º

Valor do deposito—quando é obrigado a prova-lo o depositante,

art. 1440. § unico.

Varanda — quando a não póde fazer o proprietario, art. 2325.º Velhice — não póde servir de fundamento quando ella é allegada para impugnar a legitimidade do filbo, art. 105.º

Vencimento — só depois de vencida a divida paga ao credor pelo fiador, é que este a póde exigir do devedor, art. 843.º

Vencimentos — dos trabalhadores e de quaesquer officiaes mechanicos, que trabalhem por jornal, prescrevem por seis mezes, art. 538.º n. 2.º

Venda - feita a da mesma cousa a differentes pessoas, e pelo mesmo vendedor, qual prevalece, art. 1578.º = a de cousa indivisivel não podem os comproprietarios faze-la a estranhos, se o consorte quizer tanto portanto a respectiva parte e com que preferencia, art. 1566.º § unico = quando é de nenhum effeito, art. 1567.º = não a podem fazer os paes ou avós, a filhos ou netos, senão consentindo os outros filhos ou netos, art. 1565.º V. § unico = quando a não podem fazer os comproprietarios, art. 4566.º = quando se entende feita por interposta pessoa, art. 1567.º § ::hiro = a de cousa que não existe, é nulla, e sob que penas, art. 1:2:> V. § unico, idem = quaes as pessoas que a podem realisar, art. 1559.º = quaes as que não podem vender, art. 1565.º e seguintes = quando é nullo este contracto, e sob que responsabilidade, art. 4555. § unico, idem = a de cousa ou direito litigioso, quando por ella responde o vendedor e em que termos, art. 1557.º == o contracto de compra e venda quando se realisa, e quando é escambo ou troca, art. 1545.º e § unico = convenções sobre o preço, especificação e escolba da cousa vendida, art. 1546.º e 1547.º = esta, e simples promessa de venda, que effeitos produz, art. 1548.º e 1549.º e seguintes = sobre os objectos de venda e compra. V. art. 1553.º e seguintes = pode ser feita pelos quinboeiros, e como, art. 2195.º = quando, e do que tem logar nas partilhas, art. 2145.º e 2146.º = na do dominio do predio subemphytuatico, a quem pertence o direito de preferencia, art. 1705.º \$\frac{3}{2}\cdot \frac{1}{2}\cdot \cdot \

Venda a retro — foi prohibida com disposição sobre qualquer contracto anterior quanto ao praso, art. 1886.º o seguintes. V. Contracto de compru e venda.

Venda de bens — quando se deve fazer em hasta publica, art. 2119. § unico. V. art. 2120.

Venda dos bens dos menores — como se deve fazer, art. 267.º e segnintes — á dos hens dos menores, acsontes ou interdictos é feita em hasta publica, art. 1898.º § unico — para a dos moveis do menor, e quaes, e para a respectiva applicação pelo tutor, é necessaria a auctorisação do conselho de familia, art. 224.º n.º 43.º — de todos os objectos, o com que excepção, so póde fazer, art. 1553.º — a dos bens dos menores, dos bens dotaes, dos bens nacionaes e municipaes e dos bens penhorados, só tem logar nos termos prescriptos na lei, art. 4534.º

Venda dos bers dotaes — a podem fazer os paes para dotar os quintes — e tambem se póde fazer para alimentos de familia, para pagamento de dividas da mulher ou de quem a dotou, para reparação de outros bens dotaes, e pelos outros motivos declarados nos §§ e numeros do art. 1449.

Venda dos bens hereditarios — é feita em hasta publica e sob que excepção, art. 2055.

Vendas — a contento, quando se consideram sobre condição susnensiva, art. 1551.º

Vendedor—não é obrigado a entregar a cousa vendida, sem que se lhe pague o preço do contracto, art. 1574.º — como deve fazer entrega, art. 4575.º — quando responde pelo preço e por perdas e (hittios, art. 1579.º e 1580.º — suas obrigações, art. 1558.º V. art. 1559.º e segnintes — os gastos da entrega da cousa vendida correm por sua conta, art. 4570.º V. Alheador. — quando não póde rescindir o contracto por falta de pagamento de preço, art. 1585.º

Vender — o seu direito, não póde o usuario ou morador usuario,

Ventre — quando se nomeia curador ao ventre em proveito do nascituro, art. 157.º, e § unico.

Vestuario — é comprehendido no legado de alimentos, art. 1831.º Viaductos — construidos e mantidos a expensas publicas, municipaes ou parochiaes, são cousas publicas, art. 380.º n.º 1.º

Viciação de datas — contexto ou assignaturas do documento, annulla este, art. 2496.º n.º 4.º

Vicios — quaes os que podem illidir a força probatoria dos documentos, art. 2493.º e seguintes

Vinhas — e outros arbustos, obrigações respectivas do usufructuario, art. 2226.º

Violação — d'ella nasce a restituição, e a indemnisação, quando por ella se offende o direito de propriedade, art. 2169.º n.º 4.º

Violação de honra e virgindade — em que consiste, e sua indemnisação, art. 2391.º

Violência — justifica a reclamação de aceitação de berança, art. 2036.º n.º 1.º == motiva a rescisão nas transacções, art. 1719.º == quando annulla o testamento, art. 1748.º == motiva, e quando, a acção penal, art. 1749.º V. art. 1750.º

Violencias — quando auctorisam a repellir a força com a força, art. 2367.º V. art. 2370.º e seguintes.

Vistorias e exames — disposições respectivas quanto a provas, art. 2448.º e 2449.º

Viuva — a que passar a segundas nupcias antes de findos os trezentos dias posteriores à morte do marido, é obrigada a fazer verificar se está gravida e sob que pena, art. 1233.º e 1234.º

Viverem juntos — É ûma das obrigações dos conjuges, art. 4184.º n.º 2.º

Vogaes — do conselho de familia, sobre suas escusas. V. art. 233.º = quaes os que o não podem ser, art. 234.º = quaes os non obs para o conselho de familia 1.50 bavendo parentes do menor, art. 207.º §§ 1.º e 2º V. art. 208.º e 2010 '= são obrigados a comparecer, e sob que pena, art. 213.º e 214.º

Vogal — de conselbo de familia, não o póde ser o tutor ou protutor que for removido, art. 242.

Volta — a do ausente, extingue a curadoria, art. 78.º n.º 4.º

Vontade — não comprehendendo a dos contrabentes nos contractos, nullos são estes, art. 684.º V. art. 685.º

Vontade do testador — quando é superior ao equivoco, a respeito da pessoa do legatario, art. 1837.º

Voto nos conselhos de familia—sómente o têcm consultivo, os curadores dos orphãos, art. 215.º — não o têcm o juiz que preside, art. 216.º — nem o vogal que sobre o negocio, elle ou seus ascendentes ou descendentes ou consorte, tenham interesse opposto ao do menor, art. 218.º

Votos — com menos de tres se não póde deliberar nos conselhos de familia, art. 217.º V. art. 219.º

# ERRATAS

Pag.	Lin.	Onde se 1ê	Leia-se
4	36 a	podem ser admittidas	póde ser admittida
3	45.2	artigo 1466.º	artigo 1466.º V. artigo 1478.º
5	50.a	de reivindicar	a reivindicar
6	20.a	no caso de pena	no caso da pena
6	49.a	se diz o commodato	se diz commodato
9	2.a	em casas especiaes	em cousas especiaes
40	43.a	objectos de oiro e prata	de objectos de oiro e prata
34	22.ª	dos socios	aos socios
34	24.3	por estes	por estas
35	50.a	interessados,	interessados, serão atlendida
46	22.ª	quaes as causas	quaes as cousas
		respondem	responde
60	26.a	ás doações	as doações
65	46,a	por esta	presta
66	48.ª	artigo 394.º	artigo 393.º
		que tiver á herança	que tiver á herança. Idem
		ou parceiro	ao parceiro